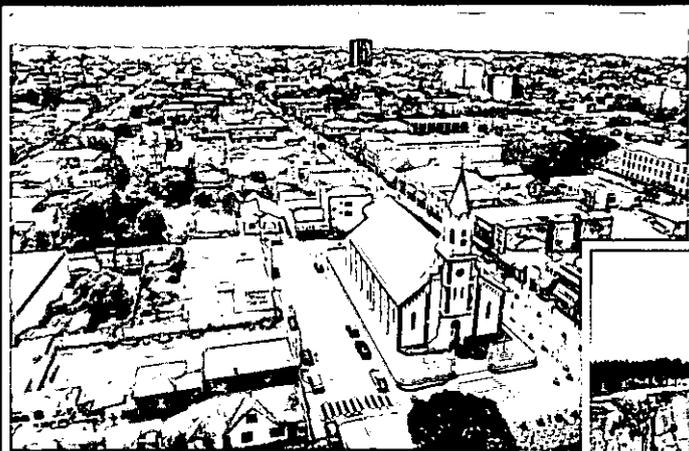


REVISTA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

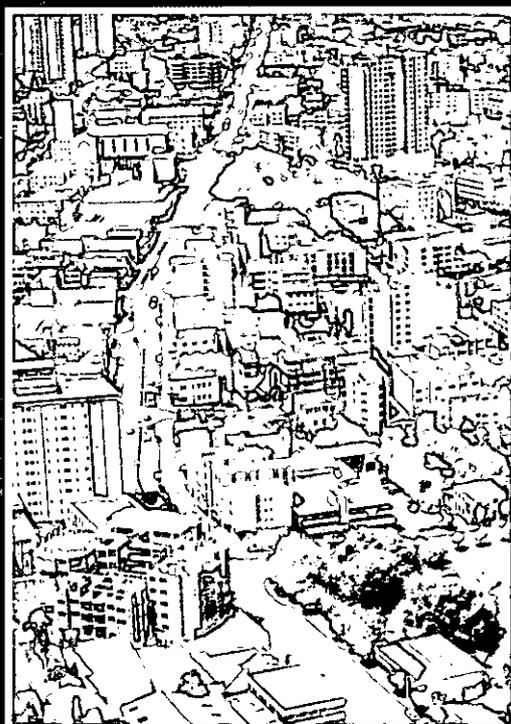


Jaguaraíva

São José dos Pinhais - Igreja Matriz



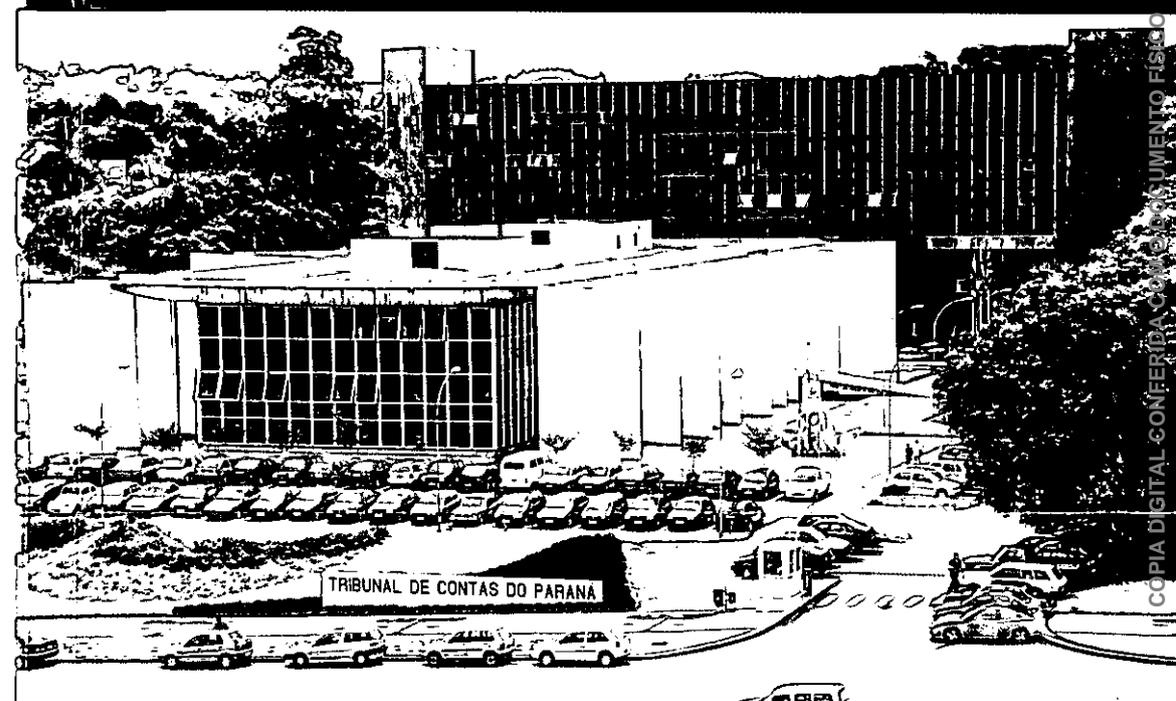
Pitanga - Poço de gás de Barra Bonita



Pato Branco



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Nº 133 - 2000



CÓPIA DIGITAL CONFÉDICA COM O DOCUMENTO FÍSICO



Nº 133 - Jan/Mar 2000

**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 133
jan./mar. 2000.
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Gil Rüppel.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Rüppel.
- Redação** : Caroline Gasparin Lichtensztejn.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de Albuquerque Maranhão Reichert, Fabíola Ferreira Delazari, Gustavo Faria Rassi, Karina Miqueleto Vidal, Roberto Carlos Bossoni Moura.
- Revisão** : Arthur Luiz Hatum Neto, Caroline Gasparin Lichtensztejn, Christiane de Albuquerque Maranhão Reichert, Doralice Xavier, Elaine Sabóia Sampaio, Fabíola Ferreira Delazari, Gustavo Faria Rassi, Karina Miqueleto Vidal, Lígia Maria Hauer Rüppel, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, Roberto Carlos Bossoni Moura.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 350-1605/350-1665.

Telex (41) 30.224.

Endereço na Internet : www.tce.pr.gov.br

E-mail : tcpr@pr.gov.br

Tiragem : 1.500 exemplares.

Distribuição : Gratuita.

Impressão : Editora Paranaense Ltda.

Editoração Eletrônica : Silvana Almeida Barbedo.

Arte Final e Composição (capa) : Marco Antônio Noronha de Brum.

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

Solicita-se permuta.

Exchange is solicited.

Pide-se canje.

On demande l'échange.

Man Bittet um Austausch.

Si richiede lo scambio.

Nota: é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná - Tribunal de
Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CORPO DELIBERATIVO
CONSELHEIROS



HENRIQUE NAIGEBOREN
VICE-PRESIDENTE



QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
PRESIDENTE



NESTOR BAPTISTA
CORREGEDOR-GERAL



RAFAEL IATAURO
CONSELHEIRO



JOÃO FÉDER
CONSELHEIRO



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
CONSELHEIRO

**CORPO ESPECIAL
AUDITORES**

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORES**

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
GABRIEL GUY LÉGER
KÁTIA REGINA PUCHASKI
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR
VALÉRIA BORBA
ZENIR FURTADO KRACHINSKI

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
COORDENADORIA-GERAL: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: LUIZ ANTONIO DA SILVA NEGRINI
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: PAULO CESAR BELÉM DE CARVALHO
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: ELIAS GANDOUR THOMÉ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: CHRISTIANE PIENARO CHRISÓSTOMO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: GUILHERME BRAGA LACERDA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SDROIEWSKI
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: AKICHIDE WALTER OGASAWARA
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUSSARA BORBA GUSO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CÉZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ANGELO JOSÉ BIZINELI
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO DE JESUS SIMIONI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO: PAULO BORSARI
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS: ALCIDES JUNG ARCO VERDE
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: NILSON POHL
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GIL RÜPPEL
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: OSNI CARLOS FANINI SILVA
CONSELHO SUPERIOR: MARCELO DA SILVA BENTO
CORREGEDORIA-GERAL: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ	1
---------------------------------	----------

NOTICIÁRIO

Quielse Crisóstomo da Silva reassume a presidência do TC/PR	9
Pronunciamento do presidente	12
Corregedoria-geral divulga seu trabalho	20
TC/PR rumo ao ISO 9001	21
Informações sobre o FUNDEF estão disponíveis na Internet	21
Prestações de contas poderão ser feitas pela Internet ainda este ano .	22
Presidente do TC/PR discute a Lei de Responsabilidade Fiscal	23
Em foco a motivação no trabalho	24
Prazo para prestação de contas já encerrou	25
Seminários orientativos são iniciados	26

PAINEL

O FUNDEF e as fraudes	31
Nestor Baptista	

DOCTRINA

A aplicabilidade da multa pelo Tribunal de Contas: hipóteses de cabimento	35
Vandré Augusto Búrigo	
A aposentadoria proporcional e o tempo fictício	54
Claúdia Fernanda de Oliveira Pereira	

A anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores e as recentes alterações constitucionais	57
Claudio Henrique de Castro	
A pensão aos dependentes de servidor falecido, frente às novas disposições constitucionais (EC Nº 20/98)	60
Laércio Chiesorin Júnior	

JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

AGENTE POLÍTICO - Vice-prefeito - Remuneração - Verba de Representação - Suspensão do Pagamento	71
APOSENTADORIA	
Efeitos	76
Lei Municipal - Inconstitucionalidade	79
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - Servidor Aposentado -	
Concurso Público	82
CÂMARA MUNICIPAL - Despesas - Reembolso -	
Assistência Social - Desvio de Finalidade	86
CONVÊNIO - Taxa de Administração - Fixação	91
DOCUMENTOS	
Eliminação - Balancetes - Documentos Permanentes	94
Incineração - Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos	100
FUNDEF	
Aplicação dos Recursos	104
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério	108
Professores Inativos - Recursos não Vinculados - Aplicação Exclusiva dos 25% no Ensino Fundamental - Áreas mais Carentes	120
Professores Leigos - Capacitação	175
FUNDO DE AVAL - Financiamento - Pronafin - Agricultores -	
Empréstimos Bancários	179
PENSÃO - Cônjuge Supérstite	184

RECEITA ORÇAMENTÁRIA - Limite Constitucional - Gastos com Pessoal - Recursos - Programa Saúde Semi-plena.....	187
RECURSO DE REVISTA	
Admissão de Pessoal	191
Aposentadoria - Proventos Proporcionais - Cargo em Comissão	197
Provimento	204
REDUTOR SALARIAL - Aplicabilidade	206
SERVIDOR PÚBLICO - Aposentadoria - Invalidez - Incorporação de Vantagem.....	209
 TABELA DE LICITAÇÃO	 213
 ÍNDICE ALFABÉTICO	 217
 NORMAS EDITORIAIS.....	 225

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

HISTÓRIA DO PARANÁ

OS POETAS DO PARANÁ

Após fechar ciclo de dois anos tratando, exclusivamente, da imigração para o Estado, História do Paraná aborda, este ano, os poetas paranaenses. Para iniciar esta nova fase, nada melhor do que retratar o consagrado Emiliano Perneteta.

EMILIANO PERNETA – DA FUGA E DISSIPAÇÃO À BUSCA DO ABSOLUTO

Emiliano Perneteta, em 1908.

Quando Emiliano Perneteta (nascido em 3 de janeiro de 1866, num sítio em Pinhais, na zona rural de Curitiba, hoje município da Região Metropolitana) retornou ao Paraná em 1896, após brilhante atuação nos meios literários dos grandes centros, seguidas de dias desagradáveis em Minas, para onde se dirigiu a fim de tratar da saúde e assumir suas novas funções como juiz, encontrou um ambiente literário de efervescência.

Já existiam vários jornais e revistas circulando, entre elas “Club Curitibano” e “O Cenáculo”, esta última resultado de um processo iniciado em 1893 e já agrupando nomes expressivos e até mesmo a colaboração do poeta belga Iwan Gilkin.

Emiliano instala-se provisoriamente no Grande Hotel, até que passa a morar definitivamente na pensão que funcionava num belo sobrado da Rua XV de Novembro, no qual possuía uma sala para receber os amigos.

Abre uma banca de advocacia, mas sua vocação para o magistério vai torná-lo um dos professores mais populares do *Gymnasio Paranaense*.

Convocado para participar ou mesmo liderar iniciativas culturais, como no caso da revista “O Sapo” (1898), cujo texto de apresentação é de sua autoria, colaborou em várias revistas e jornais e fundou “*Victrix*” (1902), e no ano seguinte publicou “*Alegoria*”. No entanto, o aguardado “*Ilusão*”, que reuniria sua produção poética desde 1890, precisou esperar até 1911 para ser publicado.

Sua permanência na província foi sempre dilemática, pois se brilhava entre seus conterrâneos e era o ponto de referência dos escritores de expressão nacional quando queriam qualquer contato no Paraná, sofria o apelo dos grandes centros, sabendo que a província ao mesmo tempo que o glorificava com homenagens e atos de admiração, era sufocante com seu ambiente pacato e por isso mesmo amesquinhava quem já experimentara o desafio de grandes centros. Esta condição ou contradição fica clara no texto esparso:

Na gare, é um zum-zum de malas, é um vai-vem
Passageiros que não vão para o Rio de Janeiro,
E depois, depois de correr o mundo inteiro,
Viena d’Austria, Paris, Roma, Jerusalém...

Em outubro sonhei que partia ligeiro,
Por esse mundo além. Quis viajar também.
Em novembro, em novembro, eu já não quis porém,
Em novembro eu fiquei, mas como um prisioneiro.

Curitiba sorriu, sorriu-me como nunca.
Sorriu como uma flor azul numa espelunca,
Com tal doçura que, ai de mim nunca vi.

Oh! Sorriu com amor inefável dum lírio,
E eu não parti. Fiquei dentro do meu delírio.
Mas que ânsia de fugir hoje mesmo daqui!

Esse soneto, escrito em Curitiba, poderia ser, num primeiro momento, incluído entre os muitos nos quais Emiliano Perneta trata do tema da viagem, da fuga, do cavaleiro errante, da busca de um lugar ideal: “Há espaços estéticos, como há idéias estéticas e palavras estéticas”, assinala o próprio poeta.

A província, “flor azul” que sorriu “numa espelunca”, pode não explicar a permanente insatisfação do poeta, mas do ponto de vista da experiência pessoal deve ter se constituído numa tentativa desastrada de refúgio real, que a poesia problematizou nos constantes apelos para embarcar em viagens ilusórias em direção a Citera ou lugares encantados e artificiais. Ou, em outra ordem de idéias, foi a capacidade de se iludir com viagens que deu condições para que permanecesse distanciado dos grandes centros.

A relação arte-ilusão evidencia-se em toda a sua obra, mesmo nos versos da primeira década do século (principalmente até 1907). Porém, no dia do lançamento de “Ilusão”, o poeta abdica da sede de conquista desse *locus* ideal para contemplar a possibilidade dos outros serem felizes e declama “Para que todos que eu amo sejam felizes” (datado de 1911).

“Ilusão” foi recebida com homenagens das quais participou toda população local, entre elas a cerimônia de coroação.

A evolução de imagens durante esta obra retratam sua desilusão com o mundo (tema mais acirrado nos primeiros textos), visto como um espaço constituído de elementos que reforçam o caráter negativo: baixo, inferior ou infernal, escuro, chuvoso, de luto e de calabouço. No alto, vislumbra a utópica visão da luz, das estrelas, das preciosas, das torres de marfim, em suma, o reverso da medalha que provoca o desejo de mudança. Mantos, fausto, requinte, lanças e escudos brandem graças ao orgulho do poeta. Dissipando a realidade, os sonhos e ilusões conduzem à Torre de Marfim, onde pode sonhar liberdades e viagens.

Como alquimista da palavra, Emiliano Pernetta transforma abismos em torres, escuridão em luz e o real na evanescente utopia da palavra como conquista do mundo.

NOTICIÁRIO

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA REASSUME A PRESIDÊNCIA DO TC/PR



Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva: segundo mandato como presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

O conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, com o compromisso de aprimorar, ainda mais, os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Paraná, assumiu o comando da Corte para 2000, dando início ao seu segundo ano de mandato como presidente.

Reeleito por sufrágio, que também conduziu o conselheiro Henrique Naigeboren à vice-presidência e nomeou o conselheiro Nestor Baptista corregedor-geral, Quielse Crisóstomo da Silva foi empossado em solenidade, ocorrida dia 11 de janeiro, que reuniu representantes políticos de várias áreas, entre eles o governador do Estado, Jaime Lerner, o presidente da Assembléia Legislativa, Nelson Justus e o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Sydney Zappa, além de secretários de estado, deputados, prefeitos e vereadores.

Durante a sessão solene, o conselheiro Rafael Iatauro, falando em nome do Corpo Deliberativo, homenageou Quielse Crisóstomo da Silva e enfatizou a indispensabilidade das cortes de contas no combate à corrupção. “O Tribunal de Contas, por definição, é o guardião da moralidade”, frisou.

Decidido a desempenhar com a maior eficiência possível esta difícil tarefa legada ao TC/PR, o presidente declarou que a direção da Casa assume o comando com as atenções voltadas para as eleições municipais a serem realizadas ainda este ano, já que, o número de denúncias neste período sempre é maior e espera-se que aumente ainda mais por ser a primeira vez que os prefeitos têm a oportunidade de concorrer a um mandato consecutivo.

O conselheiro-presidente anunciou, também, que o Tribunal de Contas continuará a desenvolver suas atividades baseado em três pilares: técnico, pedagógico e humano. “Eles estarão representados pela capacitação funcional dos servidores, realização de auditorias em todas as áreas da administração pública, aprovação de documentos científicos que modernizem a ação do órgão e prática de treinamento dos agentes públicos dos municípios e Estado”, explicou, informando que a Corte, durante o ano passado, realizou 1450 freqüências em cursos internos e o encaminhamento de 183 servidores para a realização de treinamento externo (dentro e fora do país), fatores que permitiram o crescimento profissional e pessoal dos funcionários.

A fiscalização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), segundo o presidente, será outra prioridade em 2000. “Muitas prefeituras têm usado esse dinheiro do Governo Federal - exclusivo para a educação - com finalidades incorretas. O acompanhamento será feito bem de perto”, garantiu.

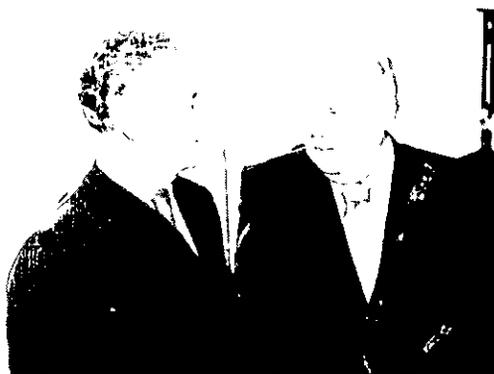
Quielse Crisóstomo da Silva declarou, ainda, que o maior desafio do TC/PR este ano será conquistar o título ISO 9001, certificado que nunca foi conferido a um órgão fiscalizador brasileiro, a ser proposto pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). “Cumprir destacar o aperfeiçoamento técnico alcançado através da política de pessoal e a informatização deste Tribunal. Transpomos as fronteiras domésticas e projetamos o nome de nosso Estado e nossa nação na 9ª Assembléia Geral

da Organização Latinoamericana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, em Assunção, onde apresentamos três destacados trabalhos produzidos por nossos técnicos. Neste evento foi lançado internacionalmente o Manual de Auditoria Governamental, outro trabalho de nossos técnicos com repercussão mundial nos meios especializados”, destacou.

Consciente da árdua caminhada que terá que trilhar, o presidente Quielse Crisóstomo da Silva afirma contar, firmemente, com o auxílio do vice-presidente Henrique Naigeboren, do corregedor-geral Nestor Baptista, dos demais conselheiros e de todos os funcionários do TC/PR. “Acredito que a experiência de um ano como presidente me auxiliará a exigir maior produtividade”, salienta.



Da esquerda para a direita: vice-presidente Henrique Naigeboren, corregedor-geral Nestor Baptista e o presidente Quielse Crisóstomo da Silva, a cúpula diretiva do TC/PR para o ano de 2000.



Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, presidente do TC/PR por mais um ano, recebe os cumprimentos do governador do Paraná, Jaime Lerner.

Segue, na íntegra, o pronunciamento do conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, proferido durante a solenidade de posse do cargo de presidente:

"Acredito nos moços. Exalto sua confiança, generosidade e idealismo. Creio nos milagres da ciência e na descoberta de uma profilaxia futura dos erros e violências do presente. Aprendi que mais vale lutar do que recolher dinheiro fácil. Antes acreditar do que duvidar."

(Cora Coralina)

INSOPITÁVEL TRILHAR SOB CÉU ANIL
SEQUAZES AUDITORES DOS TEMPOS DOIS MIL
HISTÓRICO ÁGAPE ATÉ ENTÃO NUNCA VISTO
HOJE RUTILAR DE TROMBETAS FESTIVAS
MISSÕES INCOMENSURÁVEIS QUÃO ALTIVAS
TRAVESSIA DO 2º SÉCULO DE JESUS CRISTO.

(Quielse Crisóstomo da Silva)

Envaidecido por ser, uma vez mais, recipiendário da honraria que me conferem meus pares do Egrégio Conselho Deliberativo desta Augusta Corte de Contas, ao me reconduzirem à sua Presidência, vejo-me impedido à difícil e inaudita missão de fazer melhor o que já está bem feito.

Há um ano, quando assumi o cargo, na presença de meus pares, da família, dos amigos de caminhada e das mais altas autoridades do Estado, abri meu coração para revelar a escalada da minha vida, a partir desse extraordinário pedaço de terra, que tanto propago, conhecido como MARRECAS.

No exercício da Presidência, procurei o ímpeto do revolucionário e o realismo de quem tem presente que o sucesso das instituições está na relação direta de sua sintonia com os interesses da coletividade. Esta, cada vez mais crítica e seletiva, exige qualidade, isenção, verdade, eficiência, resultados concretos nas ações de seus órgãos representativos.

Apoiado numa filosofia de atuação que denominei profilaxia do mal, no sentido de que a prevenção contribui para atalhar a ocorrência de fatos irregulares, o Tribunal saiu a campo para divulgar normas e procedimentos.

Sempre preocupado com o lado humano, lembro o filósofo alemão Immanuel Kant: "A mais elevada tarefa do ser humano é saber o que se deve ser para ser um ser humano."

Sim, meus senhores, porque esta Casa, no decorrer de 1999, trilhou com estóica determinação, o caminho que lhe traçou a recomendação constitucional, zelando pela fortuna pública, ensinando agentes públicos, quando havia o que se prevenir, e agindo com rigor, quando a cordura e a moralidade administrativa foram abaladas dolosamente.

No Plano Interno, realizou-se consistente política de recursos humanos, à luz da constatação de sua fundamental importância para a formação de pessoas.

Sempre entendi que o tempo e o dinheiro despendidos para a qualificação profissional constituem o melhor investimento de uma instituição, pública ou privada, para construir quadro técnico que, como afirma Carlos Alberto di Franco, “saiba pensar com lógica, investigar sem preconceitos, escrever com elegância e informar com clareza e isenção sobre a verdade dos fatos”.

Foram concretizados 95 eventos, entre cursos, seminários, fóruns e palestras, envolvendo temas como administração pública, auditoria, contabilidade, direito, qualidade total, informática, engenharia e relações humanas.

Num formidável sentido de participação, houve 1.450 frequências em cursos internos, nas dependências desta Corte, e o encaminhamento de 183 servidores para a realização de treinamento externo, em outros centros de capacitação funcional, dentro e fora do país, permitindo o crescimento pessoal e profissional dos funcionários.

E em um abrangente panegírico a todos os funcionários deste Colendo Tribunal, cumpre destacar o aperfeiçoamento técnico alcançado através da política de pessoal, da informatização que racionalizou, ainda mais, trabalho e recursos humanos, e da busca da Certificação ISO-9001 para o destacado serviço de auditoria desenvolvido neste Órgão.

Nessa escalada lembro o poeta inglês, William Blake, “Nenhum pássaro voa alto demais se voa com as próprias asas.”

Esta Casa transpôs, uma vez mais, as fronteiras domésticas e, participando da IX Assembléia Geral da Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, em Assunção, apresentou três destacados trabalhos produzidos por nossos técnicos, elevando com inefável brilho, o nome do Estado e da Nação. Nesse mesmo evento, foi lançado internacionalmente o Manual de Auditoria Governamen-

tal, outro trabalho idealizado e confeccionado por técnicos do Tribunal, com repercussão mundial nos meios especializados.

A aprovação do Provimento nº 01/99, que regulamentou o controle da aplicação de recursos referentes ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Público, estadual e municipal, coloca esta Casa na vanguarda dos Tribunais de Contas do Brasil, na análise de programas e recursos que representam reconhecido esforço político e estratégico para o avanço do processo educacional brasileiro.

Este Tribunal tem bem presente o grande desafio que representa o acompanhamento da aplicação dos recursos desse macro programa onde, em 1999, entre outros itens complexos, incluíram-se:

- Repasse de Recursos Financeiros
- Prestações de Contas
- Responsabilidades e Procedimentos Administrativos
- Auditorias e Inspeções na movimentação de um volume financeiro representado por
 - 390 milhões de reais na área municipal e
 - 400 milhões de reais no âmbito do Estado

Nas pregações que serão feitas este ano para a capacitação de agentes públicos, o FUNDEF constituirá capítulo especial, por sua relevância na estrutura educacional do Estado e dos Municípios.

Na execução das atividades específicas de controle, auditorias foram realizadas em larga escala em múltiplos órgãos públicos, obras fiscalizadas, resultados aferidos, gestores sancionados, denúncias apuradas.

Esta Corte trabalhou desmesuradamente na apreciação de assuntos submetidos a julgamento. Assim, em 1999, representando matéria decisória de alta importância no campo da Administração Pública, 36.938 processos foram protocolados, 14.135 Resoluções expedidas, 3.798 Acórdãos, 5.644 Adiantamentos.

No Plano Externo, foram realizados 29 Seminários de larga e diversificada abrangência, destinados à área municipal.

Essa iniciativa permitiu o treinamento de 4.919 servidores dos Municípios do Paraná, num contingente singular, com o desenvolvimento de temas de alto interesse administrativo, com base numa pauta ousada, criativa e que contou com o prestígio dos 399 Municípios do Esta-

do, marcando indiscutível exercício de participação no aperfeiçoamento da administração pública.

Tive a satisfação de presidir a todos os eventos, cobrindo inteiramente o Estado, oportunidade em que renovei a minha inabalável convicção na responsabilidade dos agentes públicos, aí incluídos os Prefeitos, Vereadores, técnicos municipais e administradores de órgãos autônomos. Aí me vem à memória a lição do pensador chinês Koung-Tseu:

"Semeando uma vez o grão, colherás uma vez;

Plantando uma árvore, colherás dez vezes.

Instruindo o povo, colherás cem vezes."

Como tenho afirmado, o Tribunal, no intemorato papel de guardião do Erário, tem o privilégio de julgar os atos de uma elite da sociedade, na medida em que, diferentemente da abrangência do Poder Judiciário, fiscaliza pessoas especialmente escolhidas para o manuseio do dinheiro público, motivo de profunda preocupação nos julgados. Homens concursados e políticos eleitos.

No conjunto dessas conquistas, recebi do povo do meu Estado homenagens que tiveram significado para a minha vida pública.

Ressalto, com orgulho, vários Títulos de Cidadão Honorário, representativos da manifestação da sociedade política do Paraná, demonstrando consideração à Corte de Contas.

Acima de tudo, trabalhei com pertinácia e determinação cívica, concentrando minhas energias ao projeto que constitui a essência de minha administração: o fortalecimento do Tribunal de Contas.

No diálogo com os Poderes Constituídos, não descurei de manter relação de respeito e harmonia, como convém ao regime democrático.

Com o Legislativo, onde se exerce a engenharia política e o debate dos interesses da coletividade, a sintonia foi alvissareira, envolvendo inicialmente a figura exponencial e legendária do grande brasileiro Deputado Aníbal Khury, de saudosa memória, e agora, na pessoa do destacado Deputado Nelson Justus, que preside a Assembléia Legislativa com desenvoltura e reconhecida competência.

Não abduco de forte parceria do Tribunal de Contas com o Legislativo, tanto o Estadual quanto o representado pelas Câmaras Municipais.

Entendo que, para o pleno cumprimento da ligação prevista na Constituição, a institucionalização de amplo diálogo e o atendimento das rei-

vindicações de Deputados e Vereadores, são fatores indispensáveis para a atividade de controle.

O Executivo, chefiado pelo Governador Jaime Lerner, nunca deixou de atender as iniciativas desta Casa. Este fato não surpreende, pois conheço o Governador Jaime Lerner há 44 anos, desde que, juntos, frequentamos e concluímos o curso de engenharia e arquitetura. Ao longo desses anos, ele, na administração dos Executivos Municipal e Estadual e eu, primeiramente na Assembléia Legislativa, e, agora, na justiça administrativa, nunca deixamos de cultivar a boa convivência e, de maneira comum, trabalhar em benefício do Paraná.

Com o Poder Judiciário, trincheira avançada das garantias individuais e bandeira sempre *desfraldada* em favor do Estado Democrático de Direito, a relação foi perfeita, não somente com o destacado Desembargador Henrique Chesneau Lenz César, ex-presidente, que recebi recentemente em minha fazenda, como, subseqüentemente, com o Desembargador Sidney Zappa, atual presidente, jurista e homem público de reputação ilibada, que honra as tradições da justiça no Paraná.

O Ministério Público, órgão de defesa dos interesses da sociedade, foi parceiro importante e ágil na preservação da legalidade, tendo à frente a figura exponencial de seu dirigente máximo, o Procurador-Geral de Justiça Dr. Gilberto Giacóia, cujo saber jurídico é sobejamente conhecido e que, juntamente com o ex-Procurador-Geral Olympio de Sá Sotto Maior, deram novas dimensões ao prestígio dessa relevante instituição. Ambos de meu convívio fraterno. (MARRECAS)

Senhoras e Senhores

Estou impregnado de ânimo, fé, crença, e deliberado desejo de realizar trabalho estratégico, planejado e que tenha o respeito e o reconhecimento dos entes auditados e da sociedade. Nada me afastará desse objetivo e, como ensinou o Papa João XXIII: "o obstáculo é uma bênção de Deus. Se caminhamos sem nenhum empecilho, corremos o risco de ir mais longe do que desejamos." (MINHA PREOCUPAÇÃO)

A ação administrativa que executarei será gizada com a marca da eficiência e do resultado.

Um compromisso que assumo e do qual não me afastarei jamais é o de uma verdadeira assepsia fiscalizadora na assepsia da palavra. .

Ela terá três matrizes fundamentais: a técnica, a pedagógica e a humana, representativas do exercício da capacitação funcional dos servidores, da realização de auditorias em todo o arcabouço da administração, da aprovação de documentos científicos que modernizem a ação interna e externa, e da prática de atividades de treinamento de agentes públicos, dos Municípios e do Estado.

Este Tribunal desfruta, na atualidade, de prestígio internacional, já que é credenciado pelo BID e BIRD, para a realização de auditoria em recursos canalizados para o Paraná.

Em 1999, esta Corte foi foco de recomendação desses órgãos de fomento, para visitas de delegações estrangeiras, para as quais foi fornecida tecnologia de ponta no que se refere a auditoria de recursos internacionais.

Cada vez mais tenho o adejado e embuçado orgulho de dizer que sou Presidente de um Tribunal de Contas renomado e reconhecido como referência mundial.

Na honrosa missão de administrar esta Casa, no ano 2000, contarei com o Conselheiro Henrique Naigeboren, Vice-Presidente, equilibrado mestre universitário que trouxe para esta Corte todo o cabedal de estudos e experiente atividade administrativa. Quero usufruir do seu currículo para a missão que tenho pela frente.

Conselheiro Nestor Baptista, velho companheiro de parlamento e do gosto pelas lides eqüestres. Quando Presidente deste Tribunal, tive a oportunidade de ser seu Vice-Presidente. Em face de seus títulos e de sua vasta experiência administrativa, exercerá com brilho e propriedade a nobre missão de Corregedor-Geral desta Casa, função que já ocupou.

Conselheiro João Féder, nosso Ruy Barbosa de plantão, meu particular consultor, especialmente em questões ligadas ao Águia de Haia e a quem agradeço a colaboração indispensável que deu como Vice-Presidente na gestão anterior, além de Presidente do Instituto Ruy Barbosa.

Conselheiro Rafael Iatauro, de quem também tive a satisfação de ser Vice-Presidente. Meu companheiro desde os tempos de futebol infantil. Experiente e polêmico, pessoa de incontestável vocação para o debate plenário, sempre trazendo momentosos assuntos e inquietudes para o Auditor Roberto Macedo Guimarães.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão, companheiro de longa data, desde os tempos em que atuamos juntos na Assembléia Legislativa. Faz parte de uma respeitável família de políticos, onde se incluem o ex-Senador João de Mattos Leão, seu tio, e o Deputado Aragão de Mattos Leão, seu irmão. Tive a honra de receber de suas mãos a Presidência no ano anterior, e muito tem auxiliado nesta minha administração.

Dr. João Cândido da Cunha Pereira, ex-Corregedor Geral, que deixou um trabalho exemplar nesta última gestão. Sua aposentadoria provocou uma lacuna nos quadros desta Casa. Quando assumi o cargo de Conselheiro, foi quem, como Presidente, me recebeu nesta Corte.

Dr. Lauri Caetano da Silva, dedicado Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, tem sido a cada momento em que é solicitado, o amigo de saber jurídico que enaltece a sua difícil missão, além de incansável companheiro de interiorização de nossos planos administrativos.

O segundo ano da administração terá como base a implantação de um esforço maior.

Mais experiência, maior produtividade, lealdade e amizade, pois, segundo Aristóteles, "Uma bela amizade requer duração, e não intensidade inconstante: e implica estabilidade de caráter".

Louve-se, igualmente, o esforço insopitável dos auditores Roberto Macedo Guimarães e Marins Alves de Camargo Neto, que dão destaque e respeitabilidade às incumbências conferidas à Auditoria, hoje desfalcada de 5 de seus 7 titulares, por motivo de aposentadoria.

Todos os nominados são pessoas comprometidas com a verdade, atitudes coerentes e exemplo de culto às grandes idéias, possuidores do que Assis Chateaubriand chamou de "reserva admirável de espírito público".

À família, sustentáculo da minha vida, a gratidão eterna pelo decidido apoio e incentivo.

Chegou o momento de, ao margear as águas divisórias do ano 2000, preparar a fecunda terra do interesse público para uma nova safra, mais produtiva que aquela, não só em quantidade, mas, principalmente, na qualidade dos serviços prestados à coletividade paranaense. E este cidadão da pequena Marrecas, berço singelo que albergou sua infância e plas-mou a força telúrica de seu apego, alça vôo a mais um desafiador mandato à frente do Tribunal de Contas do Paraná.

Sêneca, o notável filósofo romano, já dizia, “Se o homem não sabe a que porto se dirige, nenhum vento lhe será favorável.”

Sempre é de bom alvitre reiterar o lado da precisão que me acompanha por minha extensa caminhada de homem público, a começar por aqueles que já não me fazem companhia material, mas que povoam minhas doces lembranças de antanho. TRAJANO E DITA: sinto-os aqui, ao meu lado, ao marejar o olhar da saudade. Foram vocês, meus pais, os responsáveis pelo primeiro de meus inúmeros passos. Passos que me levaram à Casa das Leis paranaenses, por tantas legislaturas e, posteriormente, a esta Corte de Contas, da qual hoje sinto o orgulho de presidir novamente.

Aos meus irmãos Chrisanto e Magáli, o reconhecimento pela solidariedade e fraternidade que nunca me foram negados.

Nos meus filhos Kielsinho, advogado, Claudiane, administradora, Cleiton Kielse, advogado e Deputado Estadual, Fábio, desenho técnico, e genro José Alcides, engenheiro, vejo o alicerce de meu dia-a-dia.

Peço vênia, no entanto, para ressaltar, acima de todos, a minha querida esposa Nilza, eterna namorada, pedaço de meu coração, musa inspiradora, mulher inigualável a quem venero acima de tudo.

ASSIM ADEJADO CONFIANTE É O SONHO
 QUAL DESEJO DE FUTURO MORAL PROPONHO
 DISSEMINAR PROVIMENTOS, PARA SÚDITO E REI
 SEM CRITÉRIOS SUBJETIVOS NOS JULGADOS
 DELINEAR CAMINHOS PARA NÃO BUSCAR CULPADOS
 PRESERVAR O ERÁRIO, A CONSTITUIÇÃO E A LEI.
 JORNADEANDO O DIVISOR DO MILÊNIO
 ALADAS ESPERANÇAS SUPLICO DO GÊNIO
 PERTINAZES MEDIDAS QUE DEFINAM O MAIS SEGURO
 SALTEIA EM MINHALMA SÓ UM SENTIMENTO
 GRATIDÃO DESTA CORTE AOS SERVIDORES, DO MOMENTO
 QUE FIZERAM O PASSADO E GARANTEM O FUTURO.
 REMIRAR A IMAGEM E SENTIR NOVAMENTE
 TEMPERADA EXPERIÊNCIA SEMPRE DIFERENTE
 AMIGOS, AUTORIDADES, A FAMÍLIA
 COMPRAZEM PAIXÃO, ME FAZEM FADÁRIO
 GRATO, FELIZ E O INEBRIANTE CENÁRIO
 NILZA MINHA ESPOSA, MUSA DESTA TRILHA.

Muito obrigado amigos e autoridades.

CORREGEDORIA-GERAL DIVULGA SEU TRABALHO

Tornar a corregedoria-geral mais conhecida entre os paranaenses, incentivando a sociedade a denunciar desvios de recursos públicos. Esse é o objetivo do conselheiro Nestor Baptista ao assumir o comando da corregedoria-geral do Tribunal de Contas para o ano de 2000.

Segundo Baptista, o número de denúncias, com a aproximação das eleições, deverá crescer. Diante desse fato, o conselheiro pretende ampliar o trabalho de investigação em possíveis irregularidades. “Caberá ao Tribunal agir com determinação e prudência para apurar, uma a uma, as denúncias, que podem ser expressas pessoalmente ou feitas por carta. A denúncia pode, ainda, ser anônima. Porém, nossa indicação é que a pessoa justifique o porque do anonimato e procure apresentar algum documento que possa ser indicado como prova. O TC/PR só não aceita denúncias formuladas por telefone”, explica, revelando que em dezembro passado a Corte paranaense recebeu sete denúncias anônimas e uma delas resultou em processo.

Segundo o conselheiro, até recortes de reportagens publicadas em jornais podem servir de subsídios para o início de investigações.



Corregedor-geral do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Nestor Baptista: com o objetivo de tornar a corregedoria-geral mais conhecida entre os paranaenses, incentivando a sociedade a denunciar desvios de recursos públicos.

TC/PR RUMO AO ISO 9001

Considerado modelo para a América Latina, o Tribunal de Contas do Paraná será a primeira entidade de fiscalização brasileira a receber o certificado ISO 9001.

Segundo o presidente da Corte, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, a certificação ocorrerá no mês de maio e será concedida, primeiramente, à Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, responsável pela auditoria de projetos do governo executados com recursos internacionais (como do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento).

Com a certificação, o Tribunal de Contas passará a prestar serviços sob a égide de uma norma respeitada internacionalmente.

“A certificação será prova de que o serviço público tem condições de ser eficiente e de excelência”, celebra o presidente do TC/PR.

INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDEF ESTÃO DISPONÍVEIS NA INTERNET

O Tribunal de Contas do Paraná disponibilizou página na Internet com informações sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF (endereço eletrônico: www.tce.pr.gov.br).

A criação desta página na Internet, que apresenta provimento aprovado pelo TC/PR, com toda a legislação sobre o tema, ocorreu face ao grande número de dúvidas sobre o fundo.

O provimento apresentado, resultado do trabalho coordenado pelo procurador junto ao TC, Fernando Augusto Mello Guimarães, estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestações de contas pelo Estado do Paraná e municípios, dentro das competências estabelecidas nas leis federais n^os 9.394/96 e 9.424/96. Edita, ainda, normas para o controle dos gastos públicos com educação, contemplando desde a obrigatoriedade de estados e municípios em aplicarem anualmente, o mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desen-

volvimento do ensino, até a apresentação dos modelos de documentos que devem ser atualizados para a prestação de contas.

“A criação do fundo representou uma inovação na administração das prefeituras no que se refere à aplicação das verbas destinadas à educação. Nesse sentido, para colaborar com os prefeitos e com as entidades educacionais, o Tribunal de Contas editou provimento que, de forma detalhada, dá todas as orientações necessárias para o correto emprego dos recursos destinados ao ensino”, declara o presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

PRESTAÇÕES DE CONTAS PODERÃO SER FEITAS PELA INTERNET AINDA ESTE ANO

O Tribunal de Contas do Paraná disponibilizará, ainda este ano, programa que permitirá às prefeituras a prestação de contas via Internet.

O programa reunirá todas as informações quantitativas e qualitativas sobre as cidades, tornando-se um grande aliado da fiscalização do emprego do dinheiro público.

“Procuramos usar recursos que tornem cada vez mais ágeis e eficientes o controle da aplicação do erário”, destaca o presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

PRESIDENTE DO TC/PR DISCUTE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Durante entrevista que abordou a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, exaltou as diversas vantagens dessa nova lei. Porém, defendeu a adoção de um período de transição para sua aplicação. “A falta de esclarecimento e de estrutura de alguns municípios, como aqueles que não dispõem de assessoria jurídica e contábil, poderá gerar problemas”, destaca o conselheiro.

Comentando os pontos positivos da referida lei, Quielse Crisóstomo da Silva chamou atenção para aquele que estabelece a obrigatoriedade de conclusão de uma obra antes do início da outra, fato que fará com que nenhuma construção seja licitada sem que possa ser finalizada dentro do mandato do prefeito, dando fim aos “esqueletos” e “elefantes brancos”. “A paralização de obras por razões políticas é rotina entre os prefeitos. O prefeito perde a eleição. Seu sucessor, quando é adversário, assume e não acaba a obra. A população fica sem escolas, postos de saúde e outras construções fundamentais. Com a nova lei, isso passa a ser coisa do passado”, constata.



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva: a favor da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas com um período de transição para sua entrada em vigor.

Segundo o presidente do TC/PR, outras vantagens seriam a restrição aos financiamentos e a limitação de gastos com pessoal. “O prefeito terá, primeiro, que acertar as contas pendentes, antes de tomar novos recursos. Com esse limite às operações de crédito, poderemos, efetivamente, acabar com o alto grau de endividamento da maioria dos municípios e, de quebra, irão trabalhar nas prefeituras apenas os funcionários necessários, em proporção à população”, salienta.

Quielse Crisóstomo da Silva considera a Lei de Responsabilidade Fiscal um avanço na administração pública, mas, a seu ver, um período de transição é fundamental. “Aprovo as mudanças na forma de controle da aplicação dos recursos públicos, mas acho que a aplicação imediata pode não ser aconselhável. Os prefeitos deveriam ter um tempo de adaptação à nova lei”, opina, defendendo uma atuação pedagógica do TC/PR no primeiro momento de vigência da lei.

EM FOCO A MOTIVAÇÃO NO TRABALHO

O Tribunal de Contas do Paraná, dando continuidade à política de orientação de seus funcionários, promoveu, no dia 21 de março, a palestra “Motivação no Trabalho”.

Ministrada pela professora Maria de Lourdes Montenegro Holzmann, sócióloga e orientadora educacional, a exposição teve como objetivos discutir a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim e estudar o significado do trabalho para o gênero humano.

“Procurei abordar o trabalho como fonte de prazer, analisando a motivação que está dentro de cada um, de acordo com seus próprios motivos e lutas”, comentou a professora.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ ENCERROU

O Tribunal de Contas do Paraná alertou as 399 prefeituras e mais de 11 mil entidades sociais existentes no Estado para o fim do prazo (encerrado dia 31 de março) para a prestação de contas de convênios, auxílios e subvenções oriundas de recursos públicos.

A obrigatoriedade da prestação de contas está prevista no artigo 47, e seguintes, da Constituição Federal, no artigo 27 da Lei Estadual nº 5.615/67 e no provimento nº 02/94 do TC/PR.

Segundo o presidente da Corte, conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva, o não cumprimento do prazo acarreta a instauração imediata de processo de tomada de contas, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, como a não expedição de certidões negativas aos interessados, além de uma eventual responsabilização dos prefeitos e gestores das entidades públicas e privadas.

O diretor da Diretoria Revisora de Contas, Luiz Fernando Stumpf do Amaral, explica que a prestação de contas deve englobar a execução total ou parcial do objeto das transferências, inclusive recursos recebidos até o último dia daquele ano, mesmo que não utilizados.

Nos últimos anos, os setores que mais formalizaram convênios e auxílios com as prefeituras foram os da Educação, Saúde, Criança e Segurança Pública.

SEMINÁRIOS ORIENTATIVOS SÃO INICIADOS



Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, acompanhado do prefeito de Guaratuba, Everson Kravetz, do vice-presidente da Corte, conselheiro Henrique Naigeboren e do juiz de direito de Guaratuba, Noedi Bittencourt Martins, durante Seminário sobre Câmaras Municipais realizado no litoral.

O Tribunal de Contas do Paraná, dando continuidade aos treinamentos que desenvolve junto aos órgãos públicos, deu início aos seminários orientativos de 2000.

Com suporte no Programa de Ação Institucional Externa, documento que contempla o planejamento de cursos e seminários, a Corte estará presente em todas as microrregiões do Paraná.

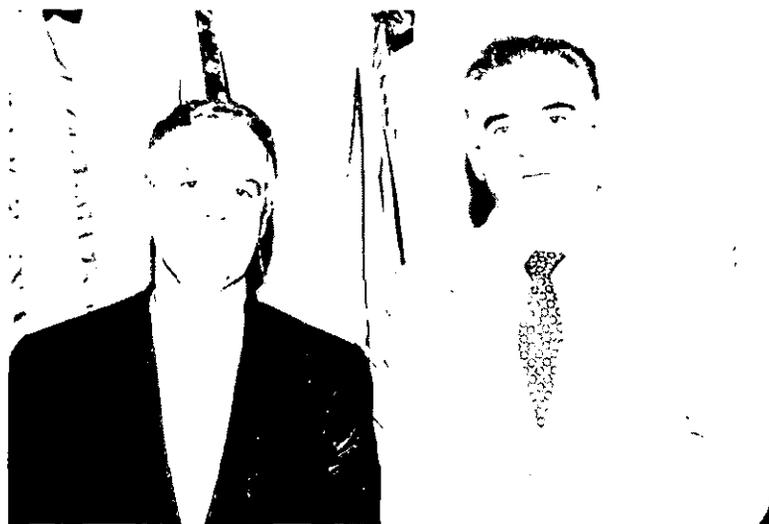
Durante o primeiro trimestre deste ano, os eventos, coordenados pela Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná - FEAMP, entidade vinculada ao TC/PR, já foram ministrados em Goioerê, Guaratuba, Telêmaco Borba e Alto Piquiri, reunindo prefeitos, vereadores e funcionários municipais de várias cidades paranaenses.

“Numa primeira fase, os encontros são dirigidos às câmaras municipais e um dos temas principais é a recente Emenda Constitucional nº 25, que dispõe sobre os gastos do legislativo, incluindo subsídios de vereador”, explica o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Na seqüência, outros assuntos técnicos de interesse dos municípios serão desenvolvidos para os prefeitos e áreas técnicas das cidades.

Para o presidente, esse tipo de evento tem dupla finalidade: facilitar o trabalho dos setores financeiros das prefeituras e de organizações das Câmaras Municipais e tornar mais ágil a análise dos documentos pelo TC/PR. “Dentro da proposta de nossa gestão, de promover a profilaxia do mal, isto é, de nos anteciparmos às disfunções que possam ser apresentadas nas prestações de contas e decisões administrativas, vamos ao interior orientar as prefeituras para que eventuais falhas cometidas no exercício anterior não venham a se repetir neste”, salienta.

Segundo o coordenador-geral do Tribunal de Contas, Duílio Luiz Bento, que também comanda trabalhos da FEAMP, os seminários cobrirão todas as microrregiões do Estado e abordarão temas diversos. “Assuntos como prestação de contas para entrega de mandatos (específico para os prefeitos municipais), auditoria em obras públicas, licitações, fundos (em especial o FUNDEF, motivo de provimento baixado pelo TC/PR), gestão municipal, administração tributária e privatização, além de concessão, permissão e terceirização no serviço público, estão na pauta de nossos cursos”, revela.



Coordenador-geral do Tribunal de Contas, Duílio Luiz Bento (também coordenador da FEAMP) com o juiz de direito de Guaratuba, Noedi Bittencourt Martins, durante o encontro realizado naquela cidade.

PAINEL

O FUNDEF E AS FRAUDES

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro do TC/PR

“A liberdade é o ponto central da concepção educativa desde suas primeiras obras. A libertação é o fim da educação.”

Nenhum investimento dá respostas tão sólidas como a educação. A demora em seu retorno é, sem dúvida, o motivo que faz o governante transferir a sua preocupação sempre ao sucessor. Afinal, um mês de greve de professores tem resultados muito menos perceptíveis imediatamente do que um dia de greve de motoristas de ônibus. Na tentativa de reverter essa perniciosa constatação de descaso de pseudo-prioridade dada ao ensino, notadamente em seu grau básico, institui-se com a Lei nº 9.424/96, o FUNDEF, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para incrementar a distribuição de verbas e ações direcionadas ao ensino fundamental (1ª a 8ª séries). Este fundo é composto por 15% da receita do ICMS, Fundo de Participação do Estado (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que são depositados em um fundo único em cada estado da Federação. Desta receita, 60% deve ser gasta com a remuneração dos professores do ensino fundamental regular (exclui-se os supletivos). Há um valor mínimo a ser repassado aos estados e municípios por aluno/ano (R\$ 333,00, de 1ª a 4ª séries/R\$ 349,67, de 5ª a 8ª séries). Assim, a verba a ser recebida é dimensionada conforme o número de alunos matriculados, para aferir essa situação, o ministro da educação promove o Censo Escolar, que são questionários respondidos por diretores de escolas, às secretarias estaduais de educação, que por sua vez, repassam ao ministério. Dessa forma se estabelece o quantitativo a que cada município ou estado terá direito. O Censo Escolar de 1999, definidor dos números a serem levados em con-

sideração para os repasses do ano 2000, foi objeto de fraudes. As informações checadas por uma auditoria, demonstram, em vários estados, uma declaração de alunos maior do que o efetivamente matriculado. Só no Estado do Rio de Janeiro, foram constatadas 5.694 matrículas fantasmas, sendo que o município de Petrópolis, através de sua Secretaria de Educação, declarou a existência de 1.793 alunos a mais do que os encontrados em sua rede de ensino fundamental. Dos vinte e sete estados da Federação, apenas dez não tinham alunos fantasmas em seus relatórios, ressaltando-se a situação de São Paulo onde, dos 5.564.757 alunos, foi detectado um único caso de aluno fantasma. Possivelmente, um equívoco involuntário. O Paraná apareceu com 34 alunos fantasmas. O ideal seria nenhum. Existem estados que demonstraram situações constrangedoras como Alagoas (11.813 alunos), Bahia (15.110 alunos), Pará (17.215 alunos), Piauí (19.173 alunos), Rondônia (5.070 alunos), Paraíba (7.792 alunos), Mato Grosso (6.149 alunos), Goiás (6.056 alunos) e Pernambuco (6.988 alunos). Tal situação evidencia uma tentativa de golpe nos nobres e justificados propósitos desta reforma. É sobretudo lamentável que, ao se implantar um projeto de valorização e recuperação do ensino de base, o Ministério da Educação esteja às voltas com condutas que mais parecem de agentes de crimes de estelionato, que tentam construir uma situação falsa para se beneficiarem de maiores recursos do que o devido. Mesmo com as decepções referidas, quero crer que as instituições mostrarão sua força, mesmo que seja via Ministério Público, e que iremos melhorar a capacitação docente, os currículos e, via de consequência, a resposta dos alunos a um ensino mais completo, formador de cidadãos.

DOCTRINA

A APLICABILIDADE DA MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS: HIPÓTESES DE CABIMENTO*

Vandré Augusto Búrigo

Analista de Controle Externo do TC/SC

1 ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Segundo a ordem constitucional vigente (art. 70 e 71 da CF/88), compete aos tribunais de contas¹ a missão de exercer, no âmbito externo, a fiscalização e o controle, pela Administração Pública, dos atos decorrentes do exercício da função administrativa. Por consequência lógica, lhes é inerente então o poder de impor, na forma da lei, sanções aos fiscalizados que porventura venham a descumprir o dever de bem administrar a coisa pública ao qual estão vinculados². Tanto assim que está lapidado no art. 71, VIII do Texto Constitucional³ o seguinte:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de **ilegalidade de despesa** ou **irregularidade de contas**, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado** (grifei).⁴

Entretanto, este sancionamento, como se infere do texto constitucional, está subordinado, *a priori*, à ocorrência de determinadas condições, quais sejam a “ilegalidade de despesa” ou “irregularidade de contas”.

* O presente artigo foi elaborado tendo por objetivo aclarar, diante do que contém a Lei Complementar (estadual) nº 31/90 (Lei Orgânica do TCE/SC), cujos dispositivos são muito semelhantes à Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), as hipóteses nas quais é cabível a aplicação, pelo Tribunal de Contas do Estado, de Multa aos ordenadores primários de despesa e/ou responsáveis por bens, dinheiros ou valores públicos (art. 71, II e VIII da CRFB/88), consubstanciando-se no Parecer nº COG 272/99, já submetido e aprovado pela Assessoria da Presidência deste Tribunal.

¹ Além é claro do próprio Poder Judiciário ante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF/88).

² Em razão do princípio da moralidade (art. 37, *caput* da CF/88).

³ Preceito este que se aplica na íntegra, *mutatis mutandis*, às demais Cortes de Contas tendo em vista o comando do art. 75 da CF/88.

⁴ Dispositivo semelhante contém a L.C. nº 31/90, no art. 27, VIII: “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na Lei”.

Veja-se então o que tem a dizer sobre estas expressões o Prof. Yves Gandra MARTINS ao comentar o mencionado artigo da Constituição Federal:

É bom lembrar que toda irregularidade implica uma ilegalidade. O não-cumprimento de alguma disposição legal é que gera a irregularidade. E toda a ilegalidade implica numa irregularidade. O discurso poderia, portanto, ter sido reduzido à ilegalidade de contas, na medida em que nelas as despesas terão que ser exteriorizadas, razão pela qual se o constituinte adotasse a expressão "irregularidade de contas" estaria abrangendo a "ilegalidade de despesa". (**Comentários à Constituição do Brasil**, Saraiva, 1997, p. 55).

Celso Antônio Bandeira de MELLO por sua vez, ao discorrer sobre a expressão "ilegalidade de despesa" sentencia: "Cabe dizer que é ilegal uma despesa não apenas quando efetuada fora da rubrica própria ou sem que existisse a verba correspondente ou quando não precedida do competente empenho, mas também quando os atos que precedem uma despesa (atos administrativos) foram praticados em violação à lei". (Funções do Tribunal de Contas, **Revista de Direito Público**, n. 72, p. 141).

Conforme se deduz dos arestos trazidos, é possível concluir então que ambos os conceitos se superpõem: sempre que houver "ilegalidade de despesa" haverá "irregularidade de contas" e vice-versa⁵.

Nesta esteira, cabe então indagar o seguinte: quando e em que circunstância ocorrerá a "irregularidade de contas"?

Segundo o que dispõe a Carta Magna será possível concluir primeiramente que haverá pronunciamento relativo à "irregularidade de contas" sempre quando o Tribunal de Contas levar a cabo a incumbência que lhe é imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta Federal que assim dispõe:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

⁵ Deste modo, considerando dita ambivalência, por opção metodológico-conceitual, prosseguirá o presente estudo fazendo uso apenas da expressão "irregularidade de contas" eis que mais afeita a toda normatividade da ação controladora das Cortes de Contas.

⁶ Cujas redação é: "Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contas de seu recebimento".

Dividindo esta atribuição daquela contida no inciso I⁶ do mesmo artigo, *mutatis mutandis*, Jair LINS NETO ressalta:

Parece imprescindível nesta etapa do trabalho, assinalar a nítida distinção das funções do Tribunal de Contas: em âmbito municipal, emite parecer prévio sobre as Contas Globais do exercício, hipótese em que é patente, na sistemática constitucional, a sua colocação como órgão auxiliar do Poder Legislativo; **em outra etapa, julga, ou aprecia**, como corporação administrativa autônoma, **as contas dos ordenadores de despesa ou dos responsáveis** por dinheiros, bens ou valores públicos, fundações ou sociedades mantidas pelo Poder Público; ou procede Tomada de Contas dos que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que, na dicção constitucional, resultem em prejuízo para o Erário. (*Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, n. 4, 1997, p. 118-119) (grifei).

2 DÉBITO: CONCEITO

Deixando um pouco de lado a seqüência argumentativa do presente estudo, pede-se vênia, a bem da compreensão do que irá adiante se dizer, para o exame de uma questão de certa medida prejudicial ao tema central do qual ora se quer tratar. Veja-se:

Estatui a Carta Federal no § 3º do já citado artigo 71, *verbis*: “As decisões do Tribunal de que resulte **imputação de débito** ou multa terão eficácia de título executivo.” (grifei).

Assim como em vários outros dispositivos regentes da ação controladora pelas Cortes de Contas, os legisladores (tanto constitucional como ordinário) seguidas vezes fazem uso da expressão “débito”, sem no entanto, estranhamente, dar seu significado. A mesma falta, por sua vez, sente-se ao examinar o que diz a doutrina pátria sobre as funções exercidas pelo Tribunal de Contas no controle externo da Administração.

Perecebida a lacuna no âmbito do Direito Público positivado, por imperatividade hermenêutica convém então recorrer-se, por conseguinte, ao socorro junto aos institutos do Direito Privado.

Nesta seara, é possível observar que a palavra “débito” (ao lado de “responsabilidade”), afeita ao Direito das Obrigações, significa uma das espécies de vínculo jurídico que une o devedor ao credor. Veja-se o que ensina Carlos Roberto GONÇALVES a respeito destas expressões:

O vínculo jurídico resulta de diversas fontes e sujeita o devedor a determinada prestação em favor do credor. Divide-se em débito e responsabilidade. O primeiro [o débito], também chamado de vínculo espiritual ou pessoal, une o devedor ao credor e exige que cumpra pontualmente a obrigação. O segundo, o vínculo material [a responsabilidade], confere ao credor, não satisfeito, o direito de exigir judi-

cialmente o cumprimento da obrigação submetendo àquele os bens do devedor. Há portanto, de um lado o dever da pessoa obrigada (debitum), e de outro a responsabilidade em caso de inadimplemento. O sujeito passivo deve e também responde de forma coativa, pelo cumprimento da obrigação. (**Direito das Obrigações** : parte geral. Saraiva, 1999, p. 4) ([...] inclui).

Em que pese a incorreção terminológica cometida - vez que como visto o correto seria o emprego, pelo legislador, do vocábulo "responsabilidade" em vez de "débito" -, trazendo-se a lição aos moldes normativos dos legisladores do Direito Público, é possível constatar, atentando-se ao conteúdo dos diversos dispositivos legais, que quer se dar à palavra 'débito' a acepção identificadora do estado próprio de "quem deve" de forma que possa ser entendida nos seguintes termos: O administrador público (ou mesmo terceiro também responsável) que não cumpriu sua obrigação - que lhes é inerente por força da Constituição Federal a qual a todos impõe-se a obediência⁷ - de bem administrar a coisa pública, está em débito com a Administração: débito este apurado mediante a fiscalização eficaz, entre outros órgãos, do Tribunal de Contas. Neste sentido, se lhe for imputado um débito, por conseqüência, haverá o dever - com o perdão da redundância - de satisfazê-lo ao respectivo credor, quem seja, o Estado, posto que fora este quem restou lesado.

Contudo, se proferida hábil depuração dos textos legais atinentes às normas de controle⁸, será possível perceber porém, que nem sempre será possível imputar um débito ao administrador que não atendeu legitimamente ao interesse público. É que ditas normas conduzem ao entendimento de que só haverá **débito** quando houver um dano pecuniário ao Estado. Neste passo, atente-se ao que dispõe, entre outros, o art. 38 da L.C. n° 31/90:

Verificada irregularidade nas contas o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - **se houver débito**, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou **recolher a quantia devida**;

Ou então, o que estatui o art. 48 do pré-falado regramento:

A decisão definitiva será formalizada por publicação no Diário Oficial e constituirá:

⁷ Devido ao fato de estarmos todos sob a égide do "Estado Democrático de Direito"(art. 1° da CF/88).

⁸ Leis orgânicas e demais atos regulamentares dos tribunais de contas de todo o Brasil.

⁹ Posto que prejuízo genérico sempre haverá ante o fato de se ter operado um descumprimento à norma legal, eis que a Administração Pública sofre insensível prejuízo toda vez que há quebra da segurança jurídica, a qual, no que se refere às ações do administrador público, é balizada pela obediência ao "sagrado" Princípio da Legalidade (art. 37. *caput* da CF/88).

(...)

I - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a **quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado** ou à multa cominada, na forma prevista nos arts. 44 e 76 desta Lei. (grifei).

Como visto, sempre que o responsável descumprir seu dever de bem administrar a coisa pública e causar dano pecuniário ao erário⁹, será possível imputar-lhe um débito, quantia esta cujo ressarcimento é exigível nos termos da lei¹⁰.

3 DÉBITO E JULGAMENTO DE CONTAS

Neste diapasão, considerando-se o que se desprende do art. 41, III da L.C. n° 31/90 (legislação a cujo exame ora se atém já que aplicável ao Estado de Santa Catarina)¹¹, sempre que houver débito (prejuízo pecuniário) as contas do responsável deverão, obrigatoriamente, ser julgadas irregulares, isto porque nestes casos, invariavelmente, será possível vislumbrar ter havido alternativa ou concomitantemente:

- 1 - "culposa aplicação antieconômica de recursos públicos" (alínea 'b' do inciso III do art. 41);
- 2 - "injustificado dano ao erário" (alínea 'c' do inciso III do art. 41); ou
- 3 - "desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos" (alínea 'd' do inciso III do art. 41).

Ou pergunta-se: seria possível a Fazenda Pública ser lesada pecuniariamente de outra forma que não por meio de uma dessas condutas? Receia-se que não! Assim sendo, repisa-se, quando houver dano pecuniário, haverá débito e em conseqüência as contas deverão de ser, imperativamente, julgadas irregulares.

¹⁰ Com este mesmo escopo dispõem: - o art. 5° da Lei de combate à Improbidade Administrativa (n° 8.429/92):

Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano** (grifei); - o art. 84 do Decreto-Lei 200/67: Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas; - o art. 103 da Lei Estadual n° 9.831/95, com idêntica redação.

¹¹ Cujá redação é a seguinte:

As contas serão julgadas: (...); III - irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; c) injustificado dano ao erário; d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Interessante salientar também, apenas para que as considerações que se seguirão fiquem devidamente contextualizadas, que nestes casos será possível ainda inferir-se da conduta do administrador que causou prejuízo ao erário que tal consequência é também decorrente, inapelavelmente, de uma “grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” (alínea ‘a’ do inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 31/90), já que seria difícil perscrutar a ocorrência de um dano ao erário sem que houvesse uma (ou mais de uma) “grave infração à norma”; para tanto, é de se ponderar que o simples fato de se ter dado azo à ocorrência de um dano, é fato que por si só, via de regra, no juízo deste parecerista, já caracteriza uma grave infração ao dever genérico de bem administrar que se impõe ao administrador público.

Mas é de se alertar entretanto, que a recíproca nem sempre será verdadeira. A nem toda “grave infração à norma” corresponderá um dano pecuniário à Fazenda Pública, circunstância esta porém, ressalta-se, que não obstará a que respectivas contas também sejam julgadas irregulares.

4 PREVISÃO LEGAL DA MULTA

Feitas tais considerações, é possível seguir-se agora com o tema central do presente estudo, qual seja a “aplicabilidade da Multa no âmbito do Tribunal de Contas”.

Examinando-se as normas legais e regimentais regradoras da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, infere-se que a Multa é, “**entre outras cominações**”¹², apenas uma das várias espécies de Sanções aplicáveis aos agentes fiscalizados pela Corte de Contas. Pelo menos assim dispõe o art. 75 da Lei Complementar (L.C.) nº 31/90, *verbis*: “O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno. (art. 75 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)”.

Atendendo tanto a este quanto a outros comandos, o Tribunal de Contas do Estado, exercendo seu poder regulamentar, estipulou o seguinte no art. 236 do seu Regimento Interno R.I.): “O Tribunal, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas”¹³ poderá, de

¹² No dizer do Texto Constitucional conforme o art. 71, VIII, também já reproduzido.

¹³ Binômio este já comentado no início do estudo.

conformidade com a lei e este Regimento Interno, aplicar aos responsáveis as **seguintes sanções**: I - **impor multa pecuniária** ao responsável, conforme disposto neste Regimento:(...)"(incluí aspas e grifei).

No entanto, é na Seção I do Capítulo IX da L.C. n.º 31/90, arts. 76 a 78 que a Multa, como espécie de Sanção, é tratada com especificidade, cabendo anotar contudo que eventualmente, como será observado mais adiante, também outros dispositivos regulamentares tratam da aplicação da Multa.

Para o momento porém, antes de se adentrar propriamente no comentário a cada possibilidade de imposição da Multa, faz-se necessário estabelecer-se uma importante diferenciação.

5 MULTA-COERÇÃO

Como se verá mais claramente a seguir, é possível deparar-se com duas espécies da sanção "Multa".

À primeira, poder-se-ia nominar, com a ajuda de Edgard Camargo ROGRIGUES¹⁴ e à falta de melhor expressão, de Multa-Coerção. A este título poderiam ser atribuídas todas as hipóteses de aplicação de Multa que não decorrem imediatamente de "ilegalidade de despesa" ou "irregularidade de contas", como prevê a Carta Máxima, o que poderia dar a entender então que em razão da ausência de previsão pela Constituição seria inconstitucional toda imposição a este título. Entretanto, interessante alertar-se que existe base fundamental para esse tipo de imposição. Sucede que esta se encontra implícita ao próprio poder sancionador que é inerente ao desenvolvimento de toda atividade controladora - como já assinalado bem no início do presente estudo-, eis que não seria razoável atribuir-se a determinado órgão uma missão tão sublime como a de controlar o exercício da função administrativa pelo Estado sem contudo atribuir-lhe o poder de impor sanções aos que não se submetessem aos comandos dele emanados - desde que legais, por óbvio¹⁵. Assim sendo, trata-se a aplicação da Multa-Coerção nada mais do que uma prerrogativa do Tribunal de Contas pois originária do poder de controle que lhe é

¹⁴ *Id* "Tribunal de Contas e o Poder Sancionador", RTCE/SP n.º 65/S2.

¹⁵ A respeito é digno de nota o que o inolvidável Carlos MAXIMILIANO lapidou: "a CF não destrói a si própria. Em outros termos, o poder que ela confere com a mão direita, não retira, em seguida, com a esquerda. Não se interpreta o texto constitucional por palavras ou frases isoladas, e, sim, confrontando os vários dispositivos e procurando conciliá-los." (apud Neyton FANTONI JÚNIOR, Segurança Jurídica e Interpretação Constitucional, RJ, n. 238, p. 13).

dado exercer sobre os agentes fiscalizados. *Mutatis Mutandis*, é o que raciocina Hely Lopes MEIRELLES ao referir-se ao Poder de Polícia Administrativa¹⁶: “O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente”. (**Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros, 1997, p. 123).

Neste sentido, poder-se-ia impingir este signo a todas as Multas que visam coibir todo e qualquer descumprimento de determinação pelo Tribunal de Contas desde, é claro, que emanadas em razão do exercício das competências constitucionais que lhe são atribuídas.

São exemplos de Multas dotadas desta natureza as previstas no artigo 77 da L.C. nº 31/90 nos incisos:

IV - trata da hipótese de “não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou recomendação do Tribunal”;

V - trata da “obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas”;

VI - trata da “sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias”;

VII - trata da “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”;

VIII - trata da “inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados”.

Também poder-se-ia impingir a qualidade de Multa-Coerção àquela prevista no § 1º do art. 77 do R.I. que determina: “Fica, ainda, sujeito à multa prevista no ‘caput’ deste artigo, aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal”.

Como se percebe então, em todos estes casos é manifesta a intenção do legislador em demonstrar às pessoas sujeitas ao seu controle, que é desinteressante imprimir quaisquer condutas que desrespeitem as determinações da Corte de Contas. Tanto que muitas destas imposições são auto-aplicáveis, isto é, podem ser cominadas independentemente de estarem sendo infligidas em sede de julgamento de contas.

6 MULTA-SANÇÃO

Mas há, naturalmente, uma outra espécie de Multa prevista dentre as normas regentes do controle externo, a qual talvez seja a mais

¹⁶ O qual, segundo Maria Sylvania Zanella DI PIETRO. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 94, é a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

frequentemente manejada. Trata-se da “Multa-Sanção”, assim denominada novamente com a ajuda do que colocou Edgar C. RODRIGUES¹⁷.

Dita Multa traz em seu âmago o caráter eminentemente reparatório ou retributivo em relação ao dano causado¹⁸ e por tal característica, como se verá a seguir, deve ser aplicada, em regra, subsidiariamente à imputação do débito. Veja-se que enquanto a previsão legal da Multa-Coerção detém caráter preventivo - ou seja, no sentido de prevenir a ocorrência de um descumprimento a qualquer comando do agente controlador - a Multa-Sanção tem, por sua vez, característica precípua de repressão, funcionando assim como verdadeira pena ao administrador ou ao responsável por dinheiros, bens ou valores públicos que descumpriu o dever genérico ao qual está sujeito de bem administrar a coisa pública.

Quanto à afirmação de que a aplicação da Multa é, em regra, subsidiária à imputação de débito, tem-se que a aduzir que, salvo melhor juízo, em nenhuma hipótese pode a Multa ser imposta em substituição ao dano causado ao erário, mas sim em decorrência deste. Veja-se.

6.1. O DEVER DE INDENIZAR

O dever de “indenizar”, isto é, tornar indene ou sem dano, deriva do princípio geral de direito segundo o qual - de acordo com Sílvio Rodrigues¹⁹ “a vida social é quase inconcebível” -, todo aquele que causa prejuízo a outrem está obrigado a reparar o dano. Agasalhando esta regra, a qual os romanos nominavam de *neminem laedere*, o Código Civil Brasileiro de 1916 prevê: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Por ser regra geral de direito, como se não bastasse a previsão pelo Código Civil, dito preceito secundou também entre as normas de Direito Público. Tanto que os textos constitucionais brasileiros, desde há muito prevêem a hipótese de responsabilidade civil por atos estatais²⁰. Neste sentido convém raciocinar: se sobre as pessoas jurídicas de direito público - as quais têm o dever de privilegiar o interesse público e por decor-

¹⁷ Ob. cit. p. 82.

¹⁸ Dano este, assevera-se, pecuniário ou não pois como será possível perceber a seguir, é viável a aplicação de Multa em que pese não ter ocorrido dano.

¹⁹ In *Direito Civil IV* : Responsabilidade Civil, São-Paulo : Saraiva, 1983, p. 13.

²⁰ Regra prevista no art. 37, § 6º da atual Constituição Federal de 1988.

rência disto estão em posição de relativa supremacia face aos cidadãos-administrados - recai o dever de indenizar, que dirá então sobre a responsabilidade destes em relação ao próprio Estado! Resta evidente que terão igualmente o dever de responder pelo dano que causarem.

Com efeito, se no entanto por acaso estes cidadãos, aos quais é possível imputar a responsabilidade legal por um dano sobrevindo, são pessoas que respondem pela guarda ou gerência da coisa pública, seja em razão do cargo, função, emprego ou mesmo por encargo contratual (no caso de convênios), muito maior será então, em face da quebra do tão falado dever genérico de bem administrar a coisa pública, a obrigação destes indenizarem o prejuízo que causem ao erário, mormente se lembrado que principalmente a eles cabe a guarda fiel do patrimônio público.

Importante salientar que em relação a esta obrigatoriedade a legislação brasileira é farta de premissas que a contemplam. Farta e rigorosa. São exemplos disto, além do art. 159 do Código Civil que consagra positivamente dito princípio geral de direito, o § 4º do art. 37 da Constituição Federal que insculpe: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e **o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"²¹ (grifei).

Como aludido, o rigor da lei é sentido quando se examina o elenco feito pelo legislador ordinário, ao regulamentar este dispositivo constitucional, dos casos caracterizadores de improbidade, que vai desde a obtenção de vantagens particulares pelo agente público, passa pela prática de ação ou omissão culposa ou dolosa que causem lesão ao patrimônio público chegando até a desobediência aos princípios fundamentais regentes da Administração Pública²². Digno de nota ainda para demonstrar o rigor com que a Constituição Federal trata o agente público que causa prejuízo ao erário, merece ser destacado o art. 16 da Lei 8.429/92 que dispõe sobre a hipótese do seqüestro de bens em casos de representação por ato de improbidade (arts. 14 a 18 da citada lei). Preceito similar contém também a L.C. n.º 31/90 (Lei Orgânica do TCE/SC) em seu art. 80 que reza o seguinte: "O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério

²¹ A Constituição Estadual assim dispõe de forma simétrica em seu art. 19.

²² Neste sentido compulsar a Lei 8.429/92, especialmente arts. 9º, 10 e 11.

Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição”.

O número de dispositivos legais que impõem tal exigência é tamanho que é forçoso deixar de se elencar aqui ditos dispositivos, restando patente de qualquer modo entretanto, o fato de que sempre que houver dano ao Estado este haverá de ser ressarcido por aquele que deu causa a tal prejuízo.

Neste passo, considerando ser o principal mister dos Tribunais de Contas (art. 71 da CF/88) velar diretamente pela correta aplicação dos valores públicos, deduz-se que ninguém mais legitimado e aparelhado do que ele próprio – eis que atua diretamente nas questões que, eventualmente, pode envolver malbaratamento do patrimônio público – para promover o ressarcimento ao erário²³. Em razão disto, sobeja de clareza solar a obrigatoriedade inapelável do Tribunal de Contas, ao se deparar com a ocorrência de dano pecuniário, de imputar débito ao seu responsável não importando assim a quantia envolvida ainda por maior que seja²⁴.

Reside neste ponto o caráter subsidiário do qual gozam, em regra, as Multas-Sanção posto descaber ao Tribunal de Contas do Estado, por comandos legais expressos, substituir, sem motivo algum, a imputação do débito pela aplicação da Multa.

6.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA MULTA-SANÇÃO

Dita conclusão é reforçada - agora se reportando propriamente à primeira hipótese a qual é possível a aplicação de Multa-Sanção - mormente atentar-se então ao que preceitua o art. 44 da lei regente da Corte de Contas catarinense, *verbis*: “Quando julgar irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, **ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 76 desta lei**”. (grifei).

²³ Aliás quer-se crer ter sido em função desta tarefa que os legisladores o muniram de tantas prerrogativas.

²⁴ Neste sentido, merece ser lembrado um fato amplamente divulgado na imprensa, qual seja a imputação de débito solidário no valor (aprox.) de 57 milhões de reais, pelo Tribunal de Contas da União, ao Juiz Nicolau dos Santos Neto, ex-presidente do T.R.T. de São Paulo, referente a sua responsabilidade no caso de irregularidades apuradas na construção do novo edifício daquele tribunal.

Já o art. 76 por sua vez prevê: “Quando o responsável for julgado em débito, **além do ressarcimento** a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal cominar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário”²⁵. (grifei).

Assim sendo, conforme bem é claro o próprio dispositivo, poderá o Tribunal aplicar Multa-Sanção equivalente a 100% (cem por cento) do dano causado ao erário.

Segue-se então com a tratativa dos demais casos previstos pela lei.

Reza o art. 77 da L.C. n° 31/90 que “O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 44 desta Lei. ²⁶

Trata esta hipótese, de caso no qual o Tribunal, ao julgar as contas irregulares, impõe Multa por ter apurado a ocorrência de:

- a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- c) injustificado dano ao erário;
- d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Mas é de se destacar o fato que dita multa é aplicável somente nos casos em não tenha restado débito, o que poderia levar, à primeira vista, ao seguinte paradoxo: como não resultaria débito ao responsável se houve comprovado dano à Fazenda Pública ante a ocorrência alternativa ou concomitante das situações acima descritas nas letras ‘b’, ‘c’ e ‘d’, motivo pelo qual inclusive levou ao julgamento pela irregularidade das contas ?

Asseverando ocorrer aqui a comentada hipótese a qual a aplicação da Multa não se originou de um dano pecuniário ao erário (nota de rodapé n° 16), explica-se, atentando no entanto que trata este inciso na verdade de duas hipóteses distintas:

²⁵ Assinala-se que dito dispositivo foi objeto, em 1993, de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Procurador Geral de Justiça de Sta. Catarina a qual restou julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (REx n° 190.985-4, Rel. Min. Néri da Silveira), entendendo assim por ser constitucional a mencionada norma. Curioso, se não fosse lamentável, o fato de que apesar do julgamento ter ocorrido em 1996, até o último contato telefônico mantido com Brasília - em maio do corrente - o Acórdão respectivo ainda não havia sido sequer assinado.

²⁶ Dispositivo este que remete às alíneas do inciso III do art. 41, já elencadas no presente estudo (item n° 3).

A primeira refere-se à ocorrência da situação descrita na letra 'a' acima mencionada e já referida (parte final do item n.º 3 deste estudo), na qual apesar de ocorrida 'grave infração à norma', nenhum dano pecuniário surgiu para o erário, não podendo se falar (por óbvio) em lesão patrimonial: por isto dita multa é aplicada autonomamente e não de forma secundária como é nos casos em que há condenação para ressarcir os cofres públicos.

E, a segunda hipótese, na qual apesar de ter sido apurado um dano, este já restou ressarcido ao Estado pelo responsável. Inobstante a Multa não ter sido cumulada com o ressarcimento do dano é imputada em razão deste, sendo-lhe portanto, subsidiária ²⁷;

II – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

Ante a clareza do que dispõe o art. 76 da L.C. n.º 31/90, a toda prova não serve este dispositivo como uma brecha legal para a Multa ser aplicada em substituição à imputação de débito. Tal atitude, ao ver deste signatário, representaria desobediência ao que determina não só a L.C. n.º 31/90 e à Lei 8.429/92, mas sobretudo também à Constituição Federal (art.37, § 4º), capaz de gerar inclusive, salvo melhor juízo e com vênia pelo alerta, responsabilidade solidária por parte dos agentes públicos que, detendo competência deliberativa, funcionem no processo de Tomada ou Prestação de Contas ²⁸.

Trata na verdade o presente inciso de hipótese na qual o Tribunal aplica Multa quando procede a Fiscalização de Atos e Contratos (Seção II do Capítulo X da L.C. n.º 31/90) e não Julgamento de contas, tanto que os arts. 84 e 85 são expressos ao fazerem referência à aplicação da Multa.

No entanto, é de se verificar porém que se o Tribunal, ao proceder este tipo de fiscalização, vislumbrar 'a ocorrência de desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário' haverá de converter

²⁷ É de se reparar a diferença desta hipótese com a tratada no art. 76. A multa aqui prevista só poderá atingir o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justamente pelo fato do administrador ter reconhecido, ainda que tacitamente, a irregularidade, ao já ter satisfeito o débito por ocasião da citação (art. 230. II do R.L.) ou mesmo em tempo anterior ao julgamento. Já a hipótese do art. 76 refere-se as situações nas quais o débito, até o momento do julgamento, não foi satisfeito.

²⁸ Neste diapasão é de se destacar o que preleciona Dalmo de Abreu DALLARI: "Todos os que agirem, em qualquer nível, como integrantes de algum órgão público ou exercendo uma função pública devem ser juridicamente responsáveis por seus atos e omissões." (*Constituição e Constituinte*. São Paulo, 1982, p. 30).

o processo em Tomada de Contas Especial (art. 86 da L.C. n.º 31/90), dando-se ensejo assim que ocorra futuramente um Julgamento de Contas (inciso II do art. 71 da CF/88), no qual será lícito aplicar também Multa se verificadas outras irregularidades antes não detectadas:

III – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Seria escorreito afirmar, num primeiro momento, que a hipótese em comento já está prevista no inciso I, como visto anteriormente.

Contudo, é de se vislumbrar no entanto que a mesma se dirige, a exemplo do inciso anterior, à possibilidade de aplicação de Multa quando o Tribunal efetuar a fiscalização de Atos e Contratos (Seção II do Capítulo X da L.C. n.º 31/90) dos quais, assinala-se, não se apure irregularidade da qual seja possível perquirir a existência de um dano ao erário, caso no qual se haverá obrigatoriamente a instauração de Tomada de Contas Especial.

Assim, sempre que o Tribunal, ao proceder a fiscalização de ato ou contrato, verificar a ocorrência de irregularidade da qual não resulte débito e que porventura não restou sanada mesmo após a exortação proferida para que a lei fosse cumprida, poderá o Tribunal aplicar a Multa com fundamento neste inciso.”

7 ASPECTOS A DESTACAR

Analisadas as situações nas quais seja possível penalizar os agentes fiscalizados resta ainda ponderar alguns aspectos:

7.1 FACULTATIVIDADE

O primeiro se refere ao fato de que a Multa é, em geral, de imposição facultativa²⁹, isto é, o seu emprego ou não depende da apreciação discricionária do órgão deliberativo do Tribunal de Contas, apreciação esta que obrigatoriamente deverá guardar, sempre que possível, em razão do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), uma salutar uniformidade quanto às decisões anteriores, buscando assim preservar ao máximo a *segurança jurídica*.

²⁹ Ao contrário da imputação de débito que é obrigatória sempre que for apurado a ocorrência de dano ao erário.

A tal conclusão é de se chegar ao observando-se a redação do seguintes dispositivos da L.C. nº 31/90:

art. 44: "Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida (...), **podendo, ainda, aplicar-lhe a multa** prevista no art. 76 desta Lei". (grifei);

art. 75: "O Tribunal de Contas **poderá aplicar** aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, **as sanções** previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno". (grifei);³⁰

art. 76: "Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, **poderá** ainda o Tribunal **cominar-lhe multa** de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário." (grifei);

art. 77: "O Tribunal **poderá aplicar a multa** de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis por: ..." (grifei).

Neste sentido é de se mencionar também que as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, nas quais nem sempre percebemos a aplicação de Multa ao lado da condenação do débito a ser ressarcido, órgão que invariavelmente, uma vez apurado débito, imputa à responsabilidade ao administrador.

Porém, há hipóteses nas quais a imputação da Multa revela-se obrigatória: trata-se daquelas previstas nos arts. 84 e 85 da L.C. nº 31/90 que trata da Fiscalização de Atos e Contratos. Veja-se:

Art. 84. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

(...)

Parágrafo único: Não elidida a causa da impugnação, **o Tribunal aplicará a multa** prevista no art. 77, incisos II e III, desta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis (grifei).

Art. 85. "omissis"

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

(...)

III - **aplicará ao responsável a multa** prevista no art. 77, incisos II e III desta Lei.(grifei).

Na forma como visto, não poderá o Tribunal deixar de aplicar a penalidade, podendo contudo, em face do que emana do *caput* do art. 77 (retro citado), aplicá-la em valor reduzido.

7.2 INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR

³⁰ A este artigo se faz referência por ser a Multa, como já visto, uma das espécies de Sanções a qual pode o Tribunal de Contas manejar aplicação, no intuito de levar a cabo a missão que lhe confere a Constituição Federal.

O outro aspecto a ser ponderado refere-se ao que preceitua o art. 241 do R.I. do TCE/SC, *verbis*: “A multa poderá deixar de ser aplicada se houver justificativa que evidencie a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno ou das Câmaras.”

Parece residir neste dispositivo uma portentosa válvula de escape para que o agente merecedor da penalização seja beneficiado mormente, considerando-se o núcleo garantístico do princípio da boa-fé, segundo o qual milita a favor de toda conduta a presunção *juris tantum*³¹ de que foi imbuída de boa-fé pelo respectivo agente.

Contudo, há que se considerar que o preceito em tela deve ser interpretado de forma a estabelecer uma inversão no ônus da prova em relação à (in)existência ou não de má-fé.

Isto porque a Multa (seja esta “Multa-Coerção” ou “Multa-Sanção”) só pode ser aplicada em razão de ter havido, por parte do agente imputado, um descumprimento à norma. Baseando-se nisto e levando-se em consideração o que estatui o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - **segundo o qual a ninguém é dado escusar-se do cumprimento da lei alegando que não a conhece** - será lícito presumir-se que tal descumprimento pode somente ter se operado por dois motivos:

- a) em razão de manifesta intenção em agir contrariamente à lei; ou mesmo
- b) por falta de diligência do agente que não atentou à letra desta, mormente se a este é de se exigir o seu cumprimento estrito frente ao princípio da legalidade.

Sucedo no entanto, que não foge ao bom-senso vislumbrar hipóteses nas quais dado descumprimento legal tenha ocorrido:

- a) por circunstâncias completamente alheias à vontade do agente, ou seja, em decorrência de fato imprevisível ou previsível mas de conseqüências incalculáveis, fatos estes aptos a caracterizarem a “força maior”; ou mesmo ...
- b) em razão de opção consciente do agente-responsável, que pensando estar protegendo o interesse público de outra forma que entendeu também ser legítima, optou por empreender outra conduta, de forma que lhe ser relativamente escusável ter incorrido no descumprimento à lei.

Contudo, como já visto, ditas hipóteses não hão de ser presumidas, sob pena de inviabilizar toda imposição de qualquer sanção a todo e qualquer “acusado”³². Neste sentido, uma vez apurado o ilícito, caberá então

³¹ Ou seja, que admite prova em contrário.

³² Sob este termo deve ser entendido toda pessoa a qual se imputa uma conduta irregular.

ao responsável apresentar justificativa cabal pelo acontecido, de maneira que reste excluída sua culpa pelo evento.

É em razão disto que a norma regulamentar em tela (art. 241), prevendo a possibilidade de haver situações que mereceriam ser tidas como excludentes de culpabilidade, ensejou o permissivo mas estabeleceu em contrapartida que o ônus da prova cabe a quem alega existir o fator excludente³³. Assim, a justificativa a que se refere o preceito deve ser apresentada de modo *a evidenciar a inexistência de má-fé ou ocorrência de força maior* (art. 241 do R.L.).

Neste passo, há que se asseverar então que sempre que houver o descumprimento de uma norma constitucional, legal ou regulamentar, mormente se dela advier dano ao patrimônio público, caberá ao agente responsável apresentar atos, fatos e/ou circunstâncias, ou seja, “justificativas” que permitam ao Tribunal de Contas ponderar ter o mesmo agido de boa-fé, verificando para tanto se tal descumprimento foi escusável ou não. Atente-se que “é necessário que a ignorância seja desculpável para a lesão de direito alheio [no caso o interesse público], ou seja, o negligente e o impulsivo não podem ficar em situação mais vantajosa ou igual ao do avisado ou prudente, pois quem erra indesculpavelmente não poderá ficar na mesma situação de quem erra sem culpa.” (WINTER, Vera Regina Loureiro. A Boa-fé no Direito Privado e no Direito Público: Breve Estudo Comparativo e suas Aplicações Práticas. **Revista Síntese Trabalhista**, n. 104. p. 133, fev. 1988).

Isto porque, por ser mais adequada aos princípios regentes da Administração Pública, deve se ter sempre em mente o conceito de boa-fé em sua concepção ética, segundo o qual a:

“boa-fé é a representação que se origina de um erro escusável de um engano relevado; há de ser certamente expressão de um ato sério e ponderado. Ora, só erra escusadamente quem se além ao fato e o examina e perquire; quem procede com diligência e cuidado. Quem errar por leviandade, ou, em suma, por culpa, erra sem escusa; e o ato que daí resultar não tem o apoio da lei ou não produz efeitos jurídicos. Assim como nos atos dolosos só é protegido quem se enganou por artifícios capazes de iludir, assim também a boa-fé só é considerada e produz efeitos civis, quando originar-se de erro escusável ou sem culpa.” (ob. cit.).

³³ Neste sentido o art. 333, II do Código de Processo Civil.

7.3 DA INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DE CONTAS REGULARES COM RESSALVA

Cabe destacar por fim, que se revela, a juízo deste signatário, carente de fundamentação jurídica a imputação de Multa em casos nos quais sejam as contas julgadas “regulares com ressalva”. Veja-se os dispositivos da L.C. nº 31/90 atinentes à questão:

Art. 41. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

Art. 43. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal **dará quitação** ao responsável **e lhe formulará**, ou quem lhe haja sucedido, **recomendação** para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes. (grifei).

Como se denota, os dispositivos legais são claros. À vista disto, parece ilógico aplicar multa ao responsável justamente por ato o qual daria ensejo a que suas contas fossem julgadas irregulares, como seria o caso da apuração de ocorrência de “grave infração à norma” (art. 41, III, alínea “a”) ou mesmo qualquer espécie (desde que injustificado) de “dano ao erário.” (art. 41, III, alíneas “c” a “d”).

Tal ilação se fortalece principalmente considerando-se a letra do art. 43: em nenhum momento está ali averbado a hipótese de aplicação de multa ao passo que todas as demais, em contrapartida, detêm fundamentação legal expressa para imposição da Multa. Necessário ressaltar também que a imputação de Multa reflete norma de restrição de direitos e como tal deve (esta que a impõe) ser interpretada de forma também restritiva e não ampliada, de acordo com o que emana do princípio da legalidade (art. 37 *caput* da CF/88).

Neste passo, se ausente fundamento legal – diga-se não haver nem mesmo fundamento regulamentar – incorreto, num privado entender, a imputação de Multa em sede de julgamento de contas “regulares com ressalva”.

8 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir:

A Multa é, dentre outras, espécie de Sanção que o Tribunal de Contas pode aplicar aos sujeitos submetidos ao seu controle;

Há duas modalidades de Multa: a Multa-Coerção que é aplicável àqueles que, em qualquer circunstância, não atendam às determinações do Tribunal de Contas, e a Multa-Sanção que é aplicável sempre que ocorra “grave infração à norma” ou “dano injustificado ao erário”:

A Multa-Sanção só pode ser aplicada em duas circunstâncias: em sede de Julgamento de Contas, quando o Tribunal as julgar “irregulares” (arts. 76 e 77, I da L.C. n° 31/90); ou quando proceder a Fiscalização de Atos e Contratos (arts. 77, II e III da L.C. n° 31/90):

A Multa-Sanção não pode, em face da existência de comandos legais expressos, ser aplicada em substituição pura e simples dos débitos eventualmente apurados:

A aplicação da Multa, pelo Tribunal de Contas, é, via de regra, facultativa, salvo nas hipóteses ocorridas previstas nos arts. 84 e 85 da L.C. n° 31/90:

A aplicação da Multa poderá ser elidida se o imputado comprovar por si próprio e de forma adequada ter agido com manifesta boa-fé ou ainda a ocorrência de força maior; a Multa-Sanção não pode, por ausência de previsão legal, ser aplicada quando o Tribunal julgar as contas “regulares com ressalva”.

A APOSENTADORIA PROPORCIONAL E O TEMPO FICTÍCIO

CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA *

Procuradora do Ministério Público junto ao Distrito Federal

O Tribunal de Contas do Distrito Federal acaba de proferir importantíssimas decisões nos autos nºs 1.877/99 e 396/99, sendo relatores, respectivamente, os conselheiros José Milton e José Eduardo Barbosa.

Cuidava o primeiro processo de servidora – com direito à aposentadoria proporcional à data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 – mas que preferiu continuar trabalhando após esse marco. Ao tempo em que requereu a sua aposentação, foi surpreendida com o provável óbice de contar o período posteriormente trabalhado à Reforma, para efeito de proporcionalidade dos proventos. Em contrariedade à percepção da referida proporcionalidade, argumentou-se que a situação da servidora deveria ficar congelada no momento da entrada em vigor da EC nº 20/98. Remetido o processo ao Ministério Público (MP) Especial, insurgiu-se o *parquet* assim:

Registre-se a prática adotada pelo MPAS e intitulada de 'congelamento'... Trata-se de assegurar o direito do servidor, congelando-o à época da entrada em vigor da EC nº 20/98, ao argumento de que se fosse para prosseguir, sem observância às novas regras, não haveria sentido em existirem as regras de transição. Nesse caso, por exemplo, a servidora com direito à aposentadoria proporcional em 16/12/98, 25 anos, não poderia, ao continuar trabalhando, adquirir a proporcionalidade em 16/12/99, ou seja, mais 5% por um ano trabalhado, e nem poderia valer-se da proporcionalidade da CF/88. Quer dizer que deve aposentar-se com 25/30 avos, ou então correrá o risco de ter que trabalhar até os 31 anos de serviço (25 anos trabalhados + cinco anos que faltam para a aposentadoria integral, acrescidos do percentual de 20%, ou seja, 1 ano, isto é, 25 + 5 + 1 + 31 anos), para só então fazer jus à integralidade... se trabalhar 30 anos, continuará fazendo jus aos mesmos 25/30 avos, apesar de haver contribuído durante todo esse período. Uma contradição, portanto... Defender essa tese vai contra o direito adquirido garantido.

(...)

Concluindo, entendo que o direito adquirido da servidora (art. 3º da EC nº 20/98) é utilizar-se, a qualquer tempo, das regras vigentes até 16/12/98 para aposentar-se com proventos proporcionais, levando em consideração todo o período, inclusive

* Autora dos livros **Reforma Administrativa: o Estado, o Serviço Público e o Servidor**, e **Reforma da Previdência**, ambos da Editora Brasília Jurídica.

o posterior àquela data. O que lhe não pode ser concedido é o direito de se aposentar com proventos integrais utilizando-se das regras vigentes antes da referida emenda, uma vez que adquirira apenas uma modalidade de aposentadoria, qual seja, com proventos proporcionais... e também não pode mesclar as duas modalidades: aposentadoria garantida pela CF/88 com as vantagens da EC nº 20/98, tal como acrescer mais 5% por ano trabalhado. Não há que se falar, repito, em regras de transição, que só são validadas para aqueles que não ostentam direito adquirido à aposentação; seja o caso de a interessada, por exemplo, que tem direito apenas à aposentadoria proporcional, querer aposentar-se com proventos integrais. Nessa hipótese, teria que cumprir o 'pedágio' e demais regras (...) (Parecer nº 2.110/99 – Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira).

O nobre relator, seguido pelo Plenário, concordou com a tese referida, asseverando que:

a Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria, jungida à lei então vigente, para aqueles que reuniram os requisitos até a data da sua publicação, podendo ser ela requerida a qualquer tempo. O direito protegido é o da aposentadoria com proventos proporcionais... Se implementado tempo para a aposentadoria, no marco estabelecido, deve ser contemplada a proporcionalidade referente a todo o período laborado até a aposentação.

O segundo processo citado versava sobre o aproveitamento do tempo fictício anterior à EC nº 20/98, na hipótese de concessão de aposentadoria, cujo requisito, utilizando-se daquele efeito, tenha sido implementado após a Reforma da Previdência, que veda a contagem de tempo fictício, ao argumento de que a questão envolve típico caso de direito adquirido, e, não, expectativa de direito. Aqui também referida tese tomou corpo com base no entendimento do Ministério Público Especial, a favor do cômputo, cujo sustentáculo levou em conta antiga decisão do STF no RE 82.881-SP, sendo defendida, ainda, em autos de Representação, bem assim, no livro de Reforma da Previdência, Editora Brasília Jurídica, de minha autoria.

O voto vencedor, inclinou-se a favor da proteção do direito adquirido. Vejamos:

É dentro do meu propósito de evitar o aviltamento dessa e outras garantias tão fundamentais, creio estar escolhendo o melhor caminho ao entender que o sentimento de inviolabilidade do passado, protegido pelo instituto do direito adquirido, quis abrandar, também, situações anômalas como a presente, em que, apesar dos efeitos do direito, só se tornarem factíveis no futuro, sob a égide da regra nova, ele já o foi, expressamente, reconhecido no passado e incorporado ao patrimônio de seu sujeito e, por isso, o servidor, legitimamente, já contava com ele para sua aposentadoria.

(...)

A aquisição de um direito não se confunde com o seu uso ou exercício. No momento em que o servidor completou o período aquisitivo à licença-prêmio - 5 anos, sem faltas - e a Administração lhe reconheceu o direito (porque, na verdade, era até obrigada a fazê-lo), nasceu um direito subjetivo ao gozar ou do cômputo em dobro, para aposentadoria. A circunstância desse tempo, para fim de aposentadoria não ter sido desde logo averbado, porque o servidor preferiu não fazer a opção naquele momento, não lhe avilta o direito.

A averbação não foi feita naquele momento, mas poderia ter sido feita já naquele momento, mas poderia ter sido feita já naquele instante, se assim o preferisse...

Relevante para a caracterização do direito é que o servidor já tenha podido exercê-lo, embora não o tenha feito...

... a tese é bastante simples: o tempo de serviço tem valor jurídico próprio e, ainda, que seus efeitos estejam diferidos para a data de inativação, o tempo de serviço é um bem em si mesmo, independente da aposentadoria, por isso com ela não se confunde, nem a possibilidade de sua aquisição e incorporação, definitiva, ao patrimônio do servidor. E por ser a doutrina tão singela, lógica e coerente é que a ela eu me filio.

(...)

É o direito adquirido, certamente, está compreendido dentre as garantias individuais...

Em outras palavras, a máxima de que 'não cabe direito adquirido contra a Constituição' não é mais um dogma. Após 5 de outubro de 1988, quis a última Assembleia Constituinte, a exemplo das atuais constituições alemã e portuguesa, densificar a garantia de direito, para protegê-la da revisão constitucional, oriunda do poder constituinte derivado, que, como o provou nossa experiência, às vezes, mais se guia por interesses corporativistas, refratária ao espírito de promoção do bem comum.

Como se vê, referidas decisões são relevantíssimas, prestigiando o Direito e a Justiça.

A ANTERIORIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E AS RECENTES ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

Assessor Jurídico do TC/PR

I INTRODUÇÃO

Implicitamente as decisões do Supremo Tribunal Federal, possuem extraordinário poder retórico e legal¹, isto é, quando evocadas, calam fundo aos que argumentam contrariamente, pois uma vez discutida a questão, não há como se remar contra a vazante das águas daquela Alta Corte².

FERRAZ, preleciona que a interpretação constitucional efetiva a adequação do texto constitucional a um determinado momento histórico³, e atinente ao Poder Judiciário, se opera a interpretação constitucional judicial.

Podemos incluir neste quadro, a interpretação administrativa dos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

2 LEADING CASE: DO PODER HERMENÊUTICO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Operou-se interessante hermenêutica jurídica, não junto ao Supremo Tribunal Federal, mas no seio dos Tribunais de Contas dos Estados, quando da edição da Emenda Constitucional (E.C.) nº 19 de 04.06.98 e a alteração do disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal (C.F.), diante da previsão anterior à E.C. nº 19: "VI - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada

¹ Consultem-se as recentes Leis nº 9.868 de 10/11/99 e nº 9.882 de 03/12/99.

² CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra : Ed. Coimbra, 1991, p. 47: "Sem excluir a possibilidade de formação de regras jurídicas *praeter constitutionem* não se desoçtina como pode ser sustentável a possibilidade de revogação ou caducidade de normas constitucionais por efeito ou de criação de normas constitucionais *consuetudinárias* contrárias à constituição."

³ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Mutação, Reforma e Revisão das Normas Constitucionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 5, p. 5-24, out./dez. 1993.

legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

À época, a Emenda Constitucional (E.C.) n.º 19, inovou o referido dispositivo nos seguintes termos:

V - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Em torno do nó górdio da fixação dos subsídios na legislatura anterior ou atual é que se estabeleceram as controvérsias atinentes à interpretação da nova redação constitucional.

Imediatamente a edição da E.C. n.º 19, muitas vezes ecoaram no sentido da revogação tácita, pelo denominado silêncio eloqüente, da fixação dos subsídios na legislatura passada, asseverando que a qualquer tempo, poderiam os edis fixarem os subsídios.

Na realidade da vida, porém, a conta da exegese de se poder fixar os subsídios a qualquer momento, ocorreram diversos abusos, extrapolando-se em muito, o bom senso o razoável, ferindo daquela feita, os princípios da economicidade e da razoabilidade (implícito), inscritos na mesma inovadora E.C. n.º 19 (art. 37, *caput* da C.F.).

O Tribunal de Contas que primeiro se manifestou sobre a questão foi o do Estado de São Paulo, quase concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e na seqüência as Cortes de Contas de outros estados-membros também examinaram a *vexata quaestio*.

A dicção adotada, foi no sentido da permanência da fixação dos subsídios na legislatura anterior, decisão esta que foi confirmada, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, inclusive com ações de reparação por danos ao erário àqueles que divergiram das determinações dos Tribunais de Contas.

3 O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 25 DE 14/02/00

Recentemente, a E.C. n.º 25, alterou a redação do art. 29, inciso VI, obrigando expressamente a anterioridade da fixação, na legislatura anterior e impondo diversos limites: “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)”.

Com a alteração no texto constitucional confirmou-se a dicção dada à E.C. n.º 19, retornando-se parcialmente à redação primitiva da Constituição de 1988, por via da denominada interpretação constitucional legislativa⁴.

4 CONCLUSÕES

O legislador constituinte derivado, seguiu as pegadas da interpretação dada pelos Tribunais de Contas dos Estados. Se não havia espaço para indagações quanto a fixação na legislatura anterior, com a interpretação dada na E.C. n.º 19, a partir da E.C. n.º 25, expressamente, não remanescem quaisquer dúvidas.

Por fim e em síntese, a pretendida alteração constitucional da C.F. de 1988, operada pela E.C. n.º 19, manteve, via interpretação jurisprudencial, a limitação temporal da legislatura anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores, e com a advento da E.C. n.º 25, pela interpretação legislativa, robusteceu-se pela interpretação legislativa expressa.

⁴FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. op. cit, p. 5-24.

A PENSÃO AOS DEPENDENTES DE SERVIDOR FALECIDO, FRENTE ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS (EC N.º 20/98)

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

Procurador do TC/PR

1 INTRODUÇÃO

As alterações nas disposições constitucionais trazidas pelas Emendas Constitucionais 19 e 20/98 estão ainda a merecer estudos mais aprofundados e verificação dos seus reais efeitos sobre a Administração Pública e o sistema previdenciário dos servidores públicos.

Está-se, hoje, frente a um grande desafio, que é o de interpretar a nova ordem, que modificou profundamente a relação entre a Administração Pública e seus servidores, e a conformação das aposentadorias que são concedidas aos servidores públicos e os benefícios assegurados aos seus dependentes.

O presente estudo se limita, contudo, a discutir as recentes alterações determinadas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no instituto da **pensão** concedida aos dependentes de falecido servidor público.

Neste intuito, apresenta-se inicialmente um rápido esboço histórico dos vários projetos que resultaram na atual redação constitucional, apresentando-se as restrições que se entende cabíveis às interpretações que pretendem ser o benefício da pensão sempre concedido no valor integral da remuneração do falecido servidor, seguido do entendimento que se defende das disposições relativas, concluindo-se ao final.

2 HISTÓRICO

A proposta inicial de alteração da Constituição Federal, nos dispositivos relativos à aposentadoria dos servidores públicos, e à pensão dos seus dependentes, remetia todos os servidores públicos a sistema previdenciário próprio que observaria “os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”, estabelecido através da lei complementar prevista no artigo 201 da Constituição Federal, e na qual

se definiriam as regras e critérios de cálculo do valor dos benefícios, entre os quais, obviamente, a pensão¹.

Em seguida, através do substitutivo do Deputado Euler Ribeiro, foi sugerida a inclusão do parágrafo 7º do artigo 40, nos seguintes termos: “O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei”².

Sugeriu o relator da Proposta de Emenda Constitucional n.º 33, Deputado Michel TEMER, acrescer após a palavra lei, a expressão: “observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo”, prescrevendo o primeiro parágrafo mencionado que os proventos de aposentadoria não poderiam exceder a remuneração do servidor na atividade e o subsídio mensal, em espécie, do ministro do Supremo Tribunal Federal, e o seguinte estendendo aos inativos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade³.

Finalmente, tramitando no Senado Federal, foi apresentado substitutivo pelo Senador Beni Veras, cuja redação do parágrafo 8º determinava: “lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4º”.

Este último dispositivo previa que:

os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração, no caso de ser igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

II - gradualmente, de setenta por cento à totalidade da remuneração, nos demais casos.

Observe-se ainda que o parágrafo 2º desta proposta estabelecia que os proventos de aposentadoria seriam calculados na forma do mencionado parágrafo 4º, ou seja, assegurava aos servidores proventos nos mes-

¹ Alteração do artigo 40 da Constituição Federal, conforme Mensagem 306/95, reproduzida em PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma da Previdência aprovada e comentada**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 384.

² Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição n.º 33-A, de 1995 (do Poder Executivo), reproduzida em PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira, op. cit., p. 393.

³ Emenda Aglutinativa, reproduzida em PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira, op. cit., p. 402.

mos limites dos concedidos aos empregados submetidos ao regime geral de previdência social⁴.

Promulgada através da Emenda Constitucional n.º 20/98, assim ficou o dispositivo, como o parágrafo 7º do artigo 40 da Constituição Federal: “Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.”

E o parágrafo 3º, por este mencionado, prescreve: “Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”

Verifica-se, então, que as propostas de alteração evoluíram de uma que simplesmente assimilava os regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, para um regime que ainda mantém para estes últimos muitos dos benefícios duramente conquistados (aposentadoria integral, por exemplo), mas sob novas condições, mais consentâneas com a realidade nacional.

3 DA PENSÃO

Inicialmente, assente-se que a aposentadoria e a pensão são institutos distintos, mas tratados sob o mesmo artigo constitucional, inclusive sofrendo a mesma limitação quanto ao seu valor, que não pode ultrapassar o total da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor (parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20).

Há, na interpretação dos novos dispositivos que tratam da pensão por morte de servidor público, várias correntes, entendendo algumas que a pensão deve sempre ser concedida integralmente⁵, mas a posição que se defende é a que condiciona o cálculo do benefício ao atendimento de requisitos previstos para a aposentadoria por invalidez.

⁴ Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição n.º 33, de 1996 (n.º 33, de 1995, na Câmara dos Deputados), reproduzida em PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira, op. cit., p. 408.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999, p. 332, que, com base em jurisprudência expedida na vigência do antigo parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, defende igualmente a auto-aplicabilidade do dispositivo, entende não ser possível a restrição por lei infra-constitucional do valor da integralidade da pensão.

Defendem alguns que o parágrafo 7º do artigo 40, ao determinar que seja observado o parágrafo 3º do mesmo artigo, pretende assegurar sempre aos dependentes do falecido servidor a totalidade da remuneração deste.

A crítica a esta corrente é que uma das regras básicas do processo interpretativo é a de que a lei não contém palavras inúteis, ou na lição do mestre Carlos MAXIMILIANO⁶:

Pode uma palavra ter mais de um sentido a ser apurado e adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (...)

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto, porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

A interpretação combatida, em última instância, considera inúteis as palavras legais, entendendo equivalentes as expressões: “valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor na data do seu falecimento” e “proventos integrais”.

Nesta perspectiva, a norma deveria prever: “Lei disporá sobre o benefício da pensão por morte, que corresponderá à totalidade da remuneração”, o que, fosse o desejo do legislador, determinaria não ter utilizado aquele outro conjunto de palavras que a intérprete tende a desconsiderar.

Outros defendem que como a Constituição Federal remete à lei a regulamentação do dispositivo, nada pode ser modificado até que sobrevenha esta normativa infraconstitucional.

Abala esta argumentação, além das decisões do Supremo Tribunal Federal, que ao tempo da redação original do parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal considerou auto-aplicável o dispositivo relativo a pensão, ainda o fato de que a norma constitucional, por mínima que

⁶ Pode uma palavra ter mais de um sentido a ser apurado e adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto, porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 250-251.

seja sua eficácia, tem-na em sentido negativo, ou seja, de não se comprazer com a manutenção de normas com ela conflitantes.

As leis preexistentes à modificação constitucional e que regulam a pensão perderam, portanto, sua eficácia no que conflitam com a nova ordem constitucional advinda da alteração procedida nos termos da Emenda n.º 20/98.

Para demonstrar a interpretação que se entende mais adequada ao novo texto constitucional, aceita-se, como premissa, que nenhuma modificação é desejada ou implementada, se não significa alteração ou explicitação de uma situação anterior.

E como na Constituição Federal, com a redação anterior, o parágrafo 5º do artigo 40 garantia a totalidade dos vencimentos aos dependentes de servidor falecido⁷, exegese pacífica até na mais alta Corte de Justiça brasileira, entende-se que a alteração da redação do dispositivo visava alguma finalidade, diferente do explicitar-lhe o significado.

Observe-se, neste sentido, que a alteração inicialmente proposta levaria a pensão a ser concedida nos mesmos termos da devida aos dependentes de segurados do regime geral de previdência, e, após todo o trâmite legislativo, ainda a última proposição limitava seu valor⁸.

Cabe anotar, igualmente, que, na nova redação, foi eliminada a expressão vencimentos, referindo-se o dispositivo apenas a proventos, o que a remete, sempre, às regras aplicáveis à inativação de servidores.

Tem-se por inquestionável que **foi mantida a possibilidade de ser atribuído o benefício ao dependente de servidor falecido** (“lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão”), ou, em outros termos, que pode o ordenamento jurídico atribuir, por expressa autorização constitucional, pensão a dependente de servidor.

E que o benefício será “igual ao valor dos proventos do servidor falecido”, ou seja, aos dependentes de servidor inativo será concedida pensão em valor igual à remuneração total do falecido. E, quando o servidor falecer na atividade, o benefício será igual “ao valor dos proventos a que teria direito” na data do óbito.

⁷ “O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.” O parágrafo 4º assegurava a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos servidores em atividade.

⁸ Substitutivo do Senador Beni Veras, acima mencionado, com a reprodução do parágrafo 4º de sua proposta de alteração do artigo 40.

Nesta segunda hipótese a tentação imediata é a de dizer que o servidor somente tem direito a proventos quando completa as condições necessárias à aposentadoria. e, não as tendo, não há que se falar em pensão.

Contra esta forma de entendimento, levantam-se dois argumentos.

O primeiro, de origem gramatical, pois a utilização do verbo no futuro do pretérito (teria) significa que o **servidor ainda não tem o direito**, é uma **hipótese**, uma possibilidade⁹. Um direcionamento, um convite e uma instigação do pensamento no sentido de verificar “como seria se” o servidor se aposentasse no dia em que faleceu.

O segundo argumento é de ordem constitucional, pois a norma sob estudo mantém a possibilidade de ser concedido o direito em questão. Existe o benefício da pensão, assegurando a possibilidade de ser pensionado o dependente de falecido servidor, sendo impossível desconhecer-se esta realidade e, por via interpretativa, eliminar-se direito claramente consignado no texto constitucional.

Então, deve ser procurada outra interpretação possível, adequada, consentânea com o sistema constitucional, a qual assegure o benefício aos dependentes de quem não tem ainda completadas as condições de aposentadoria quando faleceu.

Para tanto, defende-se, o legislador aproximou a situação do falecido servidor à do que deve inativar-se compulsoriamente por invalidez, conclusão a que se chegou através da utilização de um processo de exclusão lógica, demonstrado em seguida.

Como observado, o dispositivo apenas se refere a provento, pelo que considerou-se, preliminarmente, que salvo alguns casos patológicos, ninguém deseja morrer, não se podendo tratar o evento morte como uma aposentadoria voluntária, sendo cabível, portanto, uma aproximação à aposentadoria compulsória.

Como também não se assemelha a situação à aposentadoria compulsória por idade (artigo 40, parágrafo 1º, inciso II), pode ser aceita como conclusão lógica deste início do processo interpretativo, que **na hipótese de servidor falecer em atividade a pensão que é devida aos seus**

⁹ O futuro do pretérito aparece, entre outros casos, em período hipotético ou para evidenciar uma suposição, conforme ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática Metódica da Língua Portuguesa*. 42. ed. São Paulo : Saraiva, 1998. p. 230-231.

dependentes é a mesma que resultaria se o mesmo fosse aposentado por invalidez.

Esta forma de inativação assegura ao servidor proventos **integrais**, quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional, doença contagiosa, grave ou incurável, prevista em lei, e proventos **proporcionais** nos demais casos (artigo 40, parágrafo 1º, inciso I).

A similaridade das situações - o afastamento definitivo da atividade do servidor, por motivo de ordem física alheio à sua vontade, e não por presunção jurídica, como no caso da incapacidade presumida dos septuagenários - permite a aproximação defendida (cálculo da pensão como o da aposentadoria compulsória por invalidez permanente), pois ambas resultam na mesma circunstância.

A favor desta interpretação milita o paradoxo que seria criado para os que aceitam sempre a integralidade do valor da pensão, pois falecendo o servidor em acidente **fora do serviço**, seus dependentes receberiam a pensão integral, enquanto se este sobreviver ao acidente, seus proventos seriam proporcionais.

Na interpretação repudiada, o servidor, incapacitado, provavelmente dependente de cuidados médicos ou de maiores gastos com remédios, perceberia proventos reduzidos. Mas, morto, seus dependentes receberiam a totalidade da remuneração que percebia.

Finalmente, observe-se que se está derivando, por determinação constitucional, para o sistema previdenciário de natureza **contributiva**, no qual os benefícios são atribuídos na medida da contribuição.

O falecido servidor não contribuiu por todo o tempo necessário à formação do patrimônio destinado a garantir a possibilidade de integralidade dos seus proventos, razão pela qual seus dependentes devem ter um pecúlio correspondente ao que foi derivado da contribuição do servidor quando vivo, exceção feita aos casos constitucionalmente previstos (e que sob o ponto de vista atuarial e contributivo podem ser vistos como privilégios), de acidente em serviço, moléstias profissionais, doenças contagiosas, graves ou incuráveis.

4 BASE DE CÁLCULO

Remanesce, contudo, o problema de determinar se os proventos serão integrais ou proporcionais, para cuja solução se utiliza igualmente da

dicção constitucional: se a morte decorreu de uma das hipóteses previstas no dispositivo correspondente à aposentadoria por invalidez o pensionamento será integral, sendo em todos os demais casos, proporcional.

Quanto ao cálculo dos proventos, defende-se que o intento do legislador constitucional, ao prescrever no final do parágrafo 7º a observância do disposto no parágrafo 3º, é apontar a **base de cálculo** que se utilizará para apurar os proventos, pois, nos seus próprios termos estes “serão **calculados com base** na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria”. (sem grifos no original).

“Calculados com base em” significa apontar sobre qual valor será efetuado o cálculo dos proventos, ou, dito de outra forma, significa indicar qual montante (a remuneração do cargo efetivo) será utilizado como base sobre a qual incidirão os cálculos dos proventos.

Corroborar esta exegese o fato de o parágrafo 1º do mesmo artigo 40 prever que os proventos dos servidores públicos serão calculados “a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º”. Calcular a partir de valores fixados significa utilizar montantes previamente encontrados (base de cálculo) para sobre estes aplicar fatores (alíquotas ou percentuais). Anote-se que ambas as normas (a relativa à pensão e a referente à aposentadoria) fazem referência a este parágrafo 3º como determinante de uma base de cálculo.

A referência à “totalidade da remuneração” antecipa e combate a tentação de alguns legisladores de estabelecer como base de cálculo valor inferior ao que seria integrável aos proventos da inatividade, evitando sejam retiradas verbas que permanentemente integram a remuneração do servidor quando na atividade.

Assim, por exemplo, os adicionais por tempo de serviço, verba de natureza permanente, deverão ser considerados no cálculo do benefício a que se faz referência, não podendo o legislador infraconstitucional utilizar como base de cálculo apenas o valor do vencimento básico.

Como argumento final a defender a aplicação das mesmas regras utilizadas para a aposentadoria por invalidez no caso do servidor falecer em atividade, a circunstância de que a Constituição Federal, em seu artigo 40. parágrafo 12 prevê a observância, além do disposto no mencionado artigo, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, e neste, pela Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97, o

artigo 75 dispõe: “o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33”.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que o benefício da pensão por morte de servidor, para atender à alteração constitucional, em sua configuração tanto morfológica quanto sistêmica, deve ser interpretado por aproximação com a aposentadoria compulsória por invalidez permanente.

Assim, cada uma das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), emitirá uma legislação própria, fixando a pensão em valor igual ao dos proventos a que “teria direito” o servidor na data de seu falecimento, calculada em obediência aos dispositivos que tratam da aposentadoria por invalidez, não podendo a legislação estabelecê-lo em montante superior ao que resultar deste cálculo.

JURISPRUDÊNCIA

AGENTE POLÍTICO

1. VICE-PREFEITO - REMUNERAÇÃO - 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
 Protocolo : 352.618/99-TC.
 Origem : Município de Porto Barreiro
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 837/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade do Executivo deixar de pagar verba de representação ao vice-prefeito, sob o argumento de que este não vem cumprindo suas atribuições, pois ao vice basta sua condição de prontidão para assumir a qualquer momento o cargo como titular para que lhe seja devida a verba em comento.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n.ºs 265/99 e 2.700/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 265/99

1. Questiona o interessado:

Qual a possibilidade de não se efetivar o pagamento da verba de representação ao Vice-Prefeito haja vista que ele não cumpre com as suas atribuições legais?

2. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade exigidos pelo art. 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67 e pela Súmula n.º 110 do Tribunal de Contas da União.

MÉRITO

3. As prerrogativas clássicas do vice são substituir o titular, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga. Essas prerrogativas de substituição e de sucessão geram no vice a expectativa de assumir o lugar do titular e exercer as respectivas atribuições do cargo.

4. Sob esta ótica não se pode em boa técnica jurídica falar de “atribuições” do vice. Em verdade ele encontra-se “de prontidão”, no sentido de “prestes ou pronto a agir, a entrar em ação”¹ no lugar do titular. Terá funções a exercer quando estiver no exercício do cargo do titular, mas aí não as estará exercendo na qualidade de vice mas sim na condição de titular.

5. É devida remuneração ao vice pelo simples estado de prontidão em que ele se encontra, independentemente de qualquer contraprestação. A remuneração tem natureza indenizatória e visa a compensá-lo pelos gravames a ele infringidos pois a condição de vice obriga-o a estar sempre alerta, próximo ao titular, pronto para fazer as suas vezes. A remuneração recebida pelo titular, por outro lado, tem natureza contraprestacional e está vinculada ao efetivo exercício das atividades do cargo.

6. A legislação quando se refere aos vices sempre enfatiza as suas atribuições de substituir e suceder o titular. Veja-se alguns exemplos:

Constituição Federal:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª ed. São Paulo. Nova Fronteira, 1975, p. 1145.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ **único.** O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Governador de Estado, com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 84. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Governador em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

Lei Orgânica do Município de Porto Barreiro:

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos seus assessores de primeiro escalão.

Art. 56. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga.

§ **único.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

7. Note-se que todos os diplomas legais citados referem-se ao exercício do Poder Executivo pelo titular (Presidente da República, Governador e Prefeito) ajudado por seus auxiliares diretos (Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais) não fazendo referência ao vice, o que claramente demonstra que ele não exerce nenhum poder enquanto não assumir o cargo de titular.

8. Outrossim, observa-se que os diplomas citados admitem que o vice exerça atividades enquanto aguarda a assunção ao cargo titular:

Constituição Federal:

Art. 79, § único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 84. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Lei Orgânica do Município de Porto Barreiro:

Art. 56, § único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

9. Examinando-se contudo essas atribuições pode-se verificar que são **atividades impróprias** de vice. A terminologia legal utilizada (auxiliar o titular, missões especiais, etc) faz concluir que são funções de cará-

ter estritamente político. Mesmo futuras atribuições que lhe sejam conferidas por lei não terão o condão de alterar a índole política da sua atuação.

10. A remuneração do vice é devida **exclusivamente** pela sua condição de substituto e sucessor legal do titular e não está vinculada ao exercício de outras incumbências que eventualmente lhe forem dadas por lei ou pelo titular.

11. Do exposto, não pode prosperar a pretensão do consulente de cessar o pagamento da verba de representação ao Vice-Prefeito alegando que o mesmo não cumpre as suas atribuições legais. A remuneração do vice depende unicamente da condição de sobreaviso a que está sujeito, pronto para substituir ou suceder o titular, independentemente do cumprimento de outras atribuições.

12. Opina-se deste modo pela resposta negativa ao questionamento do consulente, ou seja, pela impossibilidade de deixar-se de efetivar o pagamento da verba de representação ao Vice-Prefeito.

13. É o Parecer.

DCM, em 17 de dezembro de 1999.

SIDNEI SOARES BAQUES

Oficial de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 2.700/00

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Barreiro, que afirmando que o Vice-Prefeito com ele eleito encontra-se “afastado de suas atribuições, isto motivado por desentendimento com o Sr. Prefeito”, indaga da “possibilidade de não mais se efetivar o pagamento da verba de representação”, a que aquele tem direito.

A Diretoria de Contas Municipais respondeu negativamente ao questionamento, através do Parecer n.º 265/99.

Preliminarmente, tratando-se de consulta sobre matéria dentro da atribuição deste Tribunal (remuneração de agente político), formulada por agente competente (chefe de poder municipal), e em tese, opina-se pelo **conhecimento** desta.

No mérito, acompanha-se integralmente o bem posto opinativo do Corpo Técnico, que demonstrou à saciedade que não é necessário o exercício de nenhuma atribuição pelo Vice-Prefeito, para que este venha a perceber sua verba de representação.

Realmente, a verba mencionada é devida apenas pelo fato de o Vice-Prefeito ter o mandato correspondente. Não lhe é exigida nenhuma contraprestação. Não é este obrigado a atender a função alguma ou a realizar qualquer trabalho.

A sua disponibilidade para atender à chamada ao cargo de Prefeito é suficiente para autorizar a percepção da remuneração correspondente, além do fato de que sua própria posição lhe atribui obrigações de representação (comparecimento a solenidades, etc.), que lhe afetam os custos pessoais e exigem indenização.

Isto considerado, entende este Ministério Público especial, pelo **conhecimento** desta consulta, e no mérito pela resposta negativa à possibilidade de deixar de pagar a verba de representação ao Vice-Prefeito.

Procuradoria, em 24 de janeiro de 2000.

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

Procurador

APOSENTADORIA

1. EFEITOS.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 158.331/99-TC.
 Origem : Município de Mariópolis
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 348/00-TC. (Unânime)

Consulta. Os efeitos jurídicos do ato aposentatório vigem a partir do registro do ato no Tribunal de Contas. Já os efeitos financeiros valem desde o ato de inativação baixado pela autoridade competente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 4.447/99 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer n.º 23.029/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer n.º 4.447/99

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mariópolis, na pessoa de seu Prefeito, indagando sobre a situação de um servidor aposentado pelo Município, cujo ato de inativação foi julgado legal neste Tribunal através do Acórdão n.º 735/99-TC.

O consulente solicita esclarecimentos com relação à data para fins de início da percepção dos proventos, considerando ainda que o referido

servidor afastou-se de suas atividades pelo prazo de seis meses, exercendo cargo comissionado no Município neste período.

PRELIMINARMENTE, o consulente é parte competente para encaminhar Consulta a esta Casa, de acordo com o artigo 31 da Lei Estadual n.º 5.715/67.

A matéria trazida, entretanto, versa sobre caso concreto, sendo que o Douto Plenário deste Tribunal já se posicionou pela incompetência desta Corte para responder Consultas sobre casos concretos, conforme decisão transcrita a seguir:

Consulta. Não conhecimento da Consulta, tendo em vista versar a mesma sobre fato concreto. De acordo com a Lei 5.615/67 o Tribunal de Contas tem competência para responder consulta sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que contenham indagações sobre problemas em tese, nunca sobre fatos concretos.

Considerando apenas em tese a questão suscitada, qual seja, a definição da data legal para fins de início dos efeitos financeiros da aposentadoria, informamos a fim de orientar o Município, que em resposta a Consultas formuladas à esta Casa, o Douto Plenário se manifestou no sentido de que os efeitos jurídicos do ato de aposentadoria se dão após o seu registro no Tribunal de Contas, enquanto que os efeitos financeiros têm início a partir do ato de inativação, conforme decisões cujas ementas transcrevemos a seguir:

Relator: Conselheiro Henrique Naïgeboren

Protocolo n.º 38.925/95-TC.

Origem: Município de Nova Aurora

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução 3.208/96-TC. (14.03.96).

Consulta.

I - O ato de aposentadoria só passa a surtir efeitos jurídicos após a manifestação do Tribunal de Contas, enquanto os efeitos financeiros valem a partir do ato de inativação, baixado pela autoridade competente.

II - No caso de aposentadoria compulsória, este, dar-se-á no dia seguinte ao aniversário do servidor, não precisando permanecer em serviço durante o lapso temporal necessário à apreciação do ato por esta Corte.

III - Possibilidade de servidor inativo exercer cargo comissionado, sem caracterizar acumulação.

Relator: Conselheiro Henrique Naïgeboren

Protocolo n.º 106.551/96-TC.

Origem: Município de Ribeirão do Pinhal

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução n.º 10.995/96-TC. (27.08.96).

Consulta. Com a inativação o servidor passa a ter vínculo a título de inatividade com a administração pública o que dá direito apenas à percepção de proventos, não podendo o servidor continuar a exercer suas funções. Os efeitos da aposentadoria começam com a publicação da resolução do Tribunal de Contas, em órgão oficial. Ato de aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho. Ilegalidade de pagamento de verbas rescisórias, pois não há rescisão contratual. Direito à liberação do FGTS.

Isto posto, opinamos pela resposta à Consulta formulada nos termos das decisões deste Tribunal acima mencionadas.

É o Parecer.

DATJ, em 8 de junho de 1999.

MARIA ESTEPHANIA D.R.L. BUENO

Assessora Jurídica

APOSENTADORIA

1. LEI MUNICIPAL - 2. INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 333.664/99-TC.
 Origem : Município de Uniflor
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 349/00-TC. (Unânime)

Consulta. Artigo de lei municipal que prevê promoção do servidor no momento da aposentadoria. Inconstitucionalidade, em face do art. 40 da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 8.468/99 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer n.º 8.468/99

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Uniflor, através de seu Prefeito, solicitando orientação com relação à interpretação de dispositivo da legislação municipal, diante das alterações à Constituição Federal feitas pela Emenda n.º 20/98.

O consulente indaga sobre a constitucionalidade do artigo 11 da Lei Municipal n.º 536, de 27 de junho de 1990, face ao disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998.

Preliminarmente, o consulente é parte legítima para encaminhar Consulta a esta Casa, de acordo com o artigo 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, reunindo condições para ser conhecida pelo Douto Plenário, motivo pelo qual passamos à análise do mérito da questão suscitada.

A Consulta refere-se à possibilidade de o servidor municipal de Uniflor que tiver prestado ao Município mais de vinte anos de serviço, ao solicitar a aposentadoria, ser promovido para o último nível da respectiva carreira, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 536/90:

Artigo 11 - O servidor estável que, a partir da vigência desta Lei, solicitar seu desligamento do serviço público, para fins de aposentadoria, se já tiver prestado ao Município de Uniflor mais de vinte (20) anos de serviços, será promovido para o último nível da respectiva carreira.

O artigo 40 da atual Constituição Federal, entretanto, modificado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

O § 2º do artigo 40, portanto, estabelece que os proventos de aposentadoria não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ressaltamos ainda que o inciso II do mesmo artigo traz a exigência introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para os casos de aposentadoria voluntária, de cinco anos de permanência do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

Diante de tal exigência, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Municipal n.º 536/90 do Município de Uniflor, uma vez que nos termos da atual Constituição, para se aposentar voluntariamente, o servidor deve comprovar a permanência por cinco anos no cargo que ocupa.

Isto posto, considerando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, entendemos que a presente Consulta deve ser respondida pela inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Municipal n.º 536/90 do Município de Uniflor frente ao artigo 40 da Constituição Federal.

É o Parecer.

DATJ, em 29 de novembro de 1999.

MARIA ESTEPHANIA D.R.L. BUENO

Assessora Jurídica

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

1. SERVIDOR APOSENTADO - 2. CONCURSO PÚBLICO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 302.483/99-TC.
 Origem : Município de Terra Roxa
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 304/00-TC. (Unânime)

Consulta. Aposentadoria compulsória. Ratificação por agente competente de todos os atos praticados pelo servidor após completar 70 anos. Possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 56/00 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Procuradoria
Parecer n.º 56/00

O RELATÓRIO

1. Analisa-se a presente consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Terra Roxa, Sr. Ricardo Luzetti, buscando orientação quanto à servidor que já aposentado, foi contratado como servidor municipal após a

aprovação em concurso público, e quanto ao recebimento de proventos decorrentes de ambas as aposentadorias.

A par disso, noticia que o servidor já completou 70 anos.

2. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 7.603/99, observa que a vedação quanto ao acúmulo de proventos prevista no art. 137, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos inativos que, até a publicação desta Emenda Constitucional n.º 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público. E ainda que para os servidores públicos que serão aposentados pelo art. 40 da Constituição Federal, vale a regra da aposentadoria compulsória, na data em que o servidor completar 70 anos de idade.

A douta Diretoria conclui, preliminarmente, que o servidor deverá ser obrigatoriamente aposentado pelo Município, na data em que completa 70 anos de idade e que não há nada que obste a percepção de uma aposentadoria pelo INSS e outra pelo Fundo Previdenciário Municipal, se não tiver havido a extinção do Fundo Municipal de acordo com o art. 9º da Portaria 4.992/99.

O MÉRITO

3. O trato do assunto exige a sua subsunção aos mandamentos constitucionais pertinentes.

O art. 40 § 1º, II e § 3º da Constituição Federal, que se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assegura o regime de previdência de caráter contributivo, e que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo estes por ocasião de sua concessão, calculados com base na remuneração do servidor no efetivo cargo em que se der a aposentadoria.

4. O art. 11, da Emenda Constitucional n.º 20/98, por seu turno, dispõe sobre a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração ativa no regime próprio de previdência, decorrentes do art. 40. Este impedimento se aplica apenas quando há acúmulo de proventos de aposentadoria provenientes de regimes próprios de previdência (da União, dos Estados e dos Municípios) e não em relação a

acumulação de proventos pelo INSS e regimes próprios de previdência. De sorte que não se aplica este dispositivo àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público novamente por concurso público antes da publicação da mencionada Emenda Constitucional, em 15 de dezembro de 1998.

Entretanto é de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o acúmulo de proventos provenientes de duas aposentadorias distintas mesmo que ambas ou uma delas não seja percebida através de regime próprio de previdência, é permitido apenas nas mesmas hipóteses de cumulação em atividade, previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

O dispositivo em questão, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos seguintes casos: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e a de dois cargos privativos de médico. Tal proibição de acúmulo, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

6. Ademais disso, é oportuno ressaltar que o servidor, ao completar 70 anos, deve ser, compulsoriamente, aposentado.

Duas ordens de providências devem ser tomadas no caso.

A primeira é a inativação do servidor com data retroativa ao momento em que completou 70 anos, objetivando dar cumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

A segunda é a **imediate ratificação** de todos os atos por ele praticados após completar idade para inativação compulsória - já que se trata de servidor de fato - visando a proteção dos terceiros de boa-fé.

A CONCLUSÃO

Diante dos aspectos expostos, especialmente diante da previsão constitucional do art. 40 § 1º, II, pelo fato de já ter completado 70 anos de idade, opina este Ministério Público Especial para que: a) o servidor deve ser aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o disposto no dispositivo constitucional acima mencionado; b) ratificados, por agente competente, todos os atos por ele praticados.

A par disso, salienta que não há óbice constitucional ao acúmulo de benefícios advindos do INSS e de regime próprio de previdência.

É o Parecer.

Procuradoria, em 03 de janeiro do 2000.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Procuradora

CÂMARA MUNICIPAL

1. DESPESAS - REEMBOLSO - 2. ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESVIO DE FINALIDADE.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
 Protocolo : 357.172/99-TC.
 Origem : Município de Mandaguari
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 1.207/00-TC. (Unânime)

Consulta.

Impossibilidade da Câmara reembolsar despesas realizadas em veículos particulares de seus integrantes, mesmo a serviço desta. Poderá, contudo, estipular diárias ou reembolsos desde que fixado valor máximo, haja comprovação da despesa e ainda exista dotação orçamentária.

Impossibilidade, ainda, de realizar despesas com atividades estranhas ao seu fim eminentemente legislativo. Gastos com metas sociais são de responsabilidade do Executivo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 270/99 e 1.771/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 270/99

1. Através do presente expediente, o Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Senhor Eduardo Augusto de Carvalho, formula consulta a esta Corte indagando sobre gastos com consumo de combustível e subvenção social, nestes termos:

(...)

“1. Se é permitido o consumo de combustível pela Câmara Municipal, mesmo sem possuir veículo oficial, e também se é legal quando se fornece para viagens a serviço do Legislativo;

2. Se é permitido qualquer tipo de gastos com viagens no período de recesso da Câmara Municipal;

3. Se é permitido gastos com qualquer tipo de subvenção social, tais como, escolas, creches, associações e outros afins.”

PRELIMINARMENTE

2. Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no art. 31 da Lei n.º 5.615/67.

NO MÉRITO

3. Sobre as duas primeiras questões, convém esclarecer que em contato telefônico obteve-se a informação de que os veículos utilizados pela Câmara pertencem geralmente a vereadores ou aos próprios funcionários que objetivam prestar serviço em outra localidade.

4. O tema da presente Consulta já encontra-se disciplinado por esta Corte de Contas, que entende ser defeso à Administração Pública arcar com gastos inerentes a despesas com veículos particulares de edis ou servidores, mesmo sendo a serviço do Legislativo, pois para aquisição de combustível há necessidade de realizar procedimento licitatório, salvo os casos de dispensa previstos na Lei 8.666/93.

5. Contudo, é possível estipular diárias ou reembolso de valores, desde que fixado valor máximo, bem como dotação orçamentária para tanto, ressaltando-se que a vinculação do veículo particular ao serviço público em geral, implica em responsabilidade da Administração Pública, caso

ocorra danos sofridos ou causados em virtude da prestação ou execução do serviço.

6. Neste sentido, em casos similares, este Tribunal já decidiu o seguinte:

Consulta. 1. "Impossibilidade da administração pública arcar com despesas efetuadas pelos edis que utilizam seus veículos particulares para atender às necessidades da Câmara. Possibilidade, contudo, de estabelecer as diárias ou reembolsos, desde que sejam comprovados os gastos, seja fixado valor máximo e exista dotação orçamentária" (Resolução n.º 6.670/97).

Consulta. "Pagamento de combustível para veículos de propriedade de servidores- Impossibilidade- Precedentes do TC". (Resolução n.º 15.644/97).

Consulta. "Impossibilidade do uso de veículo particular do Prefeito e de seus Secretários, com ressarcimento das despesas com combustível e manutenção por parte do município, conforme art. 29 da CE/89." (Resolução n.º 10.378/97).

7. Assim, pode se afirmar a impossibilidade da pretensão referente as duas primeiras questões, pois é vedado à Câmara arcar com despesas de veículos particulares seja a que título for. Qualquer aquisição efetuada pelo Poder Público depende de contrato, em regra precedido de licitação.

8. Quanto a última questão, cumpre esclarecer que a função primordial da Câmara é legislativa, ou seja, a de editar leis, além da fiscalização e assessoramento à administração interna. Assim, sua atribuição principal é normativa, cabendo regular a administração do município e a conduta afeta aos interesses locais.

9. A Lei Orgânica Municipal no artigo 14, inciso VI, prevê a possibilidade da Câmara **autorizar** a concessão de auxílios e subvenções, no entanto, não significa que seja permitido utilizar recursos para cobrir tais despesas, por ser sua função precípua a de elaborar leis.

10. Em sentido análogo esta Corte se manifestou na Resolução n.º 1.800/92, assim ementada:

"Consulta. Impossibilidade da Câmara Municipal prestar Assistência Social com recursos do erário público, **uma vez que é incompatível com a função de legislar.**" (sublinhamos).

11. Desta forma a Câmara não deve custear gastos com subvenções sociais, como escolas, creches, etc, por fugir da sua atribuição que é **desempenhar funções legislativas.**

12. Isto posto, opina-se que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

(*) - É defeso à Câmara custear gastos concernentes a despesas com veículos particulares, mesmo que a utilização seja a serviço do Legislativo, porém há possibilidade de estabelecer diárias ou reembolsos, desde que sejam comprovados os gastos com a fixação do valor máximo. (***) - A Câmara não deve responsabilizar-se por questões que fogem da sua função precípua que é a de elaborar leis e fiscalizar o Poder Executivo.

DCM, em 22 de dezembro de 1999.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

CLÁUDIA MARIA DERVICHE

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer n.º 1.771/00

Trata o presente protocolado de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Mandaguari, subscrita pelo Presidente, Sr. Eduardo Augusto de Carvalho, nos seguintes termos:

1. Se é permitido o consumo de combustível pela Câmara Municipal, mesmo sem possuir veículo oficial, e também se é legal quando se fornece para viagens a serviço do Legislativo?
2. Se é permitido qualquer tipo de gastos com viagens no período de recesso da Câmara Municipal?
3. Se é permitido gastos com qualquer tipo de subvenção social, tais como, escolas, creches, associações e outros afins.

A DCM, em Parecer n.º 270/99, esclarece que a matéria constante nos dois primeiros questionamentos já foi objeto de análise neste Tribunal, tendo o Douto Plenário decidido pela impossibilidade do pagamento de combustível a edis e servidores que utilizam seus veículos particulares para atender necessidade da Administração Pública (Resoluções n.ºs 6.670/97, 15.644/97 e 10.378/97).

E quanto ao terceiro questionamento, destaca a DCM não ser possível a Câmara Municipal prestar assistência social com recursos públicos, uma vez que é incompatível com sua função de legislar, citando inclusive decisão deste Tribunal neste sentido (Resolução n.º 1.800/92).

Preliminarmente, cabe destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 5.615/67.

No mérito, como bem destacou a DCM, as dúvidas trazidas pelo consulente já foram objeto de pronunciamento por este Tribunal de Contas, que entendeu pela impossibilidade do pagamento de combustível para veículos de vereadores e servidores, mesmo que a serviço da Administração Pública. Também entendeu pela impossibilidade o Douto Plenário desta Corte de concessão de subvenção social pelo Legislativo, por ser tarefa incompatível com sua função precípua, qual seja, de legislar.

Isto posto, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido da presente consulta ser respondida nos termos da manifestação da DCM.

É o Parecer.

Procuradoria, em 19 de janeiro de 2000.

ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora

CONVÊNIO

1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - FIXAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 125.123/99-TC.
 Origem : Secretaria de Estado da Educação
 Interessado : Secretária de Estado
 Decisão : Resolução 787/00-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade da consulente negociar com as entidades envolvidas uma redução no percentual da taxa de administração de convênios, pois este valor deverá apenas remunerar as despesas operacionais das entidades convenentes, sempre possibilitando a consecução do objeto do convênio. A fixação de qualquer percentual deverá sofrer criteriosa avaliação da razoabilidade e economicidade do ajuste.

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

A Secretaria de Estado da Educação, por sua titular, encaminha consulta a esta Corte sobre a possibilidade de negociar uma diminuição va-

lor de taxas de administração de convênios celebrados com as mais variadas instituições, que geralmente situam-se em um patamar de 10%.

A Inspeção competente manifestou-se preliminarmente pela questão concreta envolvida na indagação mas, seguiu para a análise do mérito ponderando por uma descaracterização da figura de convênio, sustentando que a relação entre entidade pública e privada exigiria processo licitacional para sua consecução legal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, também levantando a preliminar de caso concreto, corrobora do entendimento apresentado pela Inspeção. Todavia, faz ressalvas a mencionada intervenção. Sustenta que os repasses podem ter um caráter eminentemente ressarcitório, pois o órgão conveniado seria um colaborador do Estado, e as despesas seriam para desincumbir-se de suas tarefas em prol de quem a entidade atua. Conseqüentemente, a previsão de taxa de administração, conforme prevista no instrumento de convênio, não o desfiguraria juridicamente. "A chamada 'taxa de administração' nada mais representa que um mecanismo de repasse com o objetivo de dotar a Fundação conveniada dos recursos indispensáveis às despesas decorrentes das operações avençadas." Por fim, posiciona-se a DATJ pela não descaracterização do convênio com as referidas taxas, e entende possível a negociação destas, desde que partindo da real despesa decorrente da operacionalização do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas intervém entendendo viável a negociação da taxa de administração, pretendida pela consulente, nos seus instrumentos de convênio, na medida em que, deve ser buscado o correto equilíbrio financeiro do convênio, mantendo-se o caráter meramente ressarcitório da taxa.

É o relatório.

Inicialmente, é preciso reconhecer a legitimidade do consulente e, também, a possibilidade de resposta em tese do caso exposto. Saliente-se que não está em debate um juízo sobre a tipicidade da avença, se contrato ou convênio; motivo pelo qual esta decisão levará em conta de consideração os estritos termos em que foi formulada a consulta.

Sem suscitar dúvidas sobre a incompatibilidade entre a natureza jurídica do convênio e remunerações previstas em seus termos, não há como negar que mesmo em uma figura de convênio possa haver discussão sobre o percentual de remuneração às diversas incumbências que possam

ficar a cargo da entidade conveniada, implicando inclusive numa preocupação de real viabilização dos fins do convênio. A manutenção das entidades que participam de um convênio é o motivo para a fixação de uma taxa de administração. Este valor deverá ser o necessário para garantir a existência da entidade e a completa consecução das atribuições estipuladas no convênio. É evidente que uma remuneração que se comprove muito onerosa em vista das atividades desenvolvidas pela entidade irá revelar alguma desnaturação da figura exigível de um convênio, motivo pelo qual é um imperativo que se procure reduzir esta remuneração, que deve ser com vistas a exclusivamente cobrir custos e despesas diretas (relativos à aquisição de bens, pagamento de pessoal, deslocamentos, viagens, etc.), sem finalidade econômica. Mesmo quando celebra um convênio deve estar atento, vigilante quanto as reais vantagens que este acordo irá propiciar ao interesse público. Não poderá pactuar um convênio onde se manifestar uma taxa de administração que não condiga com as necessidades dos entes envolvidos. Deve-se orientar por uma criteriosa avaliação da razoabilidade e economicidade do ajuste. Havendo eventual descompasso, o administrador público deverá contestar o percentual pleiteado, sob pena de ser conivente com ato que vise solapar o justo interesse público. Portanto, o que se tem, diante da evidência de que uma taxa de administração possa ser abusiva, é o dever do administrador público em providenciar sua diminuição.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2000.

NESTOR BAPTISTA

Relator

DOCUMENTOS - ELIMINAÇÃO

1. BALANCETES - DOCUMENTOS PERMANENTES.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
 Protocolo : 202.969/99-TC.
 Origem : Município de Terra Boa
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 398/00-TC. (Unânime)

Consulta.

Prazo para manutenção de balancetes do Executivo nos arquivos da Câmara Municipal. De acordo com a Resolução Federal n.º 04/96 “os documentos financeiros permanecem no arquivo corrente até o julgamento das contas e por mais 5 anos no arquivo intermediário”. Ainda, no mesmo dispositivo “estabeleceu-se o valor permanente para os conjuntos documentais relativos à execução financeira.

Em relação à guarda de tais documentos no arquivo da Câmara, há que se estabelecer que modalidade de arquivo é: corrente, intermediário ou permanente. Se corrente, deverá guardá-los até que se julguem as contas; se intermediário, por cinco anos; se permanente, deverão permanecer nas suas dependências, conforme a Resolução acima citada.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n.ºs 136/99 e 23.067/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer n.º 136/99

1. A Câmara Municipal de Terra Boa, através de seu Presidente, dirige-se mediante consulta a esta Corte de Contas, formulando indagações a respeito da necessidade de se manterem arquivados os balancetes da Prefeitura, referentes aos exercícios financeiros de 1963 a 1977, e em não sendo necessário qual o procedimento correto para desfazer-se destes. E, ainda, indaga o consulente qual o prazo para que se mantenha tal documentação em arquivo.

2. Preliminarmente, esclarece-se que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, bem como, a matéria enquadra-se nos termos do artigo 31, da Lei n.º 5.615/67.

NO MÉRITO

3. A Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991 ao regulamentar a matéria versada, da política nacional de arquivos públicos e privados, disciplinou em seu artigo 1º:

“Art. 1º- É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.”

4. A gestão documental, nos termos do artigo 3º da citada Lei é “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.”

5. Estabelece, em síntese o artigo 9º e o 17 da referida legislação, que a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, da respectiva esfera municipal.

6. Sobre o tema insta salientar que a Resolução Federal n.º 5, de 30 de setembro de 1996 em seu artigo 1º prevê que:

“Os órgãos e entidades integrantes do Poder Público farão publicar nos Diários Oficiais da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, correspondentes ao seu âmbito de atuação, os editais para eliminação de documentos decorrentes da aplicação de suas Tabelas de Temporalidade, observado o disposto no artigo 9º da Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991.”

7. Segundo a mencionada Resolução, os Órgãos da Administração Pública terão de publicar editais dos documentos que pretendem eliminar, observado sua Tabela de Temporalidade. Reza ainda, o citado dispositivo em seu parágrafo único que:

“Os editais referidos neste artigo serão publicados em outro veículo de divulgação local quando a Administração Pública Municipal não editar Diário Oficial de Arquivos Relativos às Atividades Meio da Administração Pública.”

8. Os textos das legislações mencionadas preceituam que cada entidade da Federação, deve ter sua instituição arquivística e também sua própria Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

9. Cumpre esclarecer, que o Estado do Paraná, através da Resolução n.º 8830/94, estabeleceu sua Tabela de Temporalidade de Documentos.

10. Contudo, não havendo Tabela Própria no Município, este pode vir a adotar a Tabela Básica Federal, ou a Tabela Estadual, embora esta não seja tão completa quanto àquela, desde que venha a normatizar a utilização desta tabela, fixando-a como modelo.

11. Esclarece-se por fim, que de acordo com a Tabela Básica Federal, **o prazo para guarda de balanços e balancetes é de seis anos.**

12. Outrossim, cumpre alertar ainda o Consulente, para o que averba o art. 25 da retro mencionada Lei:

“Fica sujeito à responsabilidade penal civil e administrativa na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.”

13. Ademais, vale lembrar também, que em se tratando de prazos para eliminação de documentos impõe-se a observância do que dispõe o Código Civil e o Código Tributário acerca de prescrição e decadência, pois os documentos devem ser mantidos pelo prazo em que tais direitos possam ser acionados.

14. Do exposto, a resposta a primeira indagação é pela desnecessidade de se manter arquivados os documentos contábeis do Executivo já prescritos, nos termos da legislação pertinente. Por segundo, o lapso temporal mínimo para catalogar os balancetes da Prefeitura nas dependências da Câmara, é de seis anos, caso não exista Tabela de Temporariedade Municipal Própria.

15. É o Parecer.

DCM, em 12 de julho de 1999.

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Estagiária

CLÁUDIA MARIA DERVICHE

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer n.º 23.067/99

Pelo presente protocolado o Presidente da Câmara Municipal de Terra Boa, Sr. Luís Alceu Zambon, indaga a este Tribunal se há necessidade de manter arquivados junto à Câmara Municipal os balancetes da Prefeitura dos anos de 1963 a 1977, e em não sendo necessário, qual o procedimento correto para desfazer-se deles. Questiona ainda, por qual período é necessário que se mantenham arquivados os balancetes da Prefeitura nas dependências da Câmara Municipal.

Manifestando-se no expediente pelo Parecer n.º 136/99, a Diretoria de Contas Municipais coloca que a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, da respectiva esfera municipal. Menciona, também, a Diretoria, que segundo a Resolução Federal n.º 5, de setembro de 1996, os órgãos da Administração Pública deverão publicar editais dos documentos que pretendem eliminar, observando a sua tabela de temporalidade.

Aduz o Corpo Técnico que não havendo tabela própria no Município, este pode vir a adotar a Tabela Básica Federal, ou Estadual, observando que esta não é tão completa quanto aquela.

Finaliza afirmando que, de acordo com a Tabela Federal, o prazo para a guarda de balanços e balancetes é de seis anos.

Preliminarmente, considerando ser o consulente Chefe do Legislativo, a consulta não versar sobre caso concreto, e, embora a matéria não esteja contemplada na atribuição consultiva desta Corte, versar sobre documentação que a este Tribunal de Contas interessa de maneira particular, entende-se pela possibilidade de **conhecimento** da dúvida municipal.

No mérito, com relação ao procedimento para **desfazer-se** dos documentos, esta Procuradoria concorda com a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Entretanto, discorda-se a respeito do **prazo da guarda** de balanços e balancetes, porque a Resolução Federal n.º 4/96,¹ em sua página 12, explicita que :

Por impossibilidade de definição em prazos, já que dependem da aprovação dos Tribunais de Contas, definiu-se que os documentos financeiros permanecem no arquivo corrente até o julgamento das contas e por mais 5 (cinco) anos no arquivo intermediário previamente à destinação, conforme determina a legislação em vigor. Estabeleceu-se o valor **permanente** para os conjuntos documentais relativos à execução financeira (prestação de contas, **balanços, balancetes**, estímulos creditícios), os quais comprovam receita e despesa do órgão. (grifou-se).

E ainda, na página 16 da mesma Resolução Federal, confirma-se o caráter permanente da guarda dos balanços e balancetes, como se pode visualizar no item 056.

Desta forma, é necessário que se guardem os balancetes da Prefeitura dos anos de 1963 a 1977 no arquivo permanente do Município.

Quanto ao segundo questionamento feito pelo Presidente do Legislativo, é necessário que se identifique qual a classificação do arquivo da Câmara.

Se for um arquivo corrente os balanços e balancetes devem ficar na Câmara até que se julguem as contas; se este for um arquivo intermediário tais documentos devem permanecer nas suas dependências por 5 (cinco) anos.

Porém, se o arquivo da Câmara for um arquivo permanente, os documentos devem ficar arquivados em suas próprias dependências, como determinado na norma acima mencionada (Resolução Federal n.º 4/96, item 056).

¹ Publicada no Diário Oficial da União de 29.05.96 (suplemento ao n.º 62).

Vale ressaltar que fica sujeito a responsabilidade civil, penal e administrativa aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social, como reza o artigo 25 da Lei 8.159/91.

De todo o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo **conhecimento** desta consulta, e que a resposta ao consulente seja nos termos deste pronunciamento.

Procuradoria, em 10 de dezembro de 1999.

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

Procurador

DOCUMENTOS - INCINERAÇÃO

1. TABELA BÁSICA DE TEMPORALIDADE E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
 Protocolo : 310.095/99-TC.
 Origem : Município de Tapejara
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 279/00-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade de incineração de documentos. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua esfera de competência, conforme art. 3º da Resolução Federal n.º 4 de 1996 e art. 9º da Lei 8159/91. Obediência à tabela básica de temporalidade e destinação de documentos, de acordo com o art. 1º da Resolução n.º 5, de 30 de setembro de 1996.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 223/99 da Diretoria de Contas Municipais corroborado pelo Parecer n.º 22.975/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 223/99

1. A Câmara Municipal de Tapejara, através de seu Presidente, dirige-se mediante consulta a esta Corte de Contas, formulando indagação a respeito da possibilidade de incineração de documentos (balancetes mensais, correspondências recebidas, correspondências expedidas, ante-projetos e projetos de leis municipais) de 1964 até o presente exercício.

2. Preliminarmente, esclarece-se que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, bem como, a matéria enquadra-se nos termos do artigo 31, da Lei n.º 5.615/67.

NO MÉRITO

3. A Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991 ao regulamentar a matéria versada, sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, disciplinou em seu artigo 1º:

“É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.”

4. A gestão documental, nos termos do artigo 3º da citada Lei é “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.”

5. A Resolução Federal n.º 4, de 28 de março de 1996, dentre outras providências, estabelece a temporalidade e destinação de documentos, através de uma Tabela Básica. Para regular a matéria em tela, possui em seu texto o artigo 3º, que reza:

“Art. 3º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, **na sua específica esfera de competência**, conforme determina o art. 9º da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.” (grifamos).

6. Ainda, como referência, temos o artigo 9º da Lei n.º 8.159/91, que estabelece:

“A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.”

7. Sobre o tema insta salientar que a Resolução n.º 5, de 30 de setembro de 1996, em seu artigo 1º prevê que:

“Os órgãos e entidades integrantes do Poder Público farão publicar nos Diários Oficiais da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, correspondentes ao seu âmbito de atuação, os editais para eliminação de documentos decorrentes da aplicação de suas Tabelas de Temporalidade, observado o disposto no artigo 9º da Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991.”

8. Segundo a mencionada Resolução, os Órgãos da Administração Pública terão de publicar editais dos documentos que pretendem eliminar, observando sua Tabela de Temporalidade. Reza ainda, o citado dispositivo em seu parágrafo único que:

“Os editais referidos neste artigo serão publicados em outro veículo de divulgação local quando a Administração Pública Municipal não editar Diário Oficial de Arquivos Relativos às Atividades Meio da Administração Pública.”

9. Segundo os artigos já referidos, a eliminação de documentos é da competência da instituição arquivística pública específica, ou seja, cada Município deve estabelecer sua Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos.

10. No entanto, na falta de uma Tabela própria, nada impede que a Câmara de Tapejara adote a Tabela Federal ou a Estadual, desde que normatize a utilização desta tabela, fixando-a como modelo.

11. Cumpre esclarecer, que o Estado do Paraná, através da Resolução n.º 8830/94, estabeleceu sua Tabela de Temporalidade de Documentos.

12. Na Administração Pública, após o cumprimento dos prazos de arquivamento, os documentos que contêm informações consideradas sem valor secundário são eliminados; aqueles, ao contrário, que contêm informações para fins de prova, informações e pesquisa não serão eliminados.

13. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de incineração devendo o consulente proceder a uma análise cuidadosa e pormenorizada da legislação referida na presente Consulta (Resolução Federal n.º 4 de 1996, Resolução n.º 5 de 1996, e a Lei n.º 8.159/91), conjugando-a com

as disposições relativas aos prazos prescricionais previstos no artigo 177, do Código Civil Brasileiro.

14. É o Parecer.

DCM, em 26 de outubro de 1999.

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

FUNDEF

1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo : 281.257/99-TC.
 Origem : Município de Jandaia do Sul
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 471/00-TC. (Unânime)

Consulta. A Lei n.º 9.424/96 estabelece que pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério devem ser destinados para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental - 1ª a 8ª séries. O restante deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 246/99 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 246/99

I. A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, representada nesta oportunidade pelo seu presidente, Sr. João Carlos Ortega, encaminha consul-

ta a este Tribunal de Contas, indagando acerca da aplicabilidade dos recursos do FUNDEF nos seguintes termos:

“Qual é a forma adequada de aplicabilidade dos recursos oriundos do convênio FUNDEF, quais os profissionais do ensino que devem ou podem perceber salários e quais os locais onde devam ser lotados?”

PRELIMINARMENTE

2. Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no art. 31 da Lei n.º 5.615/67.

MÉRITO

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) é um mecanismo de distribuição equânime de recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental. Teve sua criação prevista no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir da Emenda Constitucional n.º 14. Foi instituído pela Lei n.º 9.424/96.

4. A Lei Federal n.º 9.424/96 estabelece que dos recursos do FUNDEF devem ser destinados pelo menos 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, sendo também permitida, nos cinco primeiros anos, a aplicação de parte desse recursos na capacitação de professores leigos e os 40% restantes para as despesas com pessoal administrativo e outras.

5. Neste sentido, dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional 14/96, nos parágrafos 1º e 5º:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art.212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Muni-

cípios a ser concretizada por parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

(...)

§5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no §1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

(...)

6. A repartição dos recursos do fundo será feita na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental, considerada a diferenciação do custo/aluno, segundo as etapas de ensino (1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª séries) e tipo de estabelecimento (ensino especial e escolas rurais).

7. Segundo o parágrafo 5º, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do referido fundo deverão ser aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (1ª à 8ª séries), e os restantes deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

8. De acordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outras, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

9. Os recursos destinados para remuneração dos profissionais, deverão ser aplicados somente em favor dos que estiverem em efetivo exercício da função, como expressamente estabelecido no art.71, logo não se incluem os inativos. Também, nos primeiros cinco anos a partir da publicação da Lei n.º 9.424/96, é permitida a aplicação de parte dos recursos dessa parcela de 60%, na capacitação de professores leigos.

10. Embora a ampliação de garantia de recursos para remuneração dos profissionais do magistério tenha ocorrido pela Lei n.º 9.424/96, vez que o texto constitucional a limitava para os professores (§ 5º, art. 60 - ADCT), têm sido uniforme o entendimento de que o texto de Lei infraconstitucional é medida de racionalidade. Nesse sentido o Tribunal de Contas já se pronunciou, pela Resolução nº10.911/98.

11. Os profissionais do magistério têm suas características delineadas na Resolução n.º 3, de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, especificamente em seu artigo 2º, que diz se tratarem dos que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Estes os profissionais que podem ser remunerados com pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF; frise-se, pelo menos, ou seja, no mínimo. Com os recursos restantes poderão ser efetuadas aplicações em despesas dentre as dispostas no artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

12. Devido à imperiosa necessidade de facilitar a verificação do cumprimento da subvinculação atinente à remuneração dos profissionais do magistério, as folhas de tais pagamentos deverão ser elaboradas separadamente das do pessoal administrativo e de outras atividades meio, inclusive dotadas de detalhamentos quanto ao nível de ensino, atividade e unidade de lotação na rede pública.

13. Isto posto, opina-se que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- Pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF deverão ser aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental (1ª à 8ª séries), os restantes deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, onde estão dispostas as despesas no artigo 70 da Lei n.º 9.394/96.

DCM, em 1º de dezembro de 1999.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Técnico de Controle Contábil

FUNDEF

1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 355.788/98-TC.
 Origem : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Interessado : Diretoria de Contas Municipais
 Decisão : Resolução 117/00-TC. (Unânime)

Consulta formulada pela DCM sobre as dificuldades e incertezas encontradas pelos Municípios na aplicação prática da legislação que rege a utilização dos recursos públicos destinados à Educação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 23.925/99 do Procurador-Geral junto a este Tribunal, que acolheu as conclusões da Comissão designada pela Portaria n.º 111/99 do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Procuradoria

Parecer n.º 23.925/99

1. A Diretoria de Contas Municipais formula consulta relativa à operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e regulamentado pela Lei n.º 9.426, de 24 de dezembro de 1996.

2. A Comissão de Estudos designada pela Portaria n.º 111/99 respondeu os questionamentos formulados na peça vestibular, enfrentando a matéria com propriedade, cujas razões corroboramos integralmente.

3. Diante do exposto, somos pela resposta à presente consulta nos termos das conclusões firmadas no relatório da Comissão.

É o Parecer.

Procuradoria, em 22 de dezembro de 1999.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

Relatório da Comissão Designada pela Portaria 111/99-TC

Em razão do contido nos itens II e III da Resolução n.º 19.543/98, que sobrestou, por 120 (cento e vinte) dias, a manifestação deste Tribunal de Contas acerca de indagação contida na consulta formulada pela Diretoria de Contas Municipais e considerando a Portaria n.º 111/99, que designou os membros da comissão de estudos para atender as determinações da Resolução citada, encaminhamos, para Vossa Senhoria, as conclusões em anexo, relativa à primeira parte dos trabalhos desta comissão.

Além do enfrentamento da questão relativa à consulta objeto do presente protocolado, os membros do grupo ultimaram a etapa de pesquisas sobre a matéria relativa ao FUNDEF, necessárias à elaboração de norma regulamentar atual e representativa das principais questões relativas ao controle dos gastos públicos com educação. Foram pesquisadas as principais normas editadas pelos demais Tribunais de Contas Brasileiros, além de consultas ao Ministério da Educação, Secretaria Estadual da Educação e Secretaria Estadual de Finanças e reunião de artigos técnicos

e doutrinários sobre a matéria. Em seguida, os membros do grupo deliberaram sobre as questões controvertidas. Foram iniciados os trabalhos de redação do texto normativo a ser submetido à apreciação do Eg. Plenário e, nesta etapa, dois membros desta comissão participaram de reunião em Brasília entre o Ministério da Educação e representantes das Cortes de Contas Brasileiras. Em razão de algumas pendências conceituais e operacionais, ainda não uniformizadas perante as Cortes de Contas, conforme apurado no referido encontro nacional, foi designada outra reunião, para os dias 01 e 02 de julho próximo, também em Brasília-DF, entre o MEC e os representantes dos Tribunais de Contas Brasileiros.

Em função desses motivos, foi necessário a modificação do cronograma inicial para a conclusão do trabalho final, para que o texto normativo a ser apreciado pelo Eg. Plenário seja o mais atual possível e com as últimas uniformizações de entendimentos das Cortes de Contas e do MEC. O prazo para conclusão do texto normativo, exposição de motivos e relatório dos trabalhos foi estimado pela comissão para meados do mês de julho do corrente ano.

Procuradoria, em 10 de maio de 1999.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

GILSON CESAR DE OLIVEIRA

Técnico de Controle Contábil

MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA

Assessora Jurídica

DANIELLE MORAES S. R. SILVEIRA

Técnica de Controle Econômico

JAIME AGUIAR COSTA

Técnico de Controle Contábil

QUESTÃO SOBRESTADA NA CONSULTA 355.788/98

A questão, sob apreciação, foi assim formulada pela Diretoria de Contas Municipais (Protocolo n.º 355.788/98):

“Quando da extinção do quadro de professores leigos, aqueles que adquirirem a habilitação necessária terão que se submeter a novo concurso público para integrar o quadro de carreira permanente?”

A Diretoria, assim justificou seu questionamento:

Estabeleceu o parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 9.424/96, que nos primeiros cinco anos, a contar da publicação da mesma, será permitida a aplicação na capacitação de professores leigos, de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) que é assegurada para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. São frequentes as polêmicas geradas por esse dispositivo, já que não determinou se, ao cabo da extinção do quadro de professores leigos, a ocorrer fatalmente no prazo de 5 anos, aqueles que dentro desse período adquirirem a habilitação necessária para o exercício permanente do magistério terão para isto que submeter a novo concurso público.

À época da tramitação regular da consulta, a DATJ (Parecer n.º 9.841/91), assinalou que “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou que o professor leigo, com direito ao prazo de cinco anos para a necessária habilitação, permanecerá num quadro funcional à parte e, depois, se efetivará mediante concurso público. A habilitação, por si só, não regulariza a situação funcional desse profissional.”

Registrou, ainda, que “A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respeitando preceito constitucional, dispõe que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.”

Lembrou, também, “que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público.”

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 32.200/98), sem ressalvas à conclusão da DATJ, assim respondeu a questão:

O professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, mediante prévio concurso público;

A capacitação do professor leigo, autorizada pela LDB e pela Lei 9.424/96 (FUNDEF), por si só, não implica no afastamento da exigência de concurso público para ingresso no quadro permanente da carreira de magistério;

Durante o prazo de cinco anos, os professores leigos permanecerão em um quadro

em extinção, com um programa de treinamento e capacitação para a obtenção da habilitação necessária para inscrição em concurso público para ingresso no quadro permanente do magistério;

Após vencido o prazo de cinco anos, deverá ser realizado o respectivo concurso público e, aqueles professores leigos que não obtiverem a necessária habilitação e aprovação no respectivo certame, devem ser objeto de duas medidas: a) permanência em um quadro funcional à parte, mesmo que após o prazo quinquenal, desde que, os professores tenham situação jurídica já consolidada e portadores de estabilidade, ou b) o desligamento daqueles que, em face das situações fáticas e legais próprias, não tenham os atributos da estabilidade no serviço público.

Antecedentemente à análise de mérito, optamos por assinalar algumas questões fático-jurídicas e fixar algumas noções conceituais de relevo para a questão em apreciação.

Baseada nos ditames constitucionais (CF, art. 206,V)¹ a política desenvolvida pelo Ministério da Educação e do Desporto alinhou, como duas de suas diretrizes:

- a) a melhoria do Ensino Fundamental e,
- b) valorização e capacitação do magistério.

Nessa linha de metas foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) e regulamentado o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n.º 9.424/96), criado pela Emenda Constitucional n.º 14/96.

Colhe-se, do texto legal, que o FUNDEF foi instituído, basicamente, para financiar o **ensino fundamental - que é composto pelas 1^{as} a 8^{as} séries do antigo 1º grau** - e, concomitantemente, viabilizar, através de parcela de seus recursos - a valorização do magistério.

Essa valorização profissional - a cargo de cada sistema de ensino² compreende, além de novos planos de carreira do magistério público, o aperfeiçoamento profissional continuado (LDB, art. 67).

Em termos de aperfeiçoamento profissional, é necessário que se registre uma das exigências básicas contidas na lei: **para lecionar no Ensino Fundamental, de acordo com a nova LDB, os professores deve-**

1. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (c/ redação dada pela E.C. n.º 19/98).

2. Composição dos Sistemas de Ensino Nacional Público:

- a) Sistema Federal de Ensino;
- b) Sistema Estadual de Ensino;
- c) Sistema Municipal de Ensino.

rão ser formados em nível superior, através de cursos de licenciatura com graduação plena. No entanto, para atuar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental admite-se a formação mínima dos professores em nível médio na modalidade Normal.³ (LDB, art. 62.)

Acontece, porém, que conforme dados divulgados pelo Ministério da Educação, muitos docentes atuam no magistério, sem as habilitações específicas.

O panorama nacional de docentes, conforme dados de 1994, era o seguinte:

- 7,9% tinham licenciatura incompleta ou formação em outras áreas do ensino superior;
- 1,7% possuíam habilitação em magistério de nível médio incompleto;
- 2,6% haviam concluído o Ensino Médio;
- 3,3% haviam concluído o Ensino Fundamental e outros 5,1% dos professores não tinham o Ensino Fundamental completo.

Pode-se afirmar, então, que **professores leigos são aqueles que, embora estejam em exercício na carreira do magistério, não são habilitados para o exercício da profissão no nível em que atuam**⁴ (grifo nosso).

Assim, são considerados leigos:

- professores que tenham apenas o ensino fundamental completo ou incompleto;
- professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério);
- professores em atuação de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura⁵.

Visando a concretização da política pública de valorização e aperfeiçoamento educacional e de melhoria da qualidade do ensino, a Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96) destinou tratamento específico aos leigos, e ao determinar a capacitação desse pessoal, assinalou:

Art. 9º -

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da

3. MinC. Ensino Fundamental. <http://www.mec.gov.br>.

4. Manual de orientação do FUNDEF. MinC. Brasília, 1998, p. 16.

5. idem, p. 17.

habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Findo esse período, duas situações surgirão:

- a) professores que adquiriram habilitação;
- b) professores que não adquiriram habilitação⁶.

Em relação às situações apresentadas, o Manual de Orientação do FUNDEF, elaborado pelo Ministério da Educação, assim dirimiu a questão:

Devidamente habilitados, **esses profissionais poderão ingressar no quadro de carreira do magistério, desde que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos**. Se não estiverem habilitados, não poderão exercer a docência, devendo, então, **ser remanejados para aproveitamento em outras atividades**, de acordo com suas condições e com as necessidades da administração pública, ou, quando for o caso, ser demitidos ⁷. (Destaque nosso).

Esta comissão concorda, em parte, com a orientação do Ministério da Educação.

Após a habilitação, os professores deverão ser submetidos a concurso público de provas e títulos, por ser esta orientação consonante com os ditames constitucionais e legais (CF, art. 37, II, art. 206; Lei n.º 9.394/96, art. 67, I).

O fato de já serem professores da rede pública de ensino não autoriza a dispensa de concurso público.

É que inexistente a possibilidade legal, segundo a doutrina majoritária⁸, do ingresso em determinado cargo, e, após, o transpasse para outro, ainda que, neste caso, pertençam a mesma categoria funcional.

As figuras do acesso e da ascensão funcionais são juridicamente inviáveis para os fins de investidura em cargo ou emprego público.

O tempo de serviço público poderá, na forma da legislação de cada uma das unidades federadas, ser considerado como titulação.

O investimento, na capacitação desses professores, com recursos públicos - originários do FUNDEF - de per si, também não é elemento suficiente para que ocorra a dispensabilidade do certame.

6. Sem aferição, neste momento, dos motivos que ocasionaram a inabilitação.

7. P. 17/18.

8. encontramos a posição dissonante de Osvaldo Rodrigues de Souza, que admite, após confrontação entre a afinação das atividades de categorias funcionais e as atribuições dos respectivos cargos, a ascensão funcional dentro de uma carreira. In, Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 21/02/1991, p. 29.

Tal investimento, em última análise, será revertido na melhoria da qualidade do ensino de um modo geral que, em verdade, é a política educacional adotada pelo Ministério.

Nesse ponto surgem outras questões, umbilicalmente ligadas àquela formulada pela Diretoria de Contas Municipais.

1) Realizado o concurso público, qual será o destino funcional daqueles professores que não lograram êxito no certame?

2) E aqueles professores leigos que não adquiriram a habilitação, poderão continuar exercendo a docência?

As soluções, a princípio, são comuns às duas situações acima arroladas.

Habilitados não aprovados em concurso público ou não habilitados, para os efeitos da Lei do FUNDEF, parecem merecer idêntico tratamento.

Aqueles não estáveis, em face de situações próprias, deverão ser desligados do serviço público, não havendo justificativa plausível e razoável (CF, art. 37, *caput*) para que permaneçam nos quadros da Administração Pública⁹.

Por outro lado, aqueles não habilitados e/ou não aprovados em concurso público - e portadores de estabilidade não podem ser - por imperativo legal - dispensados imotivadamente, por iniciativa da Administração.

Assim, integrantes do quadro geral de servidores da Administração e daquele específico (e em extinção) do magistério, é preciso que sejam esclarecidas que atividades poderão ser exercidas por este pessoal.

O Ministério da Educação firmou posição no sentido de não ser possível o exercício da docência por parte desses professores, a partir de 2006¹⁰, devendo haver o remanejamento desse pessoal para **outras atividades**.

A esta comissão parece ser outra orientação mais razoável.

É que a determinação do remanejamento desse pessoal para outras atividades pode causar excedente de pessoal, de modo geral, nos quadros da Administração, e carência de pessoal em sala de aula ou na área educacional, por exemplo.

9. Esta, também foi a conclusão da PETC/PR no Parecer n.º 32.200/98.

10. Segundo o Ministro Paulo Renato de Souza, em artigo intitulado O FUNDEF e os ganhos na Educação. <http://www.mec.gov.br>.

Assim, entendemos que a melhor solução é o **aproveitamento dos servidores nas funções dos cargos em extinção ou em outros, conforme as necessidades da Administração, inclusive nas substituições de professoras em licença gestante e outros casos de afastamento dos titulares**, como forma de evitar ou majorar o inchaço da máquina administrativa e, porque não, do déficit público.

Aliás, se necessária a manutenção de alguns desses professores em sala de aula, entendemos que a solução que mais atende a política educacional vigente é a de que sejam, então, **preferencialmente, mantidos no exercício do magistério aqueles habilitados e não aprovados em concurso público**.

Vale destacar, por oportuno, que os professores habilitados poderão participar de tantos e quantos concursos públicos lhes forem convenientes, até que obtenham êxito para o ingresso no quadro permanente do magistério.

Outra questão que merece ser ressaltada, é a questão dos prazos estipulados pela LDB e pela Lei do FUNDEF, para os gastos com capacitação e habilitação do professor leigo, bem como do quadro em extinção e do exercício do magistério. No caso, tem-se uma definição oficial do Ministro da Educação, que a partir de 2006 os professores só poderão dar aulas se possuírem formação média ou superior, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Por outro lado, apresenta uma aparente contradição com as disposições dos artigos 7º, § Único e 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que autoriza os gastos com capacitação, treinamento e habilitação de professores leigos pelo prazo de cinco anos, garantindo-se o mesmo prazo para obtenção de habilitação e também um lustro como a duração do quadro em extinção dos professores leigos. Não estabelece, porém, a data inicial de cada lapso temporal.

Todavia, entendeu esse grupo de trabalho que a LDB e a Lei do FUNDEF se complementam entre si, tratando a questão temporal de forma complementar. Por outro lado, é de se considerar que a consideração do prazo de dez anos, previsto pelo art. 87, § 4º, da LDB, para exercício de magistério apenas por profissionais de nível superior ou formados por

treinamento em serviço, é o mais razoável em função dos aspectos fáticos que as normas legais citadas abrangem. Senão vejamos:

- o art. 7º, § único, da Lei 9.424/96, apenas autoriza a realização de gastos com capacitação e habilitação de professores leigos, com recursos do FUNDEF, pelo prazo de cinco anos, a partir de sua publicação (terminando, portanto, em dezembro de 2001), não estabelecendo nenhum prazo final para o exercício de magistério por esses professores leigos;
- o § 1º, do art. 9º, da mesma Lei 9.424/96, prevê a obrigação dos novos planos de carreira contemplarem investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos; trata apenas da duração do quadro em extinção, não estabelecendo o termo inicial deste quadro, a ser previsto na legislação local de cada um dos entes federados; não trata, também, do prazo permitido para exercício de magistério;
- já o § 2º, do mesmo art. 9º, da Lei do FUNDEF, garante o prazo de cinco anos para obtenção de habilitação, pelo professor leigo, como requisito necessário ao exercício das atividades docentes; aqui deve ser considerado o fato que qualquer programa curricular de habilitação (que não é o mesmo que capacitação), em nível superior ou normal, tem um prazo entre 03 a 04 anos de duração; ressalta-se que, para obtenção de habilitação, deve ser precedida a fase de capacitação do professor leigo, para integração em programa de habilitação;
- nesta linha de pensar, o art. 87, § 4º, da LDB, ao estabelecer o prazo de dez anos, já incluiu, não só a fase de capacitação, como também o prazo necessário à habilitação, incluindo, ainda, a duração do prazo quinquenal do quadro especial em extinção.

Ressalta-se que outras questões relativas aos professores leigos, estão sendo objeto de regulamentação pelo Conselho Federal de Educação (MEC), já como norma editada e pendente apenas de homologação pelo Ministro da Educação, em especial, a definição de professores leigos. Por outro lado, o aspecto relativo aos gastos com treinamento e habilitação, estão sendo objeto de apreciação pelos Tribunais de Contas, a serem resolvidas no próximo encontro entre o MEC e as Cortes de Contas, designada para início de julho do corrente ano. Por fim, outros pontos relacionados com o tema principal da dúvida objeto deste parecer conclusivo, serão tratados na minuta de norma regulamentar a ser apreciada por esta Corte de Contas.

Em resumo, este grupo de trabalho apresenta as seguintes conclusões:

- O professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, após a capacitação e habilitação prevista pela LDB e pela Lei do FUNDEF, mediante prévio concurso público.
- O prazo de alocação de recursos do FUNDEF para capacitação e habilitação, é de cinco anos, ou seja, até dezembro de 2001 (Lei 8.424/96, arts. 7º, § único, e 9º, § 1º).
- A partir de dezembro/2001, é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, até dezembro/2006, para o professor leigo obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes (art. 9º, § 2º, da Lei 9.424/96), salvo se a lei local estabelecer termo inicial diferente.
- Entre o período de dezembro/2001 e dezembro/2006, os professores leigos deverão integrar um quadro em extinção (art. 9º, § 1º, Lei 9.424/96), reservado à lei local de cada entidade pública, estabelecer a data inicial deste quadro especial, não ultrapassando cinco anos e o limite estabelecido pelo art. 87, § 4º, da Lei 9.394/96 (2006).
- Após a data prevista pela legislação local para término do quadro em extinção, respeitados os limites temporais antes estabelecidos, os professores leigos não aprovados em concurso público, deverão ser remanejados para aproveitamento em outras atividades, de acordo com as necessidades da administração ou desligados dos quadros funcionais do ente político, segundo os critérios legais, inclusive os estabelecidos à época para eventual excedente de pessoal (a exemplo da atual Lei Complementar 96/99, que trata os limites das despesas com pessoal).
- Todavia, não exclui este grupo de trabalho a possibilidade de ser prevista pela respectiva legislação, a possibilidade de serem mantidos alguns desses professores em funções de magistério, mesmo que findo o prazo estabelecido para extinção do quadro especial já referido (2006), de forma a evitar o gasto desnecessário com pessoal, inclusive com contratações temporárias, com preferência para os professores leigos que, embora habilitados, ainda não tenham sido aprovados em concurso público.
- Finalmente, ressalvamos a possibilidade de a matéria ser objeto de novo tratamento legal em função de norma regulamentar em fase de homologação pelo Ministério da Educação ou em função de novos entendimentos que venham a ser firmados nos futuros encontros de trabalho entre o MEC e os Tribunais de Contas do Brasil.

É o Parecer.

Procuradoria, em 10 de maio de 1999.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

GILSON CESAR DE OLIVEIRA

Técnico de Controle Contábil

MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA

Assessora Jurídica

DANIELLE MORAES S. R. SILVEIRA

Técnica de Controle Econômico

JAIME AGUIAR COSTA

Técnico de Controle Contábil

FUNDEF

1. PROFESSORES INATIVOS - RECURSOS NÃO VIN- CULADOS - 2. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS 25% NO ENSINO FUNDAMENTAL - ÁREAS MAIS CARENTES.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 290.051/99-TC.
 Origem : Município de Paranaguá
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 303/00-TC. (Unânime)

**Consulta relativa ao Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Va-
lorização do Magistério - FUNDEF. Dúvida
quanto aos gastos com inativos do setor educa-
cional e cumprimento da legislação em vigor.
Matéria já vista por este Tribunal acompanhan-
do a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases
da Educação e o Provimento 01/99-TC.**

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escri-
to do Relator Conselheiro RAFAEL IATAURO, proferido no Protocolo
n.º 399.254/98-TC e do Provimento 01/99-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO,
NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE
NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, KATIA
REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro
(proferido no protocolo 399.254/98)

VOTO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Município de Francisco Beltrão, por intermédio de seu Prefeito Municipal, acerca de questões que envolvem o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Após discorrer brevemente sobre as alterações havidas no Estatuto do Magistério Municipal, o consulente indagou se os professores inativos têm direito à percepção dos benefícios concedidos ao pessoal da atividade. Juntou parecer, exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, que opinou pelo alcance das alterações no pessoal da inatividade.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer n.º 12.463/98), concluiu que “a todos os servidores inativos da Municipalidade é assegurado o direito à percepção dos benefícios e vantagens concedidos pelo novo Estatuto do Magistério, nos termos do ordenamento constitucional, observada a qualificação profissional exigida para cada cargo na estrutura funcional.”

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte (Parecer n.º 22.149/99), após corroborar com a DATJ, entendeu que “a questão deve ser colocada à nível de elaboração de leis locais para a concessão desses benefícios aos servidores em atividade, isto é, em relação às condições de incorporação dessas verbas ou da forma de concessão das melhorias salariais aos professores em efetivo exercício do magistério...” Para essa afirmativa, buscou amparo no entendimento do Conselho Nacional de Educação, para o qual os aposentados, à par de não mais contribuírem para o desenvolvimento do ensino, não podem ter, como fonte de custeio de seus proventos, os recursos do FUNDEF.

Na verdade, todos os posicionamentos exarados nestes autos se complementam, assistindo razão à DATJ e à Procuradoria, mormente quando a questão reflete a nova política de valorização do pessoal do magistério, implementada pelo governo federal.

Embora, a princípio, pareça estar se negando aos inativos a percepção de vantagens concedidas aos ativos não é esta a realidade que se apresenta.

É preciso deixar claro, conforme ressaltado no Parecer n.º 22.149/99 /PETC-PR, que o vedado pela Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - é a concessão desses benefícios com os recursos do FUNDEF.

Assim, os valores do FUNDEF não poderão ser utilizados para o pagamento das vantagens implantadas em razão do novo Estatuto do Magistério, devendo ser utilizada, para tal, outra fonte de custeio.

A propósito, considerando as dificuldades operacionais e de caixa dos municípios, foi aprovado, recentemente, no âmbito deste Tribunal, provimento que estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas em relação aos gastos públicos com educação, donde se colhe a seguinte regra de transição:

Art. 46 - As despesas com inativos do magistério não serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Como regra de transição, serão admitidas no cálculo percentual de gastos com educação, de que trata o art. 212 da Constituição Federal, observadas as seguintes proporções:

I - até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas no exercício de 1999;

II - até o máximo de 60% (sessenta por cento) destas no exercício de 2000;

III - até o máximo de 40% (quarenta por cento) destas no exercício de 2001;

IV - até o máximo de 20% (vinte por cento) destas no exercício de 2002;

V - no exercício de 2003 os gastos com os inativos do magistério não mais serão aproveitáveis para o cálculo de gastos com a educação.

Deveras, estendem-se, aos inativos, as vantagens auferidas pelos ativos - via de consequência da reformulação do Estatuto do Magistério - respeitadas as situações pessoais, nos limites ora expostos, sendo providencial a remessa, ao Consulente, do trabalho provimental aprovado.

É a resposta que cabe à presente consulta.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Relator

PROVIMENTO N.º 1/99

Regulamentação do controle da aplicação de recursos referentes ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e demais Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Estadual e Municipal.
(Publicado no D.O.E. n.º 5.641, de 16.12.1999, p.2).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual, com base no inciso X, artigo 19, da Lei n.º 5.615/67 e na forma definida no parágrafo 2º. do artigo 45 de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, regulado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO que o artigo 73 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que os órgãos fiscalizadores examinem com prioridade o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 11 da Lei n.º 9.424/96, impõe aos Tribunais de Contas a implantação de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta Lei,

CONSIDERANDO a natureza meramente contábil do FUNDEF implantado a partir de 01 de janeiro de 1998, conforme o artigo 1º da Lei n.º 9.424/96, que em cotejo com o disposto no inciso I, do artigo 71 da Constituição Federal, obrigam a observância das normas da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem observados, tanto pelo Estado do Paraná, como pelos Municípios, alguns critérios e pressupostos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), bem como na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), tanto para operacionalização, como para as respectivas prestações de

contas perante o Tribunal de Contas e perante o Conselho Social de Acompanhamento do Fundo; e, finalmente,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria n.º 111/99, em função da deliberação plenária contida na Resolução n.º 19.543/98, para consolidar os principais aspectos relativos aos gastos com educação e o controle dos recursos do FUNDEF,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O presente provimento estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestações de contas pelo Estado do Paraná e pelos Municípios, no âmbito de suas competências estabelecidas nas Leis Federais n.º 9.394/96 e 9.424/96, bem como, edita normas para o controle dos gastos públicos com educação.

Art. 2º - Para os fins previstos neste provimento, considera-se:

I - FUNDEF: Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, automaticamente implantado no Estado e nos Municípios, a partir de janeiro de 1998;

II - LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - MDE: Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, admitidas como válidas para a composição e cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios, nos termos da legislação em vigor;

IV - LOM: Lei Orgânica Municipal;

V - órgão responsável pela educação: a unidade administrativa e orçamentária responsável pela realização dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e do gerenciamento dos recursos do FUNDEF, conforme estabelecido na legislação organizacional do Estado e de cada Município;

VI - Conselho Social: o conselho criado, no Estado e em cada Município, com o objetivo de realizar o acompanhamento e controle social do FUNDEF e/ou, da execução das políticas públicas em educação;

VII - motivação: o necessário ato contendo as justificativas detalhadas e os fatos, devidamente correlacionados entre si, que dão suporte de validade à decisão do órgão responsável pela educação, quando exigido

pela natureza da despesa e pelo atendimento dos pressupostos estabelecidos pela lei:

VIII - CF: Constituição Federal;

IX - ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - EC: Emenda Constitucional;

XI - LF: Lei Federal;

XII - ICMS: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

XIII - FPE: Fundo de Participação dos Estados;

XIV - IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados;

XV - FPM: Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO

Dos Percentuais Mínimos Obrigatórios

Art. 3º - O Estado do Paraná e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - No caso dos Municípios prevalecerá o percentual mínimo obrigatório previsto na respectiva LOM, desde que, superior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita estadual.

§ 3º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas integrantes dos respectivos sistemas públicos de ensino, salvo as exceções expressamente previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no art. 213 da CF, assegurando-se a sua distribuição às prioridades e necessidades do ensino, nos termos do plano nacional de educação (LDB).

§ 4º - Nos primeiros 10 (dez) anos, a contar da promulgação da Emenda Constitucional n.º 14 de 12/09/1996, o Estado do Paraná e seus Municípios destinarão, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo (art. 212, da Constituição Federal), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério

Art. 4º - Para atendimento de parte da obrigação prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (alterada pela EC 14/96), referida no § 4º, do art. 3º deste Provimento, serão utilizados, na forma prevista pela Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), implantado no âmbito do Estado do Paraná.

Dos Níveis e Instâncias Educacionais

Art. 5º - A educação escolar, compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio:

II - educação superior.

§ 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, ofertada aos menores de zero a seis anos de idade, será oferecida em creches, ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e, em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 2º - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, é considerado o ensino ministrado aos educandos da primeira à oitava série, predominantemente presencial, admitindo-se o ensino a distância apenas como complementação da aprendizagem ou em situações comprovadamente emergenciais, assim declarado por ato próprio do Poder Público e com a devida motivação.

§ 3º - O ensino médio, etapa final da educação básica, é considerado o ensino ministrado aos educandos no segundo grau escolar, com duração mínima de três séries.

§ 4º - Entende-se como educação de jovens e adultos (ensino supletivo), o ensino ministrado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 5º - Como educação especial entende-se a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 6º - O Estado do Paraná atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - Para fins de apreciação dos gastos com educação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerará, nas respectivas prestações de contas, auditorias, inspeções e outras atividades de controle, o atendimento às prioridades estabelecidas na LDB, conforme o nível de atuação de cada Poder Público.

§ 2º - Constitui obrigação do Estado do Paraná assegurar o ensino fundamental e, após atendidas as necessidades deste nível de ensino, deverá oferecer, com prioridade, o ensino médio.

§ 3º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e, após atendidas as necessidades deste nível de ensino, deverão oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas.

§ 4º - Só será permitida a atuação dos Municípios em outros níveis de ensino quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º - Os atos de despesas públicas em educação, aplicadas em diferentes níveis de ensino, deverão ser precedidos de motivação, demonstrando o pleno atendimento das necessidades dos níveis prioritários.

Das Instituições Públicas de Ensino

Art. 7º - Como instituições de ensino públicas, dos diferentes níveis, são consideradas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, para as quais deverão ser dirigidos os recursos públicos em educação.

Art. 8º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, tal como definido no artigo anterior, podendo, excepcionalmente, serem destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sujeitando-se à existência de leis locais disciplinadoras e devem atender às condições impostas pela Lei n.º 9.394/96, em seu art. 77, incisos I a IV, a saber:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam, a qualquer título, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem, em caso de cessação de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza, desde que atenda a estes mesmos requisitos, ou, ainda, ao Poder Público;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos públicos poderão ser destinados a concessões de bolsas de estudo para a educação básica, para alunos que demonstrem insuficiência de recursos, apenas quando comprovada e demonstrada a insuficiência de vagas ou ofertas de cursos regulares da rede pública do domicílio do educando, ficando condicionadas à existência de leis locais disciplinadoras e à comprovação da obrigação da Administração no investimento prioritário na expansão de sua rede pública.

§ 2º - Todos os atos que importem em destinação de recursos públicos para as entidades previstas no caput do artigo, sob a forma de bolsas de estudos ou subvenção, devem ser precedidos de necessário ato de motivação, com a demonstração inequívoca dos pressupostos de sua admissibilidade.

Dos Recursos Públicos Destinados à Educação

Art. 9º - Os recursos públicos destinados à educação são os originários de:

I - receitas de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa, do Estado e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O Estado e o Município aplicarão, nos percentuais mínimos constitucionais obrigatórios, os recursos públicos provenientes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos, para serem consideradas quando da efetiva entrada do imposto objeto da respectiva antecipação.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos percentuais mínimos será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, de forma a serem compensadas dentro do próprio exercício financeiro.

§ 4º - As despesas e programas efetuados com recursos suplementares voltados à educação, tais como subvenções, convênios e auxílios com destinação específica, não serão considerados no cálculo do percentual estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal, excetuados os decorrentes de convênios entre o Município e o Estado, nos termos do artigo 211, § 4º da Constituição Federal, dos quais resultem transferências de encargos financeiros e obrigações na composição dos respectivos sistemas de ensino público.

Das Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 12 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VII - pagamento de inativos, mesmo que originários, quando na atividade, na educação, ressalvada a regra de transição prevista no art. 46 deste provimento;

CAPÍTULO III DO FUNDEF

Da Composição do FUNDEF

Art. 13 - O FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), instituído pela Lei n.º 9.424/96, é composto pelo equivalente a 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - do Estado:

a) arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

b) cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, prevista no art. 159, I, "a", da CF;

c) participação no imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre operações de exportação, prevista no art. 159, II, da CF;

II - dos Municípios:

a) participação (cota-parte) do ICMS, prevista no art. 158, IV, da CF;

b) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, I, "b", da CF.

c) participação no imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre exportações, mencionada no art. 159, § 3º, da CF.

§ 1º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se referem os incisos I, "a" e II "a", deste artigo, o total dos recursos transferidos, em moeda, pela União ao Estado e aos Municípios, respectivamente, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações que vierem a ser instituídas

§ 2º - Integram a composição do FUNDEF, quando for o caso, a parcela de complementação da União, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do disposto nos parágrafos do art. 6º da Lei n.º 9.424/96.

§ 3º - Integram a composição dos gastos em educação fundamental, quando for o caso, o percentual incidente sobre a arrecadação proveniente da dívida ativa, relativo aos impostos referidos neste artigo.

§ 4º - Também fazem parte da composição do FUNDEF as receitas originadas das aplicações financeiras de seus recursos.

Da Aplicação dos Recursos do FUNDEF

Art. 14 - Os recursos do FUNDEF serão utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério.

§ 1º - Os recursos do FUNDEF, em pelo menos 60% (sessenta por cento), serão destinados para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 2º - Nos primeiros cinco anos, a contar de dezembro de 1996, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) de que trata o parágrafo anterior, na capacitação de professo-

res leigos, como previsto no art. 9º, § 1º da Lei 9.424/96 e mais do que consta deste provimento.

Do Complemento do Percentual Mínimo Constitucional

Art. 15 - Além da regular gerência e aplicação dos recursos do FUNDEF, para fins de cumprimento do percentual mínimo de manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no Art. 212 da CF, ou o que constar nas Leis Orgânicas dos Municípios, deverão ser comprovadas a aplicação na educação de recursos equivalentes a:

I - pelo menos 10% (dez por cento), ou, quando for o caso, o índice previsto nas Leis Orgânicas dos Municípios, menos aquele retido em favor do FUNDEF, do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, do IPI Exportação e do ICMS a título de desoneração das exportações - Lei Complementar n.º 87/96.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), ou o que constar nas Leis Orgânicas dos Municípios, do ingresso dos seguintes impostos e transferências:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços - ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITBI
- d) Transferências do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA;
- e) Transferências do Imposto Territorial Rural - ITR;
- f) Transferências do Imposto de Renda na Fonte;
- g) dívida ativa de impostos.

III - percentual remanescente sobre a receita estadual da Dívida Ativa de Impostos.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

Das Leis Orçamentárias

Art. 16 - Nas leis orçamentárias referidas no artigo 165, I, II e III, da Constituição Federal - que correspondem ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, constarão a adequada explicitação da programação orçamentária da manutenção e de-

envolvimento do ensino, com especial destaque para as receitas e despesas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF regulado pela Lei n.º 9.424/96 e para as relativas aos gastos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 17 - Deverá constar da Lei Orçamentária anual a destinação da receita prevista e despesa fixada relativa aos percentuais destinados à manutenção e desenvolvimento da educação.

§ 1º - A previsão da receita orçamentária será efetivada pelos valores brutos, desdobrando-se as pertinentes parcelas que compõem o FUNDEF, mantendo-se na classificação a origem por fontes, nas alíneas e sublíneas respectivas:

I - RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Transferências Constitucionais

1700.0000 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1720.0000 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

1721.0000 - Transferências da União

1721.0100 - Participação na Receita da União

1721.01XX - Cota-Parte do FPM

1721.01XX - Cota-Parte do FPM -FUNDEF

1721.01XX - Cota-Parte do IPI-Exportação

1721.01XX - Cota-Parte do IPI-Exportação FUNDEF

1721.09.00 - Outras Transferências da União

1721.09.XX - Cota-Parte da LC n.º 87/96

1721.09.XX - Cota-Parte da LC n.º 87/96 - FUNDEF

1722.00.00 - Transferências dos Estados

1722.01.00 - Participação na Receita dos Estados

1722.01.XX - Cota-Parte do ICMS

1722.01.XX - Cota-Parte do ICMS- FUNDEF

II - Os superávits líquidos das transferências do FUNDEF, correspondentes às diferenças entre as contribuições e os retornos recebidos em função da administração de número maior de alunos na rede pública local, deverão ser contabilizados em rubrica destacada:

1700.0000 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1720.0000 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

1722.0100 - Transferências dos Estados

1722.0120 - Transferências do FUNDEF

III - Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de recursos recebidos do FUNDEF deverão ser detalhados em rubrica específica.

1300.0000 - RECEITA PATRIMONIAL

1321.0100 - Rendimentos de Aplicações Financeiras - FUNDEF

IV - Os déficits líquidos das transferências do FUNDEF, correspondentes às diferenças entre as contribuições e os retornos recebidos em função da administração de número menor de alunos na rede pública local, deverão ser contabilizados em rubrica instituída para tal fim:

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO: 08 EDUCAÇÃO E CULTURA

Programa: 42 - Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries)

Subprograma : 21 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Elemento de Despesa : 3222 - TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF

§ 2º - As despesas a serem realizadas com recursos provenientes do FUNDEF serão programadas em unidades orçamentárias especificamente criadas para este fim, demonstrando-se detalhadamente o cumprimento das subvinculações ditadas no art. 7º da Lei n.º 9.424/96, a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO: 08 EDUCAÇÃO E CULTURA

Programa: 42 - Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries)

Subprogramas:

188.XXX - Ensino Regular

217.XXX - Treinamento de Recursos Humanos

236.XXX - Livro Didático

237.XXX - Material de Apoio Pedagógico

239.XXX - Transporte Escolar

nota: sendo que XXX - representa as atividades e/ou programas estabelecidos pela administração

II - ELEMENTOS DE DESPESA, entre outros, conforme a particularidade local:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS (deve corresponder a pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF)

3110.00 - Pessoal e Encargos

3120.00 - Material de Consumo (*)

3132.00 - Outros Serviços e Encargos (*)

(*) no caso de haverem gastos com a capacitação de professores leigos, sujeitos ao que dispõem os planos de carreira.

III -OUTRAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (podem corresponder a até 40% dos recursos do FUNDEF)

3110.00 - Pessoal e Encargos

3120.00 - Material de Consumo

3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais

3132.00 - Outros Serviços e Encargos

4110.00 - Obras e Instalações

4120.00 - Material Permanente

Art. 18 - A Educação Infantil, com a finalidade do desenvolvimento de crianças até 6 (seis) anos de idade, se existente e atendido o nível educacional prioritário, deverá ser custeada com os recursos não vinculados ao ensino fundamental, compreendendo despesas com subprogramas compatíveis com o programa 41 - Educação da Criança de 0 a 6 anos:

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO: 08 EDUCAÇÃO E CULTURA

Programa: 41 - Educação da Criança de 0 a 6 Anos

Subprogramas:

185.XXX - Creche

190.XXX - Educação Pré-Escolar

217.XXX - Treinamento de Recursos Humanos

236.XXX - Livro Didático

237.XXX - Material de Apoio Pedagógico

239.XXX - Transporte Escolar

252.XXX - Educação Compensatória

253.XXX - Educação Precoce

nota: sendo que XXX - representa as atividades e/ou programas estabelecidos pela administração

Art. 19 - A classificação programática da execução das despesas com educação, deverão ser agregadas em unidades orçamentárias, em níveis de projetos/atividades desenvolvidos, de modo a permitir a apuração e controle da execução da despesa segundo as subvinculações e prioridades determinadas na legislação:

DETALHAMENTOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO DA EDUCAÇÃO

- 1.ÓRGÃO Secretaria de Educação
- 2.UNIDADES 01 Gabinete do Secretário
 - 02 Encargos do FUNDEF
 - 03 Divisão do Ensino Fundamental (1ª a 8ª Séries)
 - 04 Divisão de Educação Infantil
- 3.PROJETOS/ATIVIDADES
 - 01 Gabinete do Secretário
 - 1xxx Detalhamento livre dos Projetos
 - 2xxx Detalhamento livre das Atividades
 - 02 Encargos do FUNDEF
 - 2xxx Remuneração dos Profissionais do Magistério
Admitidos apenas os Elementos 3110 e 3253
 - 2xxx Remuneração de Professores Leigos
Admitidos apenas os Elementos 3110 e 3253
 - 1xxx Projetos de Capacitação do Professor Leigo
 - 2xxx Inativos e Pensionistas
 - 1xxx Demais Projetos de 1ª a 8ª Série
1.....
 - 2xxx Demais Atividades de 1ª a 8ª Série
2.....
 - 03 Divisão do Ensino Fundamental (1ª a 8ª Série)
 - 1xxx Detalhamento livre dos Projetos
1.....
 - 2xxx Inativos e Pensionistas
 - 2xxx Contribuições ao FUNDEF
 - 2xxx Detalhamento livre das Atividades

2.....

1xxx Convênio.....Abrir um Projeto para cada Convênio que represente ações limitadas no tempo.

2xxx Convênio..... Abrir uma Atividade para cada Convênio que represente ações continuadas.

04 Divisão de Educação Infantil

1xxx Projetos das Creches

2xxx Inativos e Pensionistas

2xxx Atividades das Creches

1xxx Projetos das Pré-escolas

2xxx Atividades das Pré-escolas

1xxx Projetos da Educação Especial

2xxx Atividades da Educação Especial

1xxx Convênio.....Abrir um Projeto para cada Convênio que represente ações limitadas no tempo.

2xxx Convênio..... Abrir uma Atividade para cada Convênio que represente ações continuadas.

Parágrafo Único - A programação pertinente às ações realizadas em programas de Cultura e Esportes deverá ser efetuada em divisões distintas.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Art. 20 - Consideram-se profissionais do magistério os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 21 - Anualmente pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF deverão ser utilizados na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, envolvendo:

I - salários ou vencimentos brutos, inclusive relativos a contratações por prazo determinado para o atendimento de excepcionalidades previstas em lei;

II - substituições de profissionais titulares que se encontrem, legal e temporariamente afastados;

III - 13º salário;

IV - férias;

V - auxílio-doença;

VI - abonos;

VII - gratificações e adicionais concedidos na forma da lei;

VIII - horas-extras;

IX - salário-família, quando devido na forma da lei;

X - encargos sociais incidentes sobre a remuneração.

§ 1º - As folhas de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental deverão ser elaboradas separadamente das do pessoal administrativo e de outras atividades-meio e, inclusive serem dotadas de detalhamentos quanto ao nível de ensino, atividade desenvolvida e unidade de lotação.

§ 2º - Os profissionais do magistério em desvio de função ou em atividades externas à sala de aula, de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), leigos ou habilitados, sob nenhuma hipótese receberão remuneração com recursos de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF.

Art. 22 - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, realizadas com o restante dos recursos do FUNDEF (deduzida a remuneração dos profissionais do magistério e a capacitação de professores leigos até o ano 2001), devem ser efetivadas de acordo com o art. 70, da Lei n.º 9.394/96, observadas as restrições constantes do art. 71, do mesmo diploma legal, merecendo destacar, a título de esclarecimento, que se enquadram nesse conjunto de despesas, os seguintes itens:

I - Pagamento de profissionais, incluindo-se os professores em desvio de função, em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental do sistema de ensino, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativas;

II - Pagamento de profissionais em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental, ou de instituições (pessoa jurídica), desenvolvendo

atividades de apoio, relacionadas à realização de serviços operacionais diversos necessários ao funcionamento dos sistemas do ensino (conservação, limpeza, segurança, preparação de merenda escolar, etc).

Parágrafo Único - Secretários de Educação ou agente equivalente não pode ser remunerado com recursos do FUNDEF, assim, como os profissionais que atuam na assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, oferecidos aos alunos do ensino fundamental.

Da Capacitação Dos Professores Leigos

Art. 23 - Até o ano de 2001, parte da parcela de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF pode ser utilizada em despesas com a capacitação de professores leigos, compreendidas a cobertura das despesas realizadas com o propósito, único e exclusivo, de proporcionar a habilitação dos professores pertencentes ao quadro permanente de servidores do governo estadual ou municipal, desde que, comprovada e efetivamente, se encontrem em exercício no ensino fundamental público, na condição de leigo, como previsto em Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou em legislação específica, na falta do citado plano de carreira, podendo envolver:

I - os serviços prestados por pessoas jurídicas, cujo objeto do contrato de prestação de serviços seja voltado para a habilitação dos professores comprovadamente leigos, que se encontravam, quando da implantação do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, em efetivo exercício de função docente no ensino fundamental público do sistema de governo contratante;

II - preferencialmente os serviços de capacitação e habilitação do professor leigo deverão ser realizados por entidades integrantes do sistema público de ensino, ou, mediante ato devidamente motivado, ser justificada a opção de contratação de serviços de pessoa jurídica integrante da rede privada de ensino;

III - as despesas com material didático/escolar de uso pessoal do capacitando, desde que indispensáveis para sua formação;

IV - outras despesas que concorram, diretamente, para a garantia da capacitação pretendida, acompanhadas de justificação e motivação do ato.

§ 1º - Os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério que tenham sido criados e implantados sem previsão de investimentos na

capacitação (habilitação) de professores leigos, deverão ser aperfeiçoados nesse sentido, inserindo, se a realidade local justificar, a possibilidade de realização de gastos neste sentido, em consonância com o § 1º do art. 9º da Lei n.º 9.424/96.

§ 2º - Poderão ser consideradas as despesas realizadas junto a instituições de ensino que ofereçam cursos devidamente reconhecidos e credenciados, pelos competentes órgãos integrantes dos sistemas de ensino federal, estadual ou municipal (Conselhos de Educação), e ofereçam o correspondente certificado de habilitação ao concluinte do curso oferecido, desde que tais despesas tenham como finalidade a habilitação do professor leigo atuante no ensino fundamental público do governo contratante.

§ 3º - Recomenda-se que Estado e Municípios, eventualmente, venham proporcionar a habilitação de professores leigos do seu quadro de magistério, o façam mediante formalização de termo de compromisso que, após a habilitação e ingresso do professor na carreira de magistério, mediante concurso público, assegure a permanência deste a serviço da administração, pelo tempo suficiente ao retorno do investimento por este realizado.

§ 4º - Para serem considerados como professores leigos, com fins de aceitação de despesas com capacitação com recursos do FUNDEF, deverão estar em efetivo exercício nas funções, quando da aprovação do respectivo plano de carreira, para aqueles entes públicos que já tenham implantado o respectivo plano até a publicação deste provimento.

§ 5º - No caso de não ter sido ainda implantado o novo plano de cargos e remuneração do magistério, serão considerados como professores leigos, para fins de capacitação com recursos do FUNDEF, os em efetivo exercício de suas funções quando da publicação da Lei n.º 9.424/96, ou seja, em 29/12/1996.

§ 6º - Nos casos previstos nos parágrafos quarto e quinto deste artigo, equiparam-se os professores leigos aprovados em concurso público homologados e em vigência quando da publicação da Lei 9.424/96 ou do respectivo plano de carreira do magistério, mesmo que ainda não admitidos no serviço público e que venham a ser nomeados após esses eventos, dentro do prazo de validade do respectivo concurso.

Dos Professores Leigos

Art. 24 - São considerados professores leigos:

I - professores que tenham apenas o ensino fundamental completo ou incompleto;

II - professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério);

III - professores em atuação de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura;

IV - graduados em curso superior que não reúnam os requisitos previstos na LDB e em Resolução do Conselho Nacional da Educação, para exercício do magistério.

§ 1º - O professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, após a capacitação e habilitação prevista pela LDB e pela Lei do FUNDEF, mediante prévio concurso público.

§ 2º - A partir de dezembro/2001, é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, até dezembro/2006, para o professor leigo obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes (art. 9º, § 2º, da Lei 9.424/96), salvo se a lei local estabelecer termo inicial diferente.

§ 3º - Entre o período de dezembro/2001 e dezembro/2006, os professores leigos deverão integrar um quadro em extinção (art. 9º, § 1º, Lei 9.424/96), reservado à lei local de cada entidade pública, estabelecer a data inicial deste quadro especial, não ultrapassando cinco anos e o limite estabelecido pelo art. 87, § 4º, da Lei 9.394/96 (2006).

§ 4º - Quando já implantado o respectivo plano de carreira do magistério, o prazo do quadro em extinção de que trata o parágrafo anterior terá o seu início quando da vigência da respectiva lei de implantação.

§ 5º - Após a data prevista pela legislação local para término do quadro em extinção, respeitados os limites temporais antes estabelecidos, os professores leigos não aprovados em concurso público, que detenham estabilidade funcional, deverão ser remanejados para aproveitamento em outras atividades, de acordo com as necessidades da administração ou desligados dos quadros funcionais do ente político, segundo os critérios legais, inclusive os estabelecidos à época para eventual excedente de pessoal (a exemplo da atual Lei Complementar 96/99, que trata os limites das despesas com pessoal).

§ 6º - Em caráter excepcional, poderá ser prevista pela respectiva legislação, a possibilidade de serem mantidos alguns desses professores

em funções de magistério, mesmo que findo o prazo estabelecido para extinção do quadro especial já referido e remanejados para outras funções, de forma a evitar o gasto desnecessário com pessoal, inclusive com contratações temporárias que, embora habilitados, ainda não tenham sido aprovados em concurso público.

§ 7º - Os atos de aproveitamento previstos no parágrafo anterior deverão ser precedidos de motivação pela autoridade competente.

Dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério

Art. 25 - Os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerão aos requisitos contidos na Resolução n.º 03, de 08/10/97, do Conselho Nacional da Educação.

Parágrafo Único - A criação e implantação dos novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério deverão ser priorizados pelo Estado e Municípios que eventualmente não os tenham implantado, inserindo-se neste, se for o caso, as necessidades de investimento na capacitação (habilitação) de professores leigos, as quais deverão constar de Plano/Programa de Formação Inicial e Continuada de Professores que, além da habilitação dos professores leigos, deverá contemplar o aperfeiçoamento profissional dos professores em geral.

Art. 26 - Respeitados os direitos adquiridos os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério devem ser elaborados de forma a estabelecer a proibição de incorporação aos vencimentos e/ou proventos das gratificações pelo exercício de funções exercidas ou dentro ou fora dos sistemas de ensino, conforme Resolução n.º 03/97 do Conselho Nacional da Educação.

Art. 27 - A instituição de abonos destinados ao do magistério do ensino fundamental, deverão ser observados, dentre outros exigidos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, os seguintes requisitos:

I - expressa previsão na legislação local, definindo as condições de sua concessão, o motivo, a forma e prazos de pagamento;

II - que a fixação por ato do Poder Executivo, em decorrência da autorização legal, seja devidamente motivada; e,

III - que não tenha caráter permanente e nem seja objeto de incorporação aos vencimentos ou aos proventos de inatividade;

Do FUNDEF e as Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Art. 28 - Segundo disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394/96, constituem ainda despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para efeito de utilização dos recursos do FUNDEF, além das relacionadas nas alíneas constantes do artigo anterior, os gastos com:

I - remuneração de profissionais em efetivo exercício no ensino fundamental, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), de limpeza e conservação, vigilância, merendeira e serviços gerais, dentre outras que, necessariamente, concorram para a garantia do funcionamento das escolas e unidades administrativas do respectivo sistema de ensino;

II - aperfeiçoamento e capacitação de profissionais do magistério e de outros profissionais em efetivo exercício o ensino fundamental;

III - aquisição, manutenção, conservação e limpeza de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

IV - conclusão, ampliação, construção (terreno e obras de engenharia) e recuperação de instalações utilizadas no ensino fundamental;

V - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino fundamental;

VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino fundamental;

VII - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino fundamental;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender às ações relacionadas neste artigo.

Das Contas Específicas de Gastos Públicos com Educação

Art. 29 - Os recursos do FUNDEF serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas do Estado e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único - Se for necessário para facilitar a sua movimentação, quando da inexistência no local da sede da entidade pública agência da instituição financeira referida neste artigo, os recursos do FUNDEF poderão ser transferidos para outra conta corrente aberta pelo Município em instituição bancária oficial, devendo ser mantida a vinculação ao FUNDEF e às disposições regulamentares.

Art. 30 - Além da abertura da conta especificada no artigo anterior, será obrigatória a abertura de outra conta não vinculada a qualquer fundo, mas específica do órgão responsável pela educação, que será movimentada sob a responsabilidade do titular desse órgão.

§ 1º - Esta conta especial será destinada à movimentação da complementação dos impostos arrecadados, incluídas as transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a serem aplicados na forma estabelecida nas leis orçamentárias e nas prioridades e níveis de atuação de cada ente público.

§ 2º - Nesta conta serão depositados, também, os 15% dos demais impostos arrecadados diretamente pelo Estado e pelos Municípios, no âmbito de suas competências, destinados ao ensino fundamental.

Art. 31 - O órgão responsável pela educação providenciará para que a instituição financeira aplique os saldos disponíveis nas contas referidas nos artigos 22 e 23 deste Provimento, em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, sendo seus resultados financeiros utilizados exclusivamente nas finalidades originárias dos recursos aplicados.

Dos Repasses Financeiros aos Órgãos Responsáveis pela Educação

Art. 32 - Os repasses das parcelas de receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino serão feitas diretamente ao órgão responsável pela Educação, sob pena de responsabilidade civil e criminal, obedecendo-se a periodicidade decendial, contada do dia do ingresso da receita bruta no tesouro do Município ou do Estado, nos seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês, até o 20º (vigésimo) dia;

II - recursos arrecadados do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigésimo) dia; até o 30º (trigésimo) dia;

III - recursos arrecadados do 21º (vigésimo primeiro) ao último dia de cada mês, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária, respondendo o agente responsável pelos danos causados e por infrações administrativas e criminais.

Da Responsabilidade Solidária

Art. 33 - O Chefe do Poder Executivo de cada ente público será solidariamente responsável com o titular do órgão responsável pela educação, pelos gastos públicos em educação e pela respectiva execução orçamentária.

Art. 34 - De igual forma, o Chefe do Poder Executivo será solidariamente responsável pelos atos praticados pelo titular do órgão responsável pelos repasses financeiros das receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 35 - No que diz respeito à competência de gerir os recursos públicos em educação, mediante movimentação dos recursos financeiros creditados na contas bancárias específicas, o (a) Secretário(a) de Educação (ou órgão equivalente) do respectivo governo deverá incumbir-se dessa atribuição, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, com a correspondente delegação de competência.

Das Prestações de Contas

Art. 36 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar as seguintes prestações de contas:

I - Mensalmente, por meio da elaboração e apresentação de registros contábeis e demonstrativos gerenciais, onde deverão ser evidenciados os recursos repassados (caso dos governos estaduais que repassam parte do ICMS para o FUNDEF), recebidos e executados à conta do FUNDEF, os quais deverão ficar, permanentemente, à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, que já deve estar criado e instalado, e dos órgãos estaduais e municipais de controle interno e externo, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.º 9.424/96.

II - Bimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo (Estadu-

al ou Municipal), resumindo a execução orçamentária, onde deverão ser evidenciadas as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, destacando-se aquelas realizadas em favor do ensino fundamental, à conta do FUNDEF, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei n.º 9.394/96);

III - Anualmente, por meio da Prestação de Contas (Estadual ou Municipal) ao respectivo Tribunal de Contas, onde deverá ser demonstrado, de forma específica, conforme estabelecido neste Provimento e legislação em vigor, dentre outros elementos:

a) As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstas no art. 212 da CF, destacando as aplicações por nível de ensino, particularmente aquela realizada no ensino fundamental, destacando a parcela utilizada com Remuneração de Profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental;

b) A contribuição ao FUNDEF;

c) As receitas originárias do FUNDEF.

Parágrafo Único - Até o último dia do mês subsequente ao da execução dos gastos deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, pelo órgão responsável pela educação, cópia dos demonstrativos encaminhados aos respectivos Conselhos Sociais, como definido neste Provimento.

Da Prestação de Contas Anual do FUNDEF Municipal

Art. 37 - As prestações anuais das contas municipais serão acrescidas dos seguintes elementos comprovadores da correta aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incluindo-se as do FUNDEF:

I - cópia do ato que instituir o Conselho de Controle Social, na forma do artigo 4º da Lei n.º 9.424/96;

II - identificação, mediante extratos, da conta vinculada ao FUNDEF, prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.424/96 e das demais abertas em função do disposto no § 5º do artigo 69, da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, c/c o artigo 8º da Lei n.º 9.424/96;

III - ato de designação ou indicação do responsável pela movimentação das contas citadas no inciso anterior;

IV - cópias dos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF a que alude o artigo 5º da Lei n.º 9.424/96, acompanhados dos atos deliberativos e pareceres emitidos pelo respectivo Conselho;

a) os demonstrativos gerenciais referidos neste inciso deverão seguir os modelos constantes dos anexos I a VI deste Provimento, sem prejuízo de outros que o Município entender por bem elaborar;

b) ocorrendo a alienação de bens adquiridos com recursos da educação o produto da operação constituirá receita que deve ser integralmente reinvestida na educação, cabendo ser destacada no demonstrativo referente ao anexo I.

V - relação nominal dos profissionais em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, lotação e remuneração, para verificação do disposto no § 5º do artigo 60 do ADCT e artigo 7º da Lei 9.424/96; a totalização da remuneração contida no documento de que trata este inciso deverá corresponder com a despesa apresentada no anexo II referido na alínea “a” do inciso anterior.

VI - documentos comprobatórios do investimento na capacitação de professores leigos, se houver, para verificação do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.424/96;

VII - as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser apuradas e publicadas nos balanços levantados pelo Município, nos termos do artigo 72, da Lei n.º 9.394/96;

VIII - prova da publicação do relatório bimestral resumido da execução orçamentária na forma dos anexos III e IV, onde fiquem evidenciadas as receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disciplinado no § 3, do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 38 - Integrará as prestações de contas dos Municípios, Balanço nos mesmos moldes do anexo II deste Provimento, consolidando os Balancetes Financeiros mensais, representando desdobradamente todas as movimentações financeiras com recursos oriundos do FUNDEF, inclusive os derivados de aplicações financeiras, e das demais receitas devidas na manutenção e desenvolvimento do ensino estipulados no artigo 8º da Lei n.º 9.424/96.

§ 1º - Os restos a pagar distinguirão as despesas empenhadas à conta dos recursos do FUNDEF e aquelas cobertas por outras fontes.

§ 2º - Os saldos bancários deste Balanço Financeiro deverão identificar a conta do FUNDEF e aquela vinculada ao órgão responsável pela educação.

§ 3º - Os valores retidos em consignação não poderão compor os saldos das disponibilidades públicas de recursos referidas no parágrafo anterior, devendo serem depositados em conta própria.

Da Prestação de Contas Anual do FUNDEF Estadual

Art. 39 - Sem prejuízo das disposições comuns e outras previstas neste Provimento aplicáveis, no que couber, na prestação de contas do FUNDEF Estadual, que deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, através de seu ordenador de despesa, até 30 de abril do exercício seguinte ao das contas, serão exigidos os seguintes elementos de informação e prova:

I - Ofício de encaminhamento do processo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, assinado pelo gestor do FUNDEF;

II - Índice da documentação;

III - Relatório circunstanciado da gestão do FUNDEF;

IV - Cópia do ato que instituir o Conselho de Controle Social, na forma do art. 4º da Lei n.º 9.424/96;

V - Demonstrativos gerenciais, mensais e anual atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF, conforme art. 5º da Lei n.º 9.424/96, acompanhados dos atos deliberativos e pareceres emitidos pelo Conselho sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos;

VI - Extratos bancários da conta específica do FUNDEF, à disposição da Secretaria de Educação, conforme art. 3º da Lei n.º 9.424/96, referente ao mês de dezembro do exercício em análise e a respectiva conciliação bancária, se necessária;

VII - Ato de designação ou indicação do responsável pela movimentação da conta citada no item anterior;

VIII - Comprovantes bancários dos rendimentos auferidos e inscritos na Receita Patrimonial;

IX - Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

X - Documentação comprobatória do investimento na capacitação dos professores leigos, se houver, para verificação do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 9.424/96;

XI - Demonstrativo de Restos a Pagar a conta do Fundo;

Art. 40 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior não excluirá a ação controladora da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEF que ficará responsável, além dos procedimentos padrões de auditoria, pela verificação, dentre outros elementos:

I - da existência de conta única e específica do Governo, vinculada ao FUNDEF;

II - do cumprimento dos prazos de repasses conforme art. 3º da Lei n.º 9.424/96;

III - da efetiva atuação do Conselho de Controle Social;

IV - do uso dos recursos do FUNDEF conforme a Lei n.º 9.424/96 e art. 70 da Lei n.º 9.394/96(LDB);

V - dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo, que deverão estar à disposição do Tribunal de Contas conforme artigo 5º da Lei n.º 9.424/96;

VI - da utilização dos recursos do exercício anterior dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte (pagamento de restos a pagar e transferências não aplicadas).

Do Controle Trimestral dos Gastos Públicos com Educação

Art. 41 - O Poder Público efetuará levantamentos trimestrais da aplicação das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, objetivando o constante acompanhamento e a tempestiva apuração de eventuais diferenças que possam resultar no descumprimento dos limites e subvinculações estipulados no Art. 212 da Constituição Federal, e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da Apuração Anual dos Gastos Públicos com Educação

Art. 42 - A aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios deverá ser efetuada dentro do exercício financeiro a que se referem os recursos, não sendo admitida a sua compensação em exercício subsequente.

Art. 43 - Na apuração do percentual aplicado será atribuído ao total dos recursos recebidos do FUNDEF o peso de 15% (quinze por cento).

encontrando-se o índice investido em razão do valor efetivamente gasto, na seguinte notação:

$$\boxed{((G \times 15) / V)}$$

nota: sendo que G, valor do gasto, corresponde à despesa empenhada e V, ou volta, o valor da receita recebida pelo Município do FUNDEF.

Parágrafo Único - No caso de não haver retorno de recursos do FUNDEF, devido à não administração de alunos no ensino fundamental público da rede local, será adotado o valor da despesa empenhada no elemento 3222 - TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF.

Dos Restos a Pagar

Art. 44 - Os Restos a Pagar serão computados como manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente no exercício do empenho e apenas no montante do que for efetivamente pago.

§ 1º - Os compromissos inscritos em Restos a Pagar deverão estar garantidos por disponibilidades reais constantes nos saldos das contas específicas, ressalvados os casos justificados de empenhos globais de despesas originadas por obras ou investimentos dependentes de arrecadação futura.

§ 2º - Os compromissos de Restos a Pagar que não contarem com a correspondente contrapartida nos saldos das contas específicas serão excluídos do total de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cálculo do percentual estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Os valores de cancelamentos justificados de empenhos de Restos a Pagar serão reincorporados à receita da Educação.

§ 4º - As Despesas de Exercícios anteriores, desde que não se configurem compensação de déficit de aplicação e que sejam fundamentadas na forma do disposto no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 62.115/68, poderão ser computadas exclusivamente no percentual do exercício a que corresponderem, exceto se comprovadas depois do julgamento das prestações de contas.

§ 5º - Visando a possibilitar a consistência entre a receita devida ao Órgão responsável pela Educação, demonstrada no anexo I aludido na

alínea "a" do inciso IV do art. 37 deste Ato, e a Consolidação Geral da Receita, no encerramento dos Balançetes mensais e na apuração do Balanço do exercício deverão ser contabilmente considerados os repasses de que trata o inciso III do art. 32, independentemente do efetivo depósito na conta referida no § 2º do art. 30 Provimento, mantendo-se os valores respectivos pendentes nas conciliações bancárias até a sua regularização dentro do prazo decendial.

Dos Saldos Financeiros

Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei n.º 9.424/96.

§ 1º - Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica.

§ 2º - Essas sobras devem ser objeto de destinação, segundo os fins previstos na LDB e na Lei do FUNDEF, mediante avaliação político-administrativa da autoridade competente, em face das carências e necessidades locais e as disposições orçamentárias.

§ 3º - Os atos relativos à ocorrência e aplicação de eventuais saldos financeiros serão devidamente motivados e justificados pela autoridade competente.

Das Despesas com Inativos

Art. 46 - As despesas com os inativos do magistério não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Como regra de transição, serão admitidas no cálculo do percentual de gastos com educação, de que trata o Art. 212 da Constituição Federal, observadas as seguintes proporções:

I - até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas no exercício de 1999;

II - até o máximo de 60% (sessenta por cento) destas no exercício de 2000;

III - até o máximo de 40% (quarenta por cento) destas no exercício de 2001;

IV - até o máximo de 20% (vinte por cento) destas no exercício de 2002;

V - no exercício de 2003 os gastos com os inativos do magistério não mais serão aproveitáveis para o cálculo de gastos com a educação.

§ 2º - Para fins de aplicação dos recursos pertencentes ao FUNDEF não serão admitidos, mesmo que excepcionalmente, os gastos com pessoal inativo, ainda que, na atividade, tenham exercido funções de profissionais do magistério.

Dos Recursos Suplementares

Art. 47 - As despesas e programas efetuados com recursos suplementares voltados à educação, tais como subvenções, convênios e auxílios com destinação específica, não serão considerados no cálculo do percentual estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal, excetuados os previstos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Junto às prestações de contas anuais de que trata o art. 36, III deste Provimento deverão ser encaminhados os atos e demonstrativos respectivos à celebração de convênios entre o Município e o Estado, nos termos do artigo 211, § 4º da Constituição Federal, dos quais resultem transferências de encargos financeiros dos recursos do FUNDEF.

Dos Recursos do FUNDEF e das Bases de Cálculos

Art. 48 - Nas comprovações expedidas pelo Tribunal de Contas do Paraná para os fins de habilitação em operações de créditos disciplinadas pelo Senado Federal, serão excluídos os recursos constituídos pelo superávit líquido das transferências do FUNDEF, correspondentes às diferenças entre as contribuições e os retornos recebidos em função da administração de número maior de alunos na rede pública local e as receitas financeiras dos recursos recebidos do FUNDEF, ressalvados os que se destinarem à contrapartida em operações visando, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 49 - Os recursos do FUNDEF referidos no artigo anterior não constituirão a base de cálculo do teto constitucional para a remuneração dos vereadores.

Art. 50 - Para determinação da base de cálculo do limite constitucional de gastos com pessoal, considera-se receita líquida:

I - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

II - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Parágrafo Único - Da receita originária do FUNDEF deverá ser considerado apenas o superávit líquido correspondente à diferença entre as contribuições e retornos recebidos.

Do Limite de Pessoal e Remuneração do Magistério

Art. 51 - Sob o pretexto de cumprir o comando contido no § 5º, do art. 60, do ADCT (alterado pela EC 14/96), não pode ser descumprida a norma do art. 169, da CF e da LC 96/99 (Lei Camata); como também, não pode ser desatendida a obrigação de destinação de recursos para pagamento e remuneração de pessoal em efetivo exercício de magistério, sob o fundamento de atendimento à Lei Camata, praticando os atos necessários à compatibilização dos comandos constitucionais, a exemplo dos que seguem:

I - os recursos vinculados à remuneração do pessoal em efetivo exercício do magistério, uma vez atingido o limite da LC 96/99, devem ser utilizados no programa de capacitação de professores leigos, cabendo à Administração Pública estabelecer a divisão entre o total destinado à remuneração e o alocado no programa de capacitação e habilitação de seus professores leigos;

II - na hipótese de inexistência de professores leigos, ou, ainda, no caso futuro de término do prazo quinquenal, não restará outra alternativa senão a redução dos gastos com pessoal, conforme as medidas previstas

no art. 169, da CF (alterado pela EC 19/98) e compatibilização com as necessidades e prioridades locais.

Do Transporte Escolar

Art. 52 - Serão consideradas como despesas relacionadas à garantia do transporte escolar:

I - as realizadas tanto na aquisição do veículo apropriado ao transporte de alunos, devidamente equipado e identificado como de uso nesse tipo específico de transporte, de acordo com o código nacional de trânsito (Lei n.º 9.503, de 23.09.97); quanto na manutenção (licenciamento e seguro dos veículos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, conservação e recuperação, reposição de peças e equipamentos obrigatórios);

II - os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, se encontrem licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização, dispondo de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança;

III - poderão ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte aquático (barcos, embarcações, etc);

IV - A locação de veículos, para o transporte de alunos pode ser adotada, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) tiverem as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas com relação aos veículos próprios.

§ 1º - O transporte de professores não integra o transporte escolar. Contudo, se no deslocamento do professor, no percurso entre sua residência e o estabelecimento de ensino, fizer-se necessária a utilização de algum meio de transporte, o percurso for atendido por veículo destinado ao atendimento dos alunos e, por fim, se o transporte do(s) professor(es) não prejudicar o atendimento de um ou mais alunos, nada impede que o(s) docente(s) seja(m) também transportado(s) no veículo destinado aos alunos:

§ 2º - A aquisição e distribuição de Vale-Transporte não caracteriza gastos com transporte escolar, mesmo que essa prática tenha como objetivo o atendimento dos alunos.

§ 3º - Nas prestações de contas e documentos relacionados aos gastos com transportes escolar, tratados no caput deste artigo, os respectivos requisitos deverão estar devidamente apontados e comprovados em atos motivados.

Da Educação Especial

Art. 53 - A educação especial deverá ser preferencialmente ofertada na rede pública, para maior integração do portador de necessidade especial com o público estudantil e na própria sociedade: todavia, caso devidamente motivado e comprovada a necessidade de oferta em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos alunos, pode ser concedida subvenção, como definida em lei, para apoio técnico e/ou financeiro, atendidas, além das condições previstas para a concessão de auxílios, bolsas de estudo ou subvenções em geral, os seguintes requisitos:

I - comprovação da impossibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais;

II - impossibilidade de instituição de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial.

III - atendimentos aos critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, conforme estabelecido pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Parágrafo Único - Para caracterização das despesas de educação especial com recursos do FUNDEF, além da comprovação dos requisitos gerais, será necessária a demonstração de que tais gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental.

Das Motivações Especiais

Art. 54 - As despesas com transporte escolar, bolsas de estudo e subvenções, além da demonstração dos requisitos e pressupostos estabelecidos na legislação aplicável, deverão estar acompanhadas com a inequívoca comprovação e orçamentação relacionadas aos respectivos níveis de ensino, para fins de comprovação dos percentuais mínimos obrigatórios previstos no art. 212 da CF e nas respectivas LOM.

Parágrafo Único - As despesas referidas no caput deste artigo, quando custeadas com recursos do FUNDEF, deverão ser plenamente comprovadas a sua aplicação exclusiva no ensino fundamental, estabelecendo, quando necessário, o respectivo rateio das despesas entre os diferentes níveis de ensino.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO SOCIAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF E DOS GASTOS PÚBLICOS COM EDUCAÇÃO

Das Competências e Atribuições

Art. 55 - O Conselho de que trata este artigo não será dotado de estrutura administrativa e tampouco seus membros perceberão remuneração ou gratificação, a qualquer título, pela participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias do colegiado.

§ 1º - Nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.424/96, são atribuições, direitos e obrigações do controle social, dentre outras estabelecidas em cada ato instituidor:

I - acompanhar a repartição e o repasse dos recursos do FUNDEF ao Município, efetuados pelo Banco do Brasil, para conferir sua regularidade e exatidão;

II - acompanhar o processo de elaboração e discussão das leis de natureza orçamentária do Município para assegurar que as receitas e dotações correspondentes ao FUNDEF serão definidas adequadamente;

III - acompanhar a execução orçamentária dos recursos da Educação, prioritariamente os do FUNDEF, para certificar se a aplicação está sendo feita de conformidade com as normas e princípios incidentes sobre os atos da administração pública;

IV - supervisionar a realização do censo escolar anual.

V - ter acesso a todos os elementos de informação e prova relativos à execução orçamentária dos gastos com educação;

VI - reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo órgão responsável pela educação sobre os recursos do FUNDEF, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato das contas correntes específicas;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do FUNDEF, bem como, vistar e manifestar-se sobre os demonstrativos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, que contenham informações relativas ao FUNDEF, formalizando e dando legitimidade ao exercício do controle social;

VIII - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado informações relativas ao FUNDEF, bem como, apresentar consultas sobre matéria relacionada à sua atuação;

IX - solicitar inspeções e auditorias ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, formular denúncias sobre irregularidades na execução dos recursos do FUNDEF;

X - representar perante as demais autoridades competentes, sobre eventuais irregularidades na execução dos recursos do FUNDEF.

Dos Demonstrativos Gerenciais

Art. 56 - O Poder Público deverá apresentar mensalmente aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, demonstrativos elaborados na forma dos anexos I, II, V e VI deste Provimento.

Do Conselho Social Estadual

Art. 57 - O Conselho Social Estadual será composto, no mínimo, por sete membros, representando:

I - o Poder Executivo Estadual;

II - os Poderes Executivos Municipais;

III - o Conselho Estadual de Educação

IV - os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

V - a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VI - a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VII - representante do Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Do Conselho Social Municipal

Art. 58 - Em cada município será instituído, por Ato do Poder Executivo Municipal, o Conselho para acompanhamento da gestão dos recursos vinculados ao FUNDEF, composto de conformidade com as disposições do art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Federal n.º 9.424/96.

Parágrafo Único - O Conselho mencionado neste artigo será integrado por, no mínimo, quatro membros, representando:

I - a Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente;

II - os profissionais do magistério das escolas públicas do ensino fundamental;

III - os pais de alunos ou responsáveis legais;

IV - os servidores das escolas da rede pública de ensino fundamental.

V - quando houver, representante do Conselho Municipal de Educação.

Dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação

Art. 59 - De forma a assegurar o princípio da gestão democrática de ensino (art. 206, VI, CF) recomenda-se a instituição de conselhos com a participação da comunidade escolar (art. 14, II, Lei 9.394/96), com as atribuições a serem estipuladas em lei instituidora, para fins de controle social dos demais gastos públicos e políticas públicas de educação.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Da Intervenção Federal e Estadual

Art. 60 - A falta de atendimento aos percentuais mínimos obrigatórios, incidentes sobre as receitas de impostos, referidos no art. 212, da CF e no art. 60 do ADCT, referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino e do FUNDEF, serão causas de intervenção federal no Estado e de intervenção do Estado no Município (arts 34, VII, "c" e 35, III, da CF e art. 11, da Lei n.º 9.424/96).

Das Responsabilidades pelo Descumprimento da Legislação Educacional

Art. 61 - Independente da intervenção federal e estadual, o descumprimento das obrigações impostas pela legislação educacional e

sem prejuízo de outras cominações previstas em lei ou que venham a ser instituídas, implicará, conforme o caso concreto, em:

I - parecer desfavorável às prestações de contas anuais do respectivo Poder Executivo;

II - desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos educacionais;

III - ineligibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/90;

IV - impedimento de recebimento de auxílios, subvenções e contribuições da União e do Estado (art. 87, § 6º, LDB);

V - imputação de crime de responsabilidade à autoridade competente;

VI - infração por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);

VII - responsabilidade civil pelos gastos irregulares, e eventuais danos e prejuízos;

VIII - ilícito penal;

IX - multas previstas na legislação vigente.

Art. 62 - O Tribunal de Contas do Estado, em qualquer dos procedimentos de prestação e tomada de contas previstos neste Provimento e na legislação aplicável, inclusive em procedimentos de auditoria e inspeções, uma vez caracterizada a irregularidade, negligência ou infração às normas legais, adotará as seguintes providências:

I - identificará os responsáveis, caracterizando os fatos e circunstâncias de cada caso concreto;

II - solicitará, quando for o caso, a instauração do processo de pedido de intervenção federal no Estado ou estadual no Município;

III - imputará, na área de sua competência, débito, dano e/ou multa incidente, quantificando e liquidando os respectivos valores, de forma a caracterizar o título executivo de que trata o § 3º, do art. 71, da CF;

IV - na ocorrência de indícios de crime de responsabilidade, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, representará às autoridades competentes para as providências necessárias;

V - emitirá parecer prévio de desaprovação das contas ou, quando for o caso, juízo definitivo de desaprovação das prestações de contas;

VI - representará ao Ministério Público Eleitoral para as providências previstas na LC n.º 64/90;

VII - caracterizada a irregularidade, além das providências mencionadas, encaminhará cópia da respectiva decisão:

a) aos respectivos Poderes Legislativos e Executivo, para as providências cabíveis;

b) aos Conselhos de Educação e/ou Conselho Social do FUNDEF;

c) aos responsáveis pelos repasses previstos no art. 87, § 6º, da Lei 9.394/96;

Do Devido Processo Legal

Art. 63 - Em qualquer procedimento de competência do Tribunal de Contas do Estado, em relação às matérias tratadas nesta Provimento, serão assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, tal como o princípio da ampla defesa e do contraditório, observando-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I - comunicação formal dos atos processuais, inclusive para exercício do direito à ampla defesa, a ser realizada no próprio procedimento, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure e comprove a certeza da ciência do interessado;

II - intimação de atos do processo que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direito e atividades, bem como, os atos de outra natureza, de seu interesse;

III - direito do interessado de propor atuações probatórias e participar da instrução do procedimento, bem como, de acompanhamento de provas periciais, auditorias e inspeções, podendo indicar assistentes técnicos e formular quesitos;

Art. 64 - São legitimados como interessados nos processos administrativos tratados direta ou indiretamente nesta Provimento:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado ou participado na formação do processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - organizações ou associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 65 - As decisões do Tribunal de Contas do Estado serão devidamente motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma clara e explícita, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 66 - Quando a matéria do procedimento envolver assunto de interesse geral e diante da relevância da questão poderá ser solicitada, por despacho ou decisão motivada, um período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão definitiva, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura de consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam apresentar informações e provas que contribuam para a instrução e decisão do processo.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de conselhos, organizações e associações legalmente reconhecidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Dos Convênios e Consórcios

Art. 67 - É facultada a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, ou entre estes últimos, com vistas à universalização do ensino obrigatório, nos quais se estipule a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, bem como o deslocamento de recursos para as contas específicas do FUNDEF e dos gastos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 68 - Admitir-se-á, ainda, para fins de aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios e de destinação dos recursos do FUNDEF, a instituição de consórcios intermunicipais, atendidas as exigências e pressupostos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 82, de 24/06/98.

§ 1º - Equiparar-se-á ao consórcio intermunicipal a associação de municípios que preencha os requisitos estabelecidos pela LC n.º 82/98.

§ 2º - Deverá ser elaborado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), com a finalidade específica de realização de políticas públicas e respectivos gastos na manutenção e desenvolvimento do

ensino, segundo as prioridades, níveis de atuação e demais requisitos estabelecidos na legislação aplicável, delimitando a forma de contribuição de cada consorciado, de forma a possibilitar as respectivas prestações de contas e o controle social e externo dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive os originários do FUNDEF.

§ 3º - Independentemente da prestação de contas do consórcio aos órgãos próprios dos municípios consorciados e do controle externo, será devida a apresentação de todos os elementos de informação e prova destinados ao controle social e ao controle externo dos gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino, que serão efetuadas de forma individualizada, atendidas as normas e requisitos previstos nesta Provimento e nas demais prescrições legais aplicáveis.

Art. 69 - O Estado poderá celebrar convênio com o consórcio municipal, para a realização de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, compondo a sua participação como despesas computáveis, na forma prevista no respectivo instrumento, para fins de atendimento aos percentuais mínimos obrigatórios.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Estado, relativo ao convênio firmado na forma do *caput* deste artigo, não eximirá o consórcio municipal da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado específica dos recursos estaduais transferidos, na forma prevista pelo Provimento n.º 02/94-TC.

Art. 70 - Para otimização do controle externo os instrumentos de instituição dos consórcios intermunicipais para realização de ações na área do ensino público serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, que poderá sugerir mecanismos de aperfeiçoamento dos instrumentos de prestações de contas e controle dos respectivos gastos.

Das Auditorias e Inspeções

Art. 71 - O Tribunal de Contas do Paraná, independente do exame, instrução e diligências nas prestações de contas anuais e demais procedimentos de prestação e tomada de contas, elaborará um programa de auditorias periódicas para verificação da autenticidade dos dados apresentados nos relatórios e escrituração contábil relativos à aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEF, sob os aspectos da legalidade, eficiência, economicidade, le-

gitimidade e demais princípios constitucionais de administração pública.

Do Grupo de Estudos de Educação

Art. 72 - Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o Grupo de Estudo sobre Educação, para realização de estudos, em caráter meramente consultivo e de auxílio às atividades de controle dos gastos públicos com educação, competindo:

I - manifestar-se, como for estabelecido em regimento, em questões relativas à área de gastos públicos com educação;

II - manter-se informado da alteração da legislação aplicável, propondo o encaminhamento de alterações de normas regulamentares;

III - organizar os julgados do Plenário, em matérias relativas à sua área de atuação, sob a forma de entendimentos sumulados;

IV - submeter ao Presidente, para encaminhamento ao Plenário, propostas de uniformização de jurisprudência, no caso de divergências de julgados;

V - elaborar e manter atualizada uma página na Internet sobre educação;

VI - colaborar em programas de auditorias e inspeções sobre a matéria de sua competência.

§ 1º - O Grupo de Estudo será composto por membros do Tribunal de Contas, indicados pelo Presidente, como ficar definido em regimento a ser encaminhado para apreciação plenária.

§ 2º - Fica assegurada a designação de um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado pelo Procurador-Geral.

§ 3º - Qualquer servidor do Tribunal de Contas poderá participar, como colaborador, dos trabalhos do Grupo de Estudo.

§ 4º - A função de membro ou participante do Grupo de Estudos não implicará em percepção de qualquer vantagem financeira, exceto o reconhecimento em ficha funcional, pelos trabalhos exercidos, na forma a ser estabelecida em regimento.

Das Informações

Art. 73 - O Tribunal de Contas do Estado do Paraná disponibilizará ao público em geral, além das informações específicas que lhe forem solicitadas pelas pessoas legitimadas na forma da lei, informações relati-

vas à educação e ao controle externo exercido junto aos Poderes Públicos, tais como:

I - estatísticas e informações disponíveis, de natureza geral sobre educação;

II - resultados de trabalhos, estudos e informações decorrentes do controle exercido realizadas pelo Tribunal de Contas que, cumpridos os requisitos impostos pela lei ou pela ética profissional, a juízo do Presidente ou do Plenário, por ato de ofício ou por proposta apresentada pelos Conselheiros, Inspetorias, Diretorias, Ministério Público junto ao Tribunal ou pelo Grupo de Estudos de Educação;

III - entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas sobre a matéria;

IV - banco de dados contendo a legislação aplicável à área educacional;

V - publicação dessas informações por meio da Internet, em página a ser mantida e atualizada pelo Grupo de Estudos de Educação.

Das Normas Complementares

Art. 74 - Aplicar-se-ão, nos casos omissos, além das normas regulamentares editadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as disposições constantes nos seguintes diplomas legais:

I - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LF 9.394/96);

II - Lei do FUNDEF (LF 9.424/96);

III - normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação;

IV - normas estabelecidas pelo Conselho Estadual da Educação;

V - órgãos municipais de educação;

VI - Estatuto do Menor e do Adolescente;

VII - Código de Processo Civil;

VIII - Código de Processo Administrativo Federal (Lei Federal n.º 9.784, 27/01/99).

Art. 75 - Esta Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 2.017, de 17 de fevereiro de 1998, do Tribunal de Contas do Paraná.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 1999.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Presidente

JOÃO FÉDER - Vice-Presidente
RAFAEL IATAURO - Corregedor Geral
NESTOR BAPTISTA - Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN - Conselheiro
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - Auditor
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - Auditor
Fui presente: **LAURI CAETANO DA SILVA** - Procurador-geral do
Estado junto ao Tribunal de Contas

DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO

(Art. 8º, Lei n.º 9.424/96 e Art. 68, Lei n.º 9.394/96)

ANEXO I

TÍTULOS	Arrecadado no mês	Destinado à Educação	Arrecadado até o mês	Destinado à Educação
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS				
RECEITA CORRENTE				
RECEITA TRIBUTÁRIA				
IMPOSTOS				
(Discriminar)				
RECEITA PATRIMONIAL				
(Receitas de Aplicações Financeiras)				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
Transferências da União				
(Discriminar)				
Transferências do Estado				
(Discriminar)				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
Dívida Ativa Tributária				
RECEITA DE CAPITAL				
(Discriminar as classificadas nesta fonte)				
TRANSF. DO FUNDO DE				
MANUTENÇÃO DO ENSINO				
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO				
DO MAGISTÉRIO – FUNDEF				
TOTAIS				

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	R\$	TÍTULOS	R\$
ORGANIZATÓRIA		ORGANIZATÓRIA	
RECEITAS CORRENTES		08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	
Transf. do FUNDEF		DESPESAS A CONTA DO FUNDEF	
Rend. Aplic. Finance. Rec. do FUNDEF		VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	(1)
		do Quadro Permanente	
		3110.00 Pessoal e Encargos	
		Leigos	
		3110.00 Pessoal e Encargos	
		3120.00 Material de Consumo	
		3132.00 Outros Serviços e Encargos	
		M.D. ENSINO FUNDAMENTAL	(2)
		(Discriminar por Atividade)	
		3110.00 Pessoal e Encargos	
		3120.00 Material de Consumo	
		3132.00 Outros Serviços e Encargos	
		4110.00 Obras e Instalações	
		4120.00 Material Permanente	
Total de Receitas do FUNDEF		Total Despesas à Conta do FUNDEF	(3)
RECEITAS A SEREM APLICADAS EM		EDUCAÇÃO DE 0 A 6 ANOS E/OU	
RELAÇONADAS C/FUNDEF		ENSINO FUNDAMENTAL	
Transf. do FPM - 10%		3110.00 Pessoal e Encargos	
Transf. do ICMS - 10%		3120.00 Material de Consumo	
Transf. do ICMS - 10%		3131.00 Serviços Pessoais	
Transf. do IP Export. - 10%		3132.00 Outros Serviços e Encargos	
Comp. Finance. ICMS LC n.º 87/96 - 10%		4110.00 Obras e Instalações	
		4120.00 Material Permanente	
Total de Receitas Inter-rel. c/ FUNDEF		Total Desp. c/Rec. Inter-rel. c/ FUNDEF	(4)
		3224.00 TRANSFERÊNCIAS P/ FUNDEF	(5)

ANEXO II
Balancete Financeiro

ANEXO II

RECEITA		DESPESA			
TÍTULOS	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
OUTRAS RECEITAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO			DESPESAS À CONTA OUTRAS REC. VINC. À EDUCAÇÃO		
RECEITA TRIBUTÁRIA			ENSINO FUNDAMENTAL	(6)	
Impostos			3110.00 Pessoal e Encargos		
ITU			3120.00 Material de Consumo		
ISS			3131.00 Serviços Pessoais		
ITBI			3132.00 Outros Serviços e Encargos		
RECEITA PATRIMONIAL			4110.00 Obras e Instalações		
Rend. Aplic.Receitas da Educação			4120.00 Material Permanente		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			EDUCAÇÃO DE 0 A 6 ANOS E/OU ENSINO FUNDAMENTAL	(7)	
Transf. do IR Retido na Fonte			3110.00 Pessoal e Encargos		
Transf. do ITR			3120.00 Material de Consumo		
Transf. do IPVA			3131.00 Serviços Pessoais		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES			3132.00 Outros Serviços e Encargos		
Rec. da Dívida Ativa Tributária			4110.00 Obras e Instalações		
RECEITAS DE CAPITAL			4120.00 Material Permanente		
Rec.Capital destinadas à Educação					
RECURSOS DE OUTRAS ORIGENS		(8)			
Total Outras Receitas			Total Despesas e/Rec.Outras Rec. Vinc.Educação		
RECEITAS DE CONVÊNIOS			DESPESAS À CONTA REC. CONVÊNIO VINCUL. À EDUCAÇÃO		
Convênios com o Estado			EDUCAÇÃO DE 0 A 6 ANOS E/OU ENSINO FUNDAMENTAL (segundo o respectivo Plano de Aplicação)		
Convênios com a União					
Total Receitas de Convênios			Total Despesas de Convênios		
TOTAL GERAL DAS RECEITAS			TOTAL GERAL DAS DESPESAS		

ANEXO II

RECEITA		DESPESA			
TÍTULOS	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
Contas a Pagar e/Recursos do FUNDEF			Contas a Pagar e/Recursos do FUNDEF		
Contas a Pagar - Outras Receitas da Educação			Contas a Pagar - Outras Receitas da Educação		
Contas a Pagar - Convênios			Contas a Pagar - Outras Receitas da Educação		
TOTAL RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			TOTAL DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR			SALDOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE		
Disponível			Disponível		
Banco do Brasil - Conta FUNDEF			Banco do Brasil - Conta FUNDEF		
Bancos C/Vinculada EDUCAÇÃO			Bancos C/Vinculada EDUCAÇÃO		
Bancos C/Vinculada CONVÊNIO			Bancos C/Vinculada CONVÊNIO		
TOTAL			TOTAL		

(1) = 60% s/ FUNDEF - Lei n.º 9.424/96, Art. 7º.

(2) = 40% s/ FUNDEF - Lei n.º 9.424/96, Art. 7º.

(3) = 100% do FUNDEF - Lei n.º 9.424/96, Art. 1º.

(4) = Deve corresponder aos 10% s/ Base Cálculo das Receitas em que incidem os descontos ao FUNDEF - Lei n.º 9.424/96, Art. 8º, I.

(5) = Nos casos em que os recursos recebidos do FUNDEF são menores que a retenção, a despesa resultante.

(6) = 60% das Receitas a que se refere a Lei n.º 9.424/96, Art. 8º, II e Parágrafo único.

(7) = 40% das Receitas a que se refere a Lei n.º 9.424/96, Art. 8º, II e Parágrafo único.

(8) = Recursos aplicados acima do limite exigido legalmente.

OBSERVAÇÃO: As operações relativas a consignações e salário-família não devem ser controladas no demonstrativo da Educação, inclusive os valores respectivos devem ser transferidos para outra conta bancária de pagamentos do Município.

RESUMO DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA
(Art. 165, § 3º CF/88)
- Xº BIMESTRE DE 1988 -
ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
	no Bim.	até o Bim.
RECEITAS CORRENTES		
RECEITA TRIBUTÁRIA		
IMPOSTOS		
TAXAS		
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		
RECEITA PATRIMONIAL		
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS		
JUROS DE TÍTULOS DE RENDA		
Rendimentos da Aplicação Financeira		
Rendimentos Aplic. Recursos destinados à EDUCAÇÃO		
RECEITA INDUSTRIAL		
RECEITA DE SERVIÇOS		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		
Transferências da União		
Cota parte do FPM		
Transferência do IRI		
Cota parte do ITR		
Outras Transferências da União		
Transf. Financ. ICMS Lei Compl. 87/96		
Transferências dos Estados		
Participação no ICMS		
Participação no IPVA		
Fundo de Exportação		
Participação na Receita dos Estados		
Transferências de Recursos do FUNDEF		
Outras Transferências dos Estados		
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		
MULTAS E JUROS DE MORA		
Multas e Juros de Mora de Impostos		
Multas de Diversas Origens		
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA		
Receita da Dívida Ativa Tributária		
Receita da Dívida Ativa não Tributária		
RECEITAS DIVERSAS		
RECEITAS DE CAPITAL		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS		
Outras Operações de Créditos Internas		
(discriminar as destinadas à EDUCAÇÃO)		

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS ALIENAÇÃO DE BENS AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS Transferências da União Participação na Receita da União Outras Transferências da União Transf. Financ. ICMS Lei Compl. 87/96 Transferências dos Estados Participação na Receita dos Estados Outras Transferências dos Estados TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL OUTRAS RECEITAS		
TOTAL GERAL		

RESUMO DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA
(Art. 165, § 3º CF/88)
- Xº BIMESTRE DE 1988 -
ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
	no Bim.	até o Bim.
LEGISLATIVA PROCESSO LEGISLATIVO Ação Legislativa ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Administração Supervisão e Coordenação Superior Administração Geral ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA Administração de Receitas DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA SEGURANÇA PÚBLICA Defesa contra Sinistros EDUCAÇÃO E CULTURA EDUCAÇÃO DE CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS Administração Geral Creche Transporte Escolar Educação Pré-Escolar Transporte Escolar ENSINO FUNDAMENTAL Administração Geral Ensino Geral Transporte Escolar CULTURA Difusão Cultural EDUCAÇÃO ESPECIAL Educação Compensatória		

Educação Precoce HABITAÇÃO E URBANISMO HABITAÇÃO Habitação Urbana SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA Limpeza Pública Iluminação Pública SAÚDE E SANEAMENTO SAÚDE Assistência Médica e Sanitária SANEAMENTO Saneamento Geral ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA Assistência Social Geral PREVIDÊNCIA Previdência Social e Segurados TRANSPORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO Entradas Vicinais TRANSPORTE URBANO Administração Geral Vias Urbanas		
TOTAL GERAL		

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DO FUNDEF	ANEXO V
---	----------------

MUNICÍPIO:	CONTA DO FUNDEF - BANCO:	MÊS/ANO
	N.º: CÓD. AGÊNCIA:	
	NOME AGÊNCIA:	

I - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEF

ORIGENS DOS RECURSOS	VALORES REALIZADOS - R\$ 1,00	
	NO MÊS	NO ANO
Fundo de Participação dos Municípios Cota parte do ICMS IPI / Exportação Desoneração das Exportações (LC 87/96) Complementação da União		
SUBTOTAL		
Rendimentos da Aplicações Financeiras		
RECEITA TOTAL		

II - OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS

--

Local e data

Nome e Assinatura do Responsável

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEF

ANEXO VI

1. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES LEIGOS	VALORES REALIZADOS - R\$ 1,00			
	EMPENHADO		PAGO	
	NO MÊS	ATE O MÊS	NO MÊS	ATE O MÊS
1.1 REMUNERAÇÃO				
Salário e Vencimento Bruto				
13º Salário				
Substituições				
Férias				
Adicional de 1/3 de férias				
Auxílio Doença				
Aviso Prévio				
Abonos				
Gratificações				
Ajuda de Custo				
Horas Extras				
Salário-Família (estatutários)				
Adicionais				
FGTS (regime Celetista)				
Previdência (parcela do empregador)				
Outras (especificar)				

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

SUBTOTAL (1)				
2. CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES LEIGOS				
SUBTOTAL (1+2)				
3. OUTRAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEF	VALORES REALIZADOS – R\$ 1,00			
	EMPENHADO		PAGO	
	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
Remuneração de Pessoal Técnico-administrativo				
Capacitação de Recursos Humanos				
Aquisição de equipamentos				
Ampliação de Rede Física				
Manut. de Equipamentos e Instalações				
Estudos e Pesquisas				
Serviços diversos				
Material didático-escolar				
Transporte Escolar				
Amortização de Operações de Crédito				
Outras (especificar)				
SUBTOTAL (3)				
TOTAL GERAL (1+2+3)				

4. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS

Local e data

Nome e Assinatura do Responsável

FUNDEF

1. PROFESSORES LEIGOS - CAPACITAÇÃO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 272.363/99-TC.
 Origem : Município de Piên
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 426/00-TC. (Unânime)

Consulta.

Possibilidade de utilização de parte da parcela de 60% do FUNDEF para a habilitação e capacitação de professores leigos (somente aqueles em efetivo exercício de suas funções), inclusive para a elevação posterior de seus salários.

Ressalta-se que tal permissivo só vigorará até o 5º ano de criação do quadro permanente.

Deverão referidos profissionais, após sua habilitação, obter aprovação em concurso público para integrar o quadro permanente, uma vez que pertencem à quadro em extinção.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 247/99 e 23.050/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 247/99

1. Senhor Orlando Dranka, Prefeito Municipal de Piên, remete consulta a esta Corte de Contas formulando indagação a respeito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, nos seguintes termos:

“ É possível até 2001 continuar oferecendo cursos aos professores pensando na qualidade de ensino e depois de 2001 quando estiverem habilitados e capacitados valorizá-los dando-lhes um melhor salário?”

2. Preliminarmente, registre-se a legitimidade da parte, bem como da matéria consultada, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 5.615/67.

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi uma iniciativa proposta pelo Governo Federal, sendo criado pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e regulamentado pela Lei n.º 9.424/96.

4. O FUNDEF é um fundo contábil que foi criado com o objetivo de garantir o mínimo de recursos financeiros adequados e necessários para se alcançar a melhoria na qualidade de ensino fundamental em todo o país. Com a implementação do FUNDEF, qualquer rede de ensino pública do país tem condições de investir por aluno do ensino fundamental o mínimo de recursos definido nacionalmente, independentemente do Estado ou Município possuir os recursos financeiros compatíveis.

5. A Lei Federal n.º 9.424/96 estabelece que os recursos advindos do FUNDEF devem ser aplicados da seguinte forma: I) pelo menos 60% para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, sendo também permitida, nos cinco primeiros anos, a aplicação de parte desses recursos na capacitação de professores leigos; II) Os 40% restantes para as despesas com pessoal administrativo e outras despesas relativas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, definidas no art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

6. O prazo legal de existência do FUNDEF é de 10 (dez) anos, devendo terminar a sua validade no final do ano 2007. Ao final desse prazo, a União deverá avaliar a eficácia desse Fundo, para definir a necessidade de sua prorrogação ou o seu término definitivo.

7. No prazo de cinco anos, desde 1º de janeiro de 1997, é permitida a aplicação de parte dos recursos dos 60% na capacitação de professores leigos. Ressalte-se, ainda, que somente os professores leigos em efetivo exercício de suas funções, é que podem ser objeto de programa de capacitação e habilitação com recursos do FUNDEF.

8. Assim, são considerados professores leigos: a) professores que tenham apenas o ensino fundamental completo ou incompleto; b) professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério); c) professores em atuação de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura; d) graduados em curso superior que não reúnam os requisitos previstos na LDB e em Resolução do Conselho Nacional da Educação, para exercício do magistério.

9. Tais medidas visam proporcionar a habilitação dos professores pertencentes ao quadro permanente de servidores do governo estadual ou municipal, desde que, comprovada e efetivamente, se encontrem em exercício no ensino fundamental público, na condição de leigo, como previsto em Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou em legislação específica, na falta do citado plano de carreira.

10. Cabe esclarecer quanto ao prazo de extinção, que este conta a partir da implantação do respectivo quadro permanente, reservado, pois, à lei local de cada Município.

11. Após a data prevista pela legislação local para o término do quadro em extinção, respeitado o limite temporal de 5 (cinco) anos, os professores leigos que não aprovados em concurso público, que detenham estabilidade funcional, deverão ser remanejados para aproveitamento em outras atividades, de acordo com as necessidades da administração ou desligados do quadro, segundo os critérios legais.

12. Em se tratando de aperfeiçoamento e treinamento dos demais profissionais do magistério não leigos, a despesa poderá ser coberta com recursos do FUNDEF, visto que estas estão consideradas pelo art. 70 da LDB como manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia não se incluem no percentual de 60% (-) destinados à remuneração e capacitação dos professores leigos, ou seja, poderão ser pagos 40% (-) do FUNDEF.

13. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de dar continuidade nos próximos anos na capacitação de professores leigos, proporcionando-lhes a habilitação mínima necessária ao exercício das atividades docentes, e ainda, oferecer-lhes melhoria na remuneração, desde que, depois de obtido tal requisito, obtenham aprovação em concurso público para o ingresso no quadro permanente de carreira do magistério, já que integrou um quadro em extinção.

DCM, em 01 de dezembro de 1999.

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Estagiária

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Técnico de Controle Contábil

FUNDO DE AVAL

1. FINANCIAMENTO - 2. PRONAFIN - 3. AGRICULTORES - 4. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
 Protocolo : 269.168/99-TC.
 Origem : Município de Mariópolis
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 1.103/00-TC. (Unânime)

Consulta. A concessão de empréstimos bancários a pequenos agricultores não pode estar condicionada ao aval do Poder Público. Violação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o da igualdade. Impossibilidade da implantação do Fundo de Aval.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 200/99 e 3.477/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 200/99

1. O Senhor Neuri Rossetti Gehlen, na qualidade de Prefeito Municipal de Mariópolis, remete consulta a esta Corte de Contas, indagando

sobre a possibilidade da implantação do Fundo de Aval, criado por lei municipal, em favor de pequenos agricultores (PRONAFIN).

2. História, ainda, o consulente, que o Fundo de Aval será constituído com recursos de um percentual descontado sobre o valor do financiamento concedido aos agricultores.

3. Preliminarmente, registre-se a legitimidade da parte, bem como a pertinência da matéria consultada, nos termos do art. 31 da Lei n.º 5.615/67.

NO MÉRITO

4. A implantação de fundo de aval afigura-se inconstitucional por violar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o da igualdade.

5. Sabe-se que o Poder Público não deve conceder vantagens a apenas uma parcela da coletividade sob pena de violação do princípio da isonomia disposto no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, a concessão de empréstimos bancários a pequenos agricultores não pode estar condicionada ao aval do Poder Público.

6. Ademais, descabe à Administração funcionar como garantidor pessoal do pagamento de obrigação assumida pelos beneficiários junto ao Banco do Brasil.

7. Ainda que os recursos advenham dos próprios agricultores não cabe ao Poder Público administrar negócios privados, cuja gerência está afeta à esfera privada e não pública.

8. Neste sentido, esta Corte já se manifestou através da Resolução n.º 1082/99, assim ementada:

“Consulta. Impossibilidade da criação de fundo de aval com vistas a prestar auxílio a pequenos agricultores, cujos recursos viriam da retenção de 0,5% sobre o ICMS. Vedação contida no art. 167. IV da Constituição Federal.”

9. Cabe ressaltar que ainda que os recursos destinados ao fundo não se originem da retenção de ICMS, a prática deve ser repelida pelos motivos já mencionados.

10. Ante o exposto, opina-se pela impossibilidade da implantação do Fundo de Aval.

DCM, em 14 de setembro de 1999.

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

**Procuradoria
Parecer n.º 3.477/00****O RELATÓRIO**

1. Contém o presente protocolado consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mariópolis, objetivando orientação quando à possibilidade do Município administrar um fundo de aval “com conta em nome da Prefeitura através de lei específica da Câmara Municipal”.

Notícia, ainda, que o mencionado Fundo é uma exigência do Banco do Brasil para que haja a liberação de recursos do Programa PRONAFIN, do Governo Federal, cuja finalidade é favorecer pequenos agricultores e incentivar a lavoura.

O referido Fundo constituir-se-ia de um percentual descontado do próprio financiamento aos agricultores, sem qualquer comprometimento de recursos do Município.

Entretanto, solicita, em caso de parecer favorável, orientação quanto à “possibilidade de sua contabilização ser feita através da receita e da despesa extra-orçamentária” (fls. 01).

2. A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n.º 200/99, responde pela impossibilidade da criação do Fundo de Aval, por considerá-lo inconstitucional e, ainda, apoia-se em decisão já proferida por esta Corte de Contas.

O MÉRITO

3. Inicialmente, cabe acrescentar aos elementos que defluem da consulta outros tantos que o assunto envolve.

O primeiro refere-se ao fato de que o agente repassador dos recursos aos agricultores é o Banco do Brasil.

O segundo aspecto é de que há o comprometimento de um percentual de 5% (cinco por cento) do tomador do empréstimo - no caso, os agricultores - e 5% (cinco por cento) de recursos do Município, num total de 10% (dez por cento) sobre o valor do empréstimo, conforme noticiado pelo Município de Cândido de Abreu, no protocolo n.º 25659-7/99, que

contém consulta de idêntico teor.

O percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos municipais têm a finalidade de preservar o Banco do Brasil de perdas em caso de inadimplência por parte dos agricultores.

Frente a este panorama, vários são os aspectos que merecem abordagem, ensejados pela presente consulta.

4. O primeiro aspecto é de se definir o papel do Banco do Brasil na relação que se estabelece com os agricultores.

Duas são as hipóteses vislumbradas: de agente fomentador, que desempenha a função de intervenção do Estado no domínio econômico ou de mero agente econômico cuja atividade equipara-se a dos agentes econômicos privados.

Para ambas as hipóteses, a exigência de percentual por parte dos Municípios apresenta-se descabida.

Se tido como agente fomentador, nenhum sentido há em exigir garantias por parte dos Municípios. Trata-se de atividade material da Administração Pública que deve ser fiscalizada e acompanhada pelo ente que tem a atribuição de fomentar, arcando, eventualmente, com possíveis prejuízos.

Por outro lado, se configurado como agente econômico, por igual, não há razão para submeter a celebração do empréstimo, a garantias pela eventual inadimplência dos tomadores do empréstimo com recursos públicos.

5. Ademais, exigir, neste caso, o comprometimento de recursos públicos municipais para que um ente federal empreste dinheiro a particulares **é inconstitucional**.

Tal proceder fere o princípio federativo, pois, por via indireta, ao condicionar empréstimo a privados, que obterão lucro diante do incentivo, obrigando os Municípios a destinar 5% (cinco por cento) dos recursos do erário municipal, viola a preservação da autonomia que as pessoas jurídicas de direito público interno têm por regramento constitucional.

6. Além disso, os recursos públicos, **na sua totalidade devem rever em benefício para toda a população e não apenas para um setor dela**. Com a destinação de percentuais ao referido Fundo de Aval, o dinheiro público irá beneficiar uma parcela da coletividade e, em última instância, reverterá aos cofres do Banco do Brasil.

7. Emana, ainda, da situação transcrita outro problema de graves dimensões: ao final da relação contratual, o sujeito que perde em caso de inadimplência, não é o fomentador, mas o Município. Ente federativo que já possui, via de regra, parcas condições para atender às necessidades primárias da população, como educação, saúde, saneamento básico, destinará um percentual de 5% (cinco por cento) do valor emprestado aos agricultores.

Isto quer, ainda, significar que não há sequer um quantum determinado de compromisso para os recursos municipais, mas um percentual, cuja tradução nominal é variável. Esta é uma circunstância que se afigura, no mínimo, como **irrazoável, desproporcional e de altíssimo risco para os Municípios.**

8. Poder-se-ia argumentar que este contexto resultaria em desenvolvimento econômico para a região dos Municípios, já que haveria incentivo aos “pequenos” agricultores.

Tal fundamento não justifica a exigência de que haja a destinação de percentual de recursos do erário municipal. Ora, se há um programa de dimensões nacionais de incentivo aos pequenos agricultores, idealizado pelo Governo Federal, através do Banco do Brasil, não há plausibilidade em envolver os cofres municipais.

A CONCLUSÃO

9. Diante de todos os argumentos acima expostos, sobretudo pela manifesta inconstitucionalidade da exigência de aplicação de recursos municipais, a par da irrazoabilidade e desproporcionalidade das condições exigidas, comprometendo irremediavelmente o erário municipal, opina este Ministério Público Especial pela **impossibilidade da constituição, pelos Municípios, do Fundo de Aval.**

É o Parecer.

Procuradoria, em 28 de janeiro de 2000.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Procuradora

PENSÃO

1 - CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
 Protocolo : 48.399/99-TC.
 Origem : Município de Santa Tereza do Oeste
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 323/00-TC. (Unânime)

Consulta. Inexiste óbice legal para concessão de pensão por morte a cônjuge supérstite que faz parte do quadro de servidores do município, conforme CF/88, art. 40, § 7º. Possibilidade de recebimento de pensão por morte concedida pelo INSS cumulativamente à do município, desde que cumpridos os requisitos de contribuição distinta aos dois institutos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, responde à Consulta, de acordo com o Parecer n.º 1.242/99 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo Parecer n.º 23.191/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n.º 1.242/99

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, através de seu Presidente, acerca da legalidade de percepção

de pensão por morte pelo cônjuge supérstite, em situações em que a pensão é concedida pelo fundo municipal e também pelo INSS e o beneficiário é também servidor público municipal.

O artigo 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, no que pertine às consultas efetuadas no âmbito desta Corte de Contas, dispõe que:

Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais e concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

Depreende-se, assim, que faz parte da competência institucional desta Corte, responder consultas acerca de matérias atinentes a orçamento, contabilidade e finanças públicas, estando a questão ora formulada, relacionada a tal competência, na medida em que, o pensionamento concedido implica em utilização do dinheiro público. Ademais, a consulta foi devidamente formulada por parte legítima, uma vez que subscrita por Chefe do Poder Legislativo local.

Passando ao mérito da questão, há que se salientar inexistir óbice legal para a concessão de pensão por morte ao cônjuge supérstite que faz parte do quadro de servidores do município, na medida em que, tal concessão encontra-se constitucionalmente assegurada (CF, art. 40, § 7º) a todo aquele que cumprir os requisitos para ser beneficiário de tal direito.

Exemplificativamente, na forma da legislação municipal acostada - Lei n.º 188/96 - em seu artigo 19, o casamento do viúvo ou viúva extingue o direito de percepção do benefício, o mesmo não ocorrendo em relação aquele que é servidor público, pois não perde a qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência do Município.

Quanto à pensão por morte concedida pelo INSS, cumulativamente à do Município, cabe afirmar que não haveria qualquer restrição, desde que **cumpridos os requisitos de contribuição distinta aos dois institutos** - o municipal e o INSS -, haja vista que se tratam de sistemas de previdência diversos.

Por outro lado, outro ponto merece relevância, haja vista que a Consulente juntou cópia da Lei Municipal n.º 267/98, que incluiu no sistema de previdência dos servidores municipais, os agentes políticos.

Esta matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Contas, que se posicionou pela impossibilidade de concessão de pensão a dependentes de agentes políticos. Senão veja-se:

Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães

Protocolo: 372.565/97-TC.

Origem: Município de Francisco Alves

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: 1.186/98-TC. (05.02.98).

Consulta. Impossibilidade de se instituir, através de Lei Municipal, pensão a dependentes de agentes políticos.

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes

Protocolo: 149.072/96-TC.

Origem: Município de Boa Vista da Aparecida

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 9.165/96-TC. (30.07.96).

Consulta. Concessão de pensão à viúva de vereador falecido durante o exercício do mandato com fundamento na Lei Orgânica Municipal. Inconstitucionalidade por se tratar de cargo eletivo.

Vislumbra-se que, ainda que haja legislação municipal permissiva da concessão do pensionamento, esta, afronta a Constituição Federal, que permite a concessão de pensão por morte, tão somente àqueles dependentes de **servidores públicos**.

É indubitável que os agentes políticos, detentores de cargos eletivos e, portanto, temporários, não podem ser alçados à condição de servidores públicos, tampouco para efeitos previdenciários.

Do exposto, a resposta é afirmativa quanto à concessão de pensão por morte ao cônjuge supérstite, titular de cargo público municipal, mas, deve ser entendida negativamente, quando se trate de falecimento de agente político, haja vista a inconstitucionalidade da concessão.

Nestes termos, então, submete-se a presente Consulta, à apreciação superior.

É o Parecer.

DATJ, em 23 de fevereiro de 1999.

ADRIANE CURI

Assessora Jurídica

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

1. LIMITE CONSTITUCIONAL - GASTOS COM PESSOAL - 2. RECURSOS - PROGRAMA SAÚDE SEMI-PLENA.

Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
 Protocolo : 331.700/99-TC.
 Origem : Município de Londrina
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 1.138/00-TC. (Unânime)

Consulta. Recursos provenientes do programa 'Saúde Semi-Plena' alocados como receitas correntes transferidas, não ingressam no limite constitucional para a base de cálculo de gastos com pessoal, visto que não configuram rigorosamente receita orçamentária, pois possuem uma aplicação determinada e específica.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n^{os} 253/99 e 1.985/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora junto a este Tribunal, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer n.º 253/99

1. O prefeito de Londrina encaminha consulta a esta Corte, indagando se prevalece ainda a decisão exarada por este E. Colegiado (Resolução n.º 3.131/98) a teor da Lei Complementar n.º 96, de 31 de maio de 1999 que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

PRELIMINARMENTE

2. Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no art. 31 da Lei n.º 5.615/67.

NO MÉRITO

3. O consulente anteriormente formulou consulta a este Tribunal de Contas (Protocolo n.º 309.588/97, Município de Londrina) indagando se os recursos recebidos pelo município de Londrina provenientes do Programa Saúde Semi Plena, alocados na categoria de "Transferências Correntes", deveriam ser acrescidos às outras Receitas Correntes, ingressando no limite constitucional para a base de cálculo de gastos com pessoal no percentual de 60 % (sessenta por cento).

4. A propósito, confira-se a ementa prolatada à época por esta Casa, no caso em tela:

Consulta. Recursos provenientes do programa "Saúde Semi-Plena" alocados como receitas correntes transferidas, não ingressam no limite constitucional para a base de cálculo de gastos com pessoal, visto que não configuram rigorosamente receita orçamentária, pois possuem uma aplicação determinada e específica (Conselheiro Relator Rafael Iatauro, Resolução n.º 3.131/98).

5. Nada mudou a respeito do tema, o entendimento continua nos termos da Resolução ultra citada, que adotou o Parecer n.º 3.013/98 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, de lavra do Procurador Laércio Chiesorin Júnior, que muito bem examinou a matéria, nada havendo a acrescentar.

6. Veja-se que o inciso IV, art. 2º da LC n.º 96/99 considera como "receita corrente líquida municipal, o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e

de outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

7. Do exposto, conclui-se que continua em pleno vigor a Resolução n.º 3.131/98 -TC/PR no caso questionado, cópia anexa.

DCM, em 06 de dezembro de 1999.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

CLÁUDIA MARIA DERVICHE

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer n.º 1.985/00

Trata-se de consulta através da qual o Prefeito de Londrina indaga se prevalece o entendimento da Resolução 3.131/98 afirmando da impossibilidade de ingressar na base de cálculo para fixação do limite constitucional com a despesa de pessoal o valor relativo ao Programa Saúde Semi-plena, através do qual a Prefeitura recebe verbas para transferir a prestadores de serviço do SUS.

A Diretoria de Contas Municipais considera que o entendimento esposado naquela decisão continua válido, apesar da modificação legislativa que resultou na revogação da Lei Complementar 82/95, substituída pela Lei Complementar 96/99.

Superadas as preliminares quanto a não se tratar de caso concreto, a matéria estar na competência consultiva deste Tribunal, e ser efetuado o questionamento por pessoa legítima, ratifica este Ministério Público o posicionamento já anteriormente exarado nos termos do Parecer 3.013/98, e acatado por esta Corte.

Efetivamente, a revogação da Lei Complementar 82/95, não modifica o fato de que as transferências efetuadas para atender às despesas decorrentes do Programa Saúde Semi-plena não integram a receita

municipal, pois já vem com destinação específica a prestadores de serviços da área do SUS, como apontado no parecer acima citado.

Procuradoria, em 20 de janeiro de 2000.

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

Procurador

RECURSO DE REVISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
 Protocolo : 483.018/98-TC.
 Origem : Município de Marechal Cândido Rondon
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 94/00-TC. (Maioria Contra-Relator)

Recurso de Revista. Decisão que negou registro às contratações de pessoal efetuadas mediante teste seletivo. Manutenção da decisão atacada, pois o recurso não trouxe fato novo, restando ainda violados os arts. 278, V e 279 da Lei Complementar Municipal n.º 01/93, que não contemplou como de excepcional interesse público as contratações versadas nos autos.

O Tribunal de Contas, nos termos da proposta de voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, por maioria, recebe o presente Recurso de Revista por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução n.º 16.303/98-TC, nos termos dos Pareceres n.ºs 67/99 e 5.163/99, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Acompanharam a proposta do Conselheiro RAFAEL IATAURO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencedor).

O Relator Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES votou pelo provimento do recurso e conseqüente legalidade das admissões (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Recurso de Revista

Município de Marechal Cândido Rondon, neste ato representado pelo Prefeito Municipal - Aríston Luis Limberger - já qualificado, comparece mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. decisão contida na Resolução 16.303/98, para interpor

RECURSO DE REVISTA

O que faz com base nos fundamentos de fato e de direito que doravante passa a expor e a requerer:

Inicialmente, cumpre salientar que, inobstante o brilhantismo da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e mesmo da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, não foi dada a correta interpretação à Lei Municipal que rege a matéria.

Neste diapasão, o artigo 277 da Lei Complementar Municipal de número 001/93, é clara e precisa ao afirmar que **será de excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.**

Pelo contido no Edital do concurso público, constata-se, sem maiores dúvidas, que o objeto do Teste Seletivo era a contratação de professor de educação física para o turno matutino em regime de trabalho de 20 horas semanais.

Induvidoso, no caso em apreço, que o contido no edital se coaduna inteiramente com o § 1º do artigo 277 da Lei Complementar Municipal 001/93, especialmente em face da necessidade urgente do município em face da contratação de professores de educação física, o que motivou a abertura do teste seletivo.

Importante se dizer, que a contratação dos professores aprovados no teste seletivo se deu apenas entre os meses de Março e Dezembro de 1997, portanto, mais uma vez o município atendeu para as diretrizes de contratação de pessoal outorgadas pela Constituição Federal e também pela sua própria lei municipal, não ocorrendo qualquer irregularidade.

O próprio artigo 280 da Lei Municipal disciplina a contratação e isso foi devidamente respeitado pelo município, notadamente porque foi dado ampla publicidade ao referido teste seletivo e também porque houveram 14 inscritos numa área restrita da educação, o que se comprovou, indene

de dúvidas a ampla publicidade do teste seletivo e a transparência das atitudes realizadas pela administração pública do município.

Outro detalhe que deve ser levado em conta, é que a questão da inviabilidade de concorrência defendida pela douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos é de caráter inteiramente subjetivo, não se podendo fundamentar decisões sobre conjecturas e ilações, especialmente quando se trata de aprovação ou não de atos do Poder Público. **Ademais, a própria Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, admitiu ter havido ampla divulgação, favorecida até pela densidade populacional.**

O atendimento a todos os requisitos da legislação foi realizado pelo município e a falta de professores em área específica foi devidamente demonstrada.

Importante ser dito, a esse respeito, que realmente, a Constituição atual concedeu ao Município ampla liberdade na organização do seu governo e lhe atribuiu larga capacidade impositiva tributária e lhe assegurou autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, a CF/88 enumerou, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia:

- a) eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e legislação sobre assuntos de interesse local;
- b) administração própria, organização dos serviços públicos locais e ordenação do território municipal;
- c) decretação dos tributos e aplicação das rendas municipais.

Aí está, em síntese, a tríplice autonomia **política, administrativa e financeira** do Município.

Neste diapasão, o município cumpriu a legislação municipal e a decisão em abrir teste seletivo para os fins de contratação urgente de professores de educação física estava em consonância com as diretrizes legais.

Posto isso, outorgando-se provimento ao presente recurso, requer seja revista a decisão contida pela Resolução 16.303/98, registrando-se a presente admissão de pessoal, eis que foi realizada em plena conformidade com a legislação vigente.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.
Curitiba, em 16 de dezembro de 1998.

ARISTON LUIS LIMBERGER
Prefeito Municipal

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n.º 67/99

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução n.º 13.176/98, onde foi negado registro a admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, vem Prefeito Municipal, interpor **Recurso de Revista**, com a finalidade de ver reconsiderada dita Resolução.

O Recurso de Revista está previsto no Artigo 40 da Lei Estadual n.º 5.615, de 11.08.67 e no Artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o Interessado parte legítima para sua interposição, de acordo com o disposto no Artigo 42 da supracitada lei.

Ressalte-se que o Recurso é tempestivo, conforme atesta o Ilustre Conselheiro Relator, no seu despacho de fls. 07.

O Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando que as contratações se deram de conformidade com a legislação municipal, uma vez que esta elencava os problemas da educação como excepcional interesse público.

Aduz, ainda, que houve a observância do Princípio da Publicidade, comprovada pelo número de inscrições que foram feitas.

Finalizando, solicita a reforma da Resolução n.º 16.303/98 deste Tribunal, a fim de considerar legais as contratações constantes dos protocolados n.ºs. 16.520-9/97 e 24.028-6/97.

O motivo ensejador da negativa de registro das contratações de pessoal, ora objeto do presente Recurso de Revista, foi a inexistência de demonstração pela Prefeitura, do atendimento às condições exigidas pelo inciso V do artigo 277 e do artigo 279 da Lei Complementar n.º 01/93 bem como a inobservância do Princípio da Publicidade.

Esta Corte de Contas, amparada nos muito bem lançados Pareceres n.ºs. 7.544/98 da DATJ e 23.843/98 da Douta Procuradoria, entendeu que não era cabível o registro das contratações, uma vez que não houve a

comprovação caso a caso de que as mesmas decorreram de vagas surgidas devido a existência de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 07 dias, licença gestante, aposentadoria, exoneração, comissão ou falecimento, conforme legislação acima referida. Bem como não houve a correta observância do Princípio da Publicidade.

O presente Recurso não trouxe nenhum fato novo que não tenha sido analisado nos pareceres que embasaram a decisão desta Corte, e nem justificam a revisão da Resolução n.º 16.303/98-TC.

Isto posto, opina-se pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a Resolução n.º 16.303/98-TC.

É o Parecer.

DATJ, em 5 de janeiro de 1999.

SIMONE MANASSES VALASKI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer n.º 5.163/99

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal do Município de Marechal Cândido Rondon contra decisão desta Colenda Corte, consubstanciada na Resolução n.º 16.303/98, que negou registro às contratações efetuadas mediante teste seletivo pertinente ao Edital n.º 002/97.

Dentre os fatos que ensejaram tal decisão, estão os aqui expostos:

a) exigüidade no prazo concedido às inscrições, visto que a publicidade da realização do certame se deu a três dias do evento (Parecer n.º 1.458/98 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos);

b) inobservância das condições interpostas pelo inciso V do artigo 278 e do artigo 279 da Lei Complementar 01/93, que consigna como tais os casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a sete dias, licença à gestante, aposentadoria, comissão, exoneração e falecimento (Parecer n.º 23.843/98 desta Procuradoria).

O Sr. Prefeito, no presente Recurso, sustentou as contratações no art. 277 da Lei Municipal n.º 001/93, que consigna como de excepcional

interesse público o atendimento de serviços inadiáveis que produzam prejuízos, dentre outros, à educação da população.

Quanto à exigüidade do prazo para as inscrições do teste seletivo, aduziu ter sido ele suficiente, visto que houveram 14 inscritos para uma área restrita da educação.

Fez, por fim, menção aos princípios constitucionais asseguradores da autonomia política, administrativa e financeira concedida aos Municípios.

Da análise do exposto, esta Procuradora entende que ao processo nenhum fato novo foi acrescentado, restando evidente a inobservância aos condicionantes contidos no art. 278, V, e art. 279 da Lei Complementar 01/93.

Desta forma, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela manutenção da decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução n.º 16.303/98 deste Tribunal, corroborando o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarado no parecer n.º 67/99.

É o Parecer.

Procuradoria, em 4 de março de 1999.

VALÉRIA BORBA

Procuradora

RECURSO DE REVISTA

1. APOSENTADORIA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - 2. CARGO EM COMISSÃO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 416.248/98-TC.
 Origem : Município de Capanema
 Interessado : Lauro Darcí de Oliveira Cardoso
 Decisão : Acórdão 87/00-TC. (Unânime)

Recurso de revista referente a decisão que negou registro de aposentadoria com proventos proporcionais, em cargo comissionado. Recebimento e provimento do recurso, julgando legal o decreto aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, protocolados sob n.º 416.248/98. ACÓRDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar o teor da Resolução n.º 13.067/98-TC, e em conseqüência:

II - julgar legal o Decreto n.º 2.579/96 publicado no jornal oficial, O Trombeta, de 12 de outubro de 1996, determinando o seu registro.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro

VOTO

Trata-se de Recurso de Revista, impetrado por Lauro Darcí de Oliveira Cardoso, ex-Secretário de Finanças do Município de Capanema, irresignado com a decisão desta Casa - Resolução n.º 13.067/98, que

negou registro a sua aposentadoria, com proventos proporcionais, em cargo de natureza comissionada.

O recorrente afirmou, em síntese, que a Constituição não faz ressalvas à aposentadoria em cargo efetivo ou comissionado, que contribuiu para o sistema de previdência local e, ainda, que a lei municipal seria inconstitucional por determinar um número mínimo de contribuições necessárias à inatividade. Considera, a mais, que durante o período de permanência no cargo, antes de obter o registro desta Corte, fez o tempo de contribuições mínimas.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos posicionou-se pela acolhida do Recurso, por entender que não há óbice legal à aposentação em cargo comissionado. Na mesma linha, a ausência de contribuição, em número mínimo, não afetaria o direito do interessado, pois a responsabilidade passaria a ser do tesouro municipal.

Já a Procuradoria, em análise detida, opinou pelo improvimento do Recurso. Alegou, o ilustre Procurador, que a matéria é polêmica, havendo posições contrárias, inclusive nesta Casa. Informou, o parecerista, também, que o Decreto Aposentatório é ilegal, posto que não observa o tempo mínimo de contribuições, exigido em lei local.

Duas questões diversas advêm do exame: a primeira, atinente à aposentadoria em cargos de natureza comissionada, e a segunda, sobre o número mínimo de contribuições, fixado em lei local, para que o servidor passe à inatividade.

A temática inicial já teve aura polêmica. Hoje, contudo, foi pacificada pela Emenda Constitucional 20/98, que sujeita os detentores de cargos em comissão ao Regime Geral da Previdência Social. Tal abrigo legal lhes salvaguardaria, a partir da edição da referida norma, o direito à aposentação.

Sucedem que, mesmo antes da Reforma Constitucional já se defendia a tese de que aos ocupantes de cargo em comissão não se poderia opor impedimento à inativação, porque o direito estaria gravado pela Constituição Federal a todos os servidores, independente da forma de provimento.

Por sinal, esse o entendimento adotado pela Professora Lucia Valle Figueiredo, entre outros, ao analisar o tema sob a ótica da Constituição de 88:

“Sei que é situação anômala: um funcionário ficar ocupando cargo em comissão até que se implemente tempo de aposentadoria. Não há, entretanto, por que aquele servidor não ter direito de se aposentar. Haverá, em face da nova Constituição, que prevê contribuição também dos servidores para sua aposentadoria, não sendo mais só a cargo do Tesouro Público por parte desses funcionários” (*in* RDP - 99, p. 29).

Assim, em que pese alguma oscilação por parte desta Casa, afigura-se que a possibilidade de aposentadoria em cargos comissionados sagrou-se vencedora, como atesta a decisão seguinte:

“Consulta. Possibilidade da concessão de aposentadoria a ocupante de cargo em comissão, desde que seja segurado do Fundo de Previdência Municipal, tenha contribuído ao Fundo e atendido aos requisitos legais e constitucionais.” (Res. 4.683/98 de 23.04.98).

Ocorre, no entanto, que vem sendo sustentada a viabilidade da espécie enfocada, restringindo-a a um certo número de contribuições e ao estabelecido na legislação local. Basta lembrar:

“Consulta. Possibilidade da concessão de aposentadoria a ocupante de cargo em comissão, desde que prevista na legislação municipal sua contribuição para o fundo próprio, por um período razoável, determinado por cálculo atuarial.” (Resolução n.º 10.075/97, de 26/08/1997).

Como se depreende, há uma imposição que acompanha a permissão aduzida. Trata-se de questionar, então, se a inserção de tal obstáculo resta abonada pela legislação.

O texto da Carta de 88 inovou quanto à exigência de contribuição para aposentadoria - art. 145, parágrafo único, mas a redação do art. 40, dada pela Emenda 20, continua a determinar, indelevelmente, o regime de previdência com caráter contributivo.

Da mesma sorte, *ad argumentandum*, o atual texto da Lei Maior alberga os detentores de cargos em comissão no Regime Geral da Previdência.

Permanece inquestionável, portanto, a intenção legal de proteger os comissionados que, de resto, são considerados servidores, tanto em conceitos legais, quanto doutrinários.

Deveras, na Constituição Federal, antes da Emenda 20, e que regia a situação em concreto, esse direito já encontrava seu sustentáculo no art. 40, cujo *caput* referia-se aos servidores de maneira generalista, o que incluía, como afirmado, os detentores de cargo em comissão.

Ao se analisar a jurisprudência desta Casa, todavia, constata-se a tendência de restringir o benefício do comissionado, que seria validado

por contribuições e pelo conjunto de regras que regeriam relação com a administração.

O correto enquadramento pressupõe que a razão precípua de tal decidir centrava-se no esforço de evitar a inativação sem contrapartida, a expensas unicamente do erário. Era, na verdade, prática condenável - abolida pela Carta de 88 - que só contribuía para a corrosão do tesouro.

Cabe um parêntesis: a matéria passa ao largo da necessidade real dos regimes de previdência instituírem determinado número mínimo de contribuições, os chamados períodos de carência. É assim o é porque essa fixação se apresenta com o objetivo de assegurar equilíbrio financeiro e atuarial. Diverso é quando o regime próprio de previdência, pela instituição de períodos de carência, não se encontra apto a suportar encargos provenientes de aposentadorias e pensões, e no outro pólo da relação figura o servidor, constitucionalmente habilitado a usufruir as benesses.

Vale destacar, também, que não se pode admitir que aquele que colaborou regularmente tenha obstada sua pretensão à inativação, através da instituição de prazos de carência, se já se aperfeiçoaram os requisitos legais para auferir o benefício. Requisitos, aliás, cuja sede constitucional faz nascer direito subjetivo. O que se visa, em última instância, é a proteção à aposentadoria. Além, firme-se que os comissionados também enquadram-se na categoria de servidores e a lei maior lhes resguarda a vantagem. Por outro lado, há que se preservar o erário, afastando-se gastos com aposentadorias e pensões sem contrapartida, conforme determina a Constituição.

Certo é que, ao trazer o servidor para seus quadros e inibir o desconto previdenciário anterior, o ente federado assume responsabilidade inerente ao sistema que adota. No caso, o regramento estatutário.

O fato de existir um fundo local, destinado a captar recursos para suprir benefícios posteriores, não elide tal ônus por parte do Município, notadamente quando esse mesmo sistema ainda não se encontra capaz de desincumbir-se de suas funções, adequadamente.

Em consonância com esse postulado, corretamente, este Tribunal entendeu que, durante o prazo de carência, estabelecido pelo Fundo Previdenciário, compete à Pessoa Jurídica de Direito Público suportar a despesa:

“Consulta. Durante o prazo de carência estabelecido pelo Fundo Previdenciário, os encargos com pagamento de inativos e pensionistas devem ser suportados pelo Tesouro Municipal” (Resolução 4.619/97 de 30.04.97).

Portanto, se o regime próprio de previdência não se encontra apto a suportar o pagamento de benefícios ao servidor - aí incluído o comissionado - que contribui regularmente para tanto, em qualquer regime, cabe ao Município fazê-lo.

A raiz desse raciocínio está fincada na própria Constituição, quando assegura tanto aposentadoria, quanto pensão, àqueles que efetuaram os descontos legais.

Ademais, não se trata de ausência de contribuições, por parte do servidor. Ao revés, durante certo período, os descontos são efetuados com o fito de angariar recursos para a composição da previdência local. Se o Município optou por essa via, o tempo de carência, porém, não se presta a barrar direito formado, já integrante do patrimônio do servidor.

Ainda há outro ponto a ser considerado: uma vez aceita, pelas regras locais, a contagem do tempo de serviço - o que efetivamente ocorreu - deve-se buscar a compensação financeira entre os sistemas previdenciários. Assim, sob a chancela do encontro de contas, disciplina encetada tanto na regra constitucional anterior, quanto atual (art. 201), seria possível, ao regime que concede a aposentadoria, buscar ressarcimento junto aos precedentes.

A compensação afastaria, ou tornaria despicienda, a exigência de tempo de carência revertido ao posterior custeio da inatividade.

Acertou, desta feita, o recorrente, quando fez constar de seu petítório jurisprudência oriunda da Corte Suprema, cuja análise recaí sobre a instituição de um número mínimo de contribuições, quando há contagem recíproca de tempo. Carece repetir:

Emenda: Servidor Público Estadual: Aposentadoria; cômputo do tempo anterior de contribuições ao sistema geral de previdência social correspondente ao desempenho de atividades privadas (CF., Art. 202, § 2º); Inconstitucionalidade de seu condicionamento, por força de normas jurídicas locais, a um número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário estadual.

Só a Lei Federal poderá dispor, com fundamento no art. 202, § 2º, da Constituição, sobre os critérios de compensação financeira entre os sistemas de previdência social, em cada hipótese de aposentadoria mediante contagem recíproca de tempo de contribuições.

De qualquer modo, a previsão constitucional de um mecanismo legal inter-previdenciário de compensação financeira entre os sistemas elide qualquer razão

de ser da exigência de um mínimo de contribuições do servidor ao sistema que lhe deva pagar a inatividade; o custeio da aposentadoria há de provir da compensação. (STF - Recurso Extraordinário n.º 0162620 - 05-11-93).

Logo, essa decisão da Corte Suprema presta-se à análise, na medida em que mitiga a polêmica sobre períodos de carência, admitindo-se que, no caso de filiação a sistemas diversos, é possível realizar-se o acerto contábil, nos termos da legislação.

Em que pese o caso presente encaixar-se, à perfeição, na jurisprudência pinçada, é razoável ponderar que a opção por formação de regimes previdenciários com períodos de carência, não se impõe, necessariamente, como ilegal, desde que por essa via não se impossibilite o exercício do direito, estabelecido na Constituição.

A disposição constante da Lei Municipal estabelece o prazo de 61 meses para que os servidores filiados ao regime local passem a gozar dos benefícios, tais como aposentadoria e pensão (art. 9 - Lei 422/90).

Sem discutir o mérito, insista-se que a indigitada norma não se presta a regular o caso em debate, porque, ainda que de forma indireta, estaria a coibir o exercício de direito conferido pela Carta Federal.

O que hipótese alguma pode suceder, é contrapor-se à norma Constitucional que abona a inatividade, com a local que, *prima facie*, constringe o direito, exigindo um *plus* de tempo de permanência.

A imperatividade e a prevalência inquestionável do direito constitucional impedem a incidência de regra municipal que obriga ao cumprimento de prazos carenciais, se o servidor já cumpriu o caminho para aposentar-se.

Para o Município, a quem se comete a instituição de regime próprio previdenciário, remanesce o ônus proveniente da concessão do ato de inativação, durante o período havido como necessário à composição do fundo.

Destarte, considerando-se que o Sr. Lauro Darci de Oliveira Cardoso possui tempo bastante de contribuição para usufruir da aposentadoria proporcional e, diante da inviabilidade de lei local obstar-lhe o direito, é de rigor a concessão do benefício, restando como responsável o Município, a quem incumbe o pagamento, com a possibilidade de compensação de parcela retroativa.

O voto é, portanto, pelo recebimento do recurso, por tempestivo, pelo seu provimento, no sentido de modificar o teor da Resolução n.º 13.067/98, determinando-se o registro do presente ato aposentatório.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000.

RAFAEL IATAURO

Relator

RECURSO DE REVISTA

1. PROVIMENTO.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
 Protocolo : 352.720/98-TC.
 Origem : Município de Kaloré
 Interessado : Elcomil Altino Fuzetti - ex-Prefeito
 Decisão : Resolução 396/00-TC. (Unânime)

Recurso de Revista contra decisão que desaprovou prestação de contas de convênio, por considerar irregular o pagamento total antecipado da obra sem que a empresa contratada a tivesse concluído. Provimento do Recurso, considerando que a irregularidade foi sanada, com a anexação de documentos comprobatórios da conclusão da obra, objeto do convênio.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, recebe o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de lei, e, no mérito, dá-lhe provimento, para modificar a Resolução n.º 10.876/98-TC, e em consequência, aprova a Prestação de Contas do Protocolo n.º 77.268/97-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elcomil Altino Fuzetti, ex-Prefeito Municipal de Kaloré, objetivando a reforma do decisório exarado mediante a Resolução n.º 10.876/98 do Tribunal de Contas que, considerando irregular o pagamento total antecipado da obra sem que a empresa contratada tivesse concluído os serviços, desaprovou a Prestação de Contas do Convênio n.º 66/96, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 1996, e, ainda, determinou o recolhimento de R\$ 28.553,52, devidamente corrigidos.

No Recurso de Revista o interessado juntou um laudo de vistoria da obra, que inaceito pela Diretoria Revisora de Contas, por não se tratar de termo de recebimento, ensejou de parte da mesma Diretoria novo pedido de diligência à SECR, objetivando obter daquela Pasta informação peremptória acerca do atingimento dos fins buscados pelo convênio.

Após retorno, com a diligência devidamente atendida, o processo mereceu manifestação favorável da Diretoria Revisora de Contas, acompanhada pela DATJ e Douta Procuradoria.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que a irregularidade apontada foi devidamente sanada com a anexação de documentos que comprovam a conclusão das obras no Asilo São Vicente de Paula do Município de Kaloré, o **voto** do Relator, acompanhando os setores técnicos da Casa que instruíram o feito, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos de lei, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para modificando-se a Resolução n.º 10.876/98, dar-se por aprovada a referida Prestação de Contas.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1999.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator

REDUTOR SALARIAL

1. APLICABILIDADE.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 361.397/98-TC.
 Origem : Secretaria Especial da Política Habitacional
 Interessado : Secretário Especial da Política Habitacional
 Decisão : Resolução 546/00-TC. (Unânime)

Consulta.

Aplicabilidade do redutor salarial aos servidores da consultante. Empresas públicas e sociedades de economia mista, quando receberem recursos de seus instituidores, para custeio geral ou da folha de pessoal, devem obedecer ao teto salarial constitucionalmente estabelecido.

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO .

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro

VOTO

Consulta da Secretaria Especial da Política Habitacional - COHAPAR - acerca da aplicabilidade do redutor salarial, no âmbito daquela Companhia, é o assunto destes autos.

A peça preambular veio instruída pelo parecer jurídico n.º 169/COJU/98, que enfrentou questões relativas à incidência da Lei n.º 11.071/95 nas diversas verbas pagas aos funcionários da COHAPAR, através da folha de pagamento.

Antes da edição da referida Emenda, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 20/98) opinou pela incidência ao redutor somente sobre as verbas remuneratórias.

Embora a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer n.º 11.958/98) tenha se manifestado pela não incidência do redutor, aos trabalhadores daquela Companhia, posto serem regidos pelo art. 173 da Constituição Federal, a Procuradoria do Estado junto a esta Corte ratificou a posição da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Já o Procurador Geral, em aditamento (Parecer n.º 6.747/99), por entender que a convenção e o acordo coletivo de trabalho são os únicos instrumentos normativos idôneos à redução salarial, concluiu que o redutor não incide sobre as verbas de caráter salarial.

Em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98 foi determinado o reexame da matéria. (Resolução n.º 3.460/98).

A DATJ (Parecer n.º 3.737/99) ratificou sua manifestação precedente. Mesma atitude tomou a Procuradoria (Parecer n.º 14.960/99).

Ao contrário do afirmado nestes autos, houve significativa alteração de tratamento, no que a Emenda pertine à remuneração dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, que não dependam de repasse de seus instituidores para custeio em geral ou de pessoal.

Preceitua o art. 37, XI, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98:

Art. 37 - ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Até aqui, verifica-se que quaisquer espécies remuneratórias percebidas pelos agentes públicos, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, membros de Poder, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie.

cie. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, o teto máximo remuneratório é o percebido pelos Ministros do STF.

A Constituição, entretanto, não destinou igual tratamento à administração indireta. A Emenda 19/98 acrescentou, no artigo 37, o seguinte parágrafo:

“§ 9º - O disposto no inciso XI **aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista**, e suas subsidiárias, **que receberem recursos** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral.**” (Sem destaque no original).

Não resta dúvida que, a partir da Reforma Administrativa, o teto só se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista que receberem recursos do respectivo ente federativo para o pagamento da folha de pessoal ou de custeio em geral.

A questão deslocou-se, assim, da discussão da incidência do teto sobre verbas salariais e/ou indenizatórias para solucionar-se no âmbito da responsabilidade pelo custeio.

E não se argumente que os Estados e Municípios podem manter ou criar seus próprios tetos, sub-tetos ou redutores que são instituídos em razão do limitador salarial estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Fosse assim, não haveria a necessidade de estar tramitando, no Congresso Nacional, proposta de Emenda Constitucional autorizando tal prática.

Isto considerado, respondo que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando receberem recursos de seus instituidores, para custeio geral ou da folha de pessoal, devem obedecer o teto salarial, constitucionalmente estabelecido.

É o voto, em 1º de fevereiro de 2000.

RAFAEL IATAURO

Relator

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA - INVALIDEZ - 2. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 214.711/99-TC.
 Origem : Município de Maringá
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 991/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade de servidor público aposentado por invalidez integral incorporar vantagem de cargo em comissão ou função gratificada. A Constituição Federal veda o conteúdo da norma municipal.

O Tribunal de Contas, responde à consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Maringá formula consulta sobre o direito de incorporação de vantagem de cargo em comissão ou função gratificada na aposentadoria por invalidez integral. Refere-se especificamente à legislação municipal¹, anterior a Emenda Constitucional n.º 20/98, que garantiria a in-

¹ art. 146 - O funcionário efetivo será aposentado: (...)

II - se houver exercido por um período não inferior a 08 (oito) anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou função gratificada, com as vantagens do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de 60 (sessenta) meses, ou proporcionalmente, à razão de 1/60 avos, no caso de ocupação descontinua dos maiores cargos, somados os períodos descontinuos, ininterruptos ou não, e preservado eventual direito adquirido segundo o permissivo legal anterior."

corporação de vantagem advinda de exercício de cargo em comissão ou função.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, DATJ, instada a manifestar-se no feito posicionou-se ao final pela impossibilidade de aposentadorias adicionadas por porcentagens sobre cargos comissionados e funções gratificadas que não estejam sendo percebidos na atividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela não proibição da inclusão de vantagens que tenham origem em cargos em comissão ou funções gratificadas diante do que dispõe a atual redação constitucional.

Este, o relatório.

Preliminarmente, reconhece-se a legitimidade do consulente, em consonância com o que prevê o art. 13, da Lei n.º 5.715/67.

A Constituição após a Emenda Constitucional n.º 20, alterou profundamente o sistema previdenciário notadamente no setor público. Antes, para efeitos de contagem de tempo à aposentadoria tínhamos o tempo de serviço, o que permitia contagens fictícias. Ou seja, somava-se tempo de serviço que não correspondia a tempo efetivamente de trabalho e, muito menos de contribuição para com o sistema que iria financiar a aposentadoria. Com as alterações trazidas pela Emenda instituiu-se um regime de previdência contributivo, sempre preservando o equilíbrio financeiro e atuarial. A referência para a quantificação do valor da aposentadoria deverá ser o tempo de contribuição, como única forma de manter o equacionamento do sistema.

O dispositivo transcrito pelo consulente é bastante didático². Em casos de aposentadoria por invalidez permanente, ou seja, impossibilidade irreversível de volta ao trabalho, o servidor faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Esta é a regra geral a qual são feitas ressalvas no próprio artigo. Ocorrendo a invalidez perene por acidente em serviço, moléstia decorrente da atividade laboral ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, o desafortunado servidor será aposentado com o estipêndio integral. Todavia, esta dis-

² "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei(...)".

posição especificadora ainda não se produziu. Mas, já é possível conceder aposentadorias integrais diante das ocorrências dos casos referidos no Texto Constitucional. O inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 40, da Constituição Federal é uma norma de eficácia contida, possuindo incidência total e imediata, à mingua de uma legislação *infraconstitucional* integradora³.

Em qualquer dos casos em que ocorrer a aposentadoria por invalidez permanente (proporcional ou integral) deverão incidir as prescrições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 40 da Carta Constitucional, de que a remuneração do servidor aposentado não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Fica evidente que legislador constituinte derivado quis, de uma vez por todas, eliminar a possibilidade de se incorporar aos proventos do servidor quaisquer vantagens que não as específicas do cargo efetivo. Assim, proibiu-se a soma de verbas advindas de cargos em comissão ou funções gratificadas. Esta, a regra única a incidir em todos os casos, inclusive nas aposentadorias integrais por invalidez permanente.

A nova regra insculpida na Constituição vinculou de modo imediato todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), motivo pelo qual consideram-se derrogadas eventuais normas incompatíveis com o Texto. O inciso II, do art. 146, da Lei Complementar n.º 243/98, do Município de Maringá, é incompatível com a Carta Magna na exata medida em que permite a aposentadoria com vantagens que são conquistadas no mero exercício do cargo em comissão ou função gratificada, sem qualquer critério contributivo. A Constituição veda incisivamente o conteúdo da norma municipal.

Diante do que foi exposto, respondo a consulta nos termos acima expostos, reafirmando a condição de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 146, da Lei Complementar n.º 238/98.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2000.

NESTOR BAPTISTA

Relator

³ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JR., Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, p. 19.

TABELA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 28/05/98

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei n.º 9.648 de 27/05/98 - D.O.U. 28/05/98

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 15.000,00	Até 8.000,00
CONVITE Alínea A	Até 150.000,00	Até 80.000,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.500.000,00	Acima de 650.000,00

“Art. 24 ...

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão **20% (vinte por cento)** para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 30.000,00	Até 16.000,00

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
N. 87/00	197
ADMISSÃO DE PESSOAL	191
REGISTRO	191
AGENTE POLÍTICO	71
AGRICULTORES	179
APLICAÇÃO DE RECURSOS	104
APLICABILIDADE DA MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS(A)	35
APOSENTADORIA	79
COMPULSÓRIA	82
EFEITOS	76
INVALIDEZ	209
PROPORCIONAL	54
PROVENTOS PROPORCIONAIS	197
REGISTRO	197
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESVIO DE FINALIDADE	86

B

BALANCETES - DOCUMENTOS PERMANENTES	94
BAPTISTA, NESTOR	57
BÚRIGO, VANDRÉ AUGUSTO	35

C

CÂMARA MUNICIPAL	86
CAPANEMA - PR	197
CARGO EM COMISSÃO	197, 209
CASTRO, CLÁUDIO HENRIQUE DE	57
CHIESORIN JUNIOR, LAERZIO	60
CONCURSO PÚBLICO	82, 175
CÔNJUGE SUPÉRSTITE	184
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 40	79
ART. 40, § 7º	184
CONVÊNIO	91, 204

D

DECRETO APOSENTATÓRIO	197
DESPESAS	
COMPROVAÇÃO	86
REEMBOLSO	86

DIÁRIAS	86
DOCUMENTO	
ELIMINAÇÃO	94
INCINERAÇÃO	100
PERMANENTE	94
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	86
DOCTRINA	

E

EDUCAÇÃO – RECURSOS	108
EMENDA CONSTITUCIONAL N.20/98	60
EMPRESA PÚBLICA	206
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO	179
ENSINO FUNDAMENTAL	104,120
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	191

F

FRAUDES – FUNDEF	31
FINANCIAMENTO	179
FUNÇÃO GRATIFICADA	209
FUNDEF (VER FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)	
FUNDO	
AVAL	179
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	09,108,120,175, 175

G

GASTOS COM PESSOAL	187
--------------------------	-----

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	1
--------------------------	---

I

INATIVOS – GASTOS	120
INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM	209
INSS (VER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	184

J

JANDAIA DO SUL – PR	104
JURISPRUDÊNCIA	69

L

LEI FEDERAL	
8.159/91	100
9.394/96	120
9.424/96	104
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO	120
MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE	79
LIMITE CONSTITUCIONAL - GASTOS COM PESSOAL	187
LONDRINA – PR	187

M

MAGISTÉRIO	104
MANDAGUARI – PR	86
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR	191
MARINGÁ – PR	209
MARIÓPOLIS – PR	76, 179
MULTA – TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO	35

N

NOTICIÁRIO	7
------------------	---

O

OBRA - PAGAMENTO TOTAL ANTECIPADO	204
ORÇAMENTO – DOTAÇÃO	86

P

PAINEL	29
PARANAGUÁ – PR	120
PENSÃO	60, 184
PEREIRA, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA	54
PIÊN – PR	175
PORTO BARREIRO – PR	71
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO	204

PRINCÍPIO

IGUALDADE	179
SUPREMACIA - INTERESSE PÚBLICO - PRIVADO	179

PROFESSORES

INATIVOS - RECURSOS NÃO VINCULADOS	120
LEIGOS - CAPACITAÇÃO	175

PROTOSCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

48.399/99	184
125.123/99	91
158.331/99	76
202.969/99	94
214.711/99	209
269.168/99	179
272.363/99	175
281.257/99	104
290.051/99	120
302.483/99	82
310.095/99	100
331.700/99	187
333.664/99	79
352.618/99	71
352.720/98	204
355.788/98	108
357.172/99	86
361.397/98	206
416.248/98	197
483.018/98	191

PROVENTOS - ACUMULAÇÃO	82
PROVIMENTO N.01/99-TC	120, 175

Q

QUADRO

EXTINÇÃO	175
PERMANENTE	175

R

RECEITA

CORRENTE TRANSFERIDA	187
ORÇAMENTÁRIA	86, 187
RECURSO DE REVISTA	191, 197, 204
RECURSOS - PROGRAMA SAÚDE SEMI-PLENA	187
REDUTOR SALARIAL	206

RESOLUÇÃO FEDERAL

N.04/96	94,100
N.05/96	100

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

94/00	191
117/00	108
279/00	100
303/00	120
304/00	82
323/00	184
348/00	76
349/00	79
396/00	204
398/00	94
426/00	175
471/00	104
546/00	206
787/00	91
837/00	71
991/00	209
1.103/00	179
1.138/00	187
1.207/00	86

S

SANTA TEREZA DO OESTE - PR	184
SECRETARIA	
ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL	206
ESTADO DA EDUCAÇÃO	91
SERVIDOR PÚBLICO	209
APOSENTADO	82
FALECIDO - PENSÃO - DEPENDENTES	60
PROMOÇÃO	79
VANTAGENS - INCORPORAÇÃO	209
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	206
SUBSÍDIOS - VEREADORES	57
SUPÉRSTITE - CÔNJUGE	184

T

TABELA

BÁSICA DE TEMPORALIDADE - DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS ...	100
LICITAÇÃO	213

TAPEJARA – PR	100
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – FIXAÇÃO	91
TEMPO FICTÍCIO – APOSENTADORIA PROPORCIONAL	54
TERRA	
BOA – PR	94
ROXA – PR	82
TESTE SELETIVO	191
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	108

U

UNIFLOR – PR	79
--------------------	----

V

VEÍCULOS PARTICULARES – UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO	86
VERBA DE REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO	71
VEREADOR – SUBSÍDIOS – FIXAÇÃO	57
VICE-PREFEITO – REMUNERAÇÃO	71

NORMAS EDITORIAIS

A Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 1/2"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituições a que está ligado, cargos que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica a obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto - número alto - e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são da responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que os adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos on-line, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.

Esta Revista foi composta em Swiss 721 e Times New Roman, pela Editech e impressa pela G. M. Editora Paranaense Ltda em papel Chambril Book.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser
interrompida a remessa
Favor enviar o comprovante para:
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência
Praça Nossa Senhora de Salete s/n - Centro Cívico
CEP 80530-190
Curitiba - Paraná

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n.º 133, jan./mar., 2000.

Nome:

.....
.....
.....

Endereço:

.....
.....

Data:

(a)